



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 223/2022

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 12 de setembro de 2022

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	14
Secretaria Processual	14
PJE	14

Presidência**RESOLUÇÃO Nº 473, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022.**

Altera a Resolução CNJ nº 372/2021, que regulamenta a criação da plataforma de videoconferência denominada Balcão Virtual.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de explicitar que a Resolução CNJ nº 372/2021 também se aplica aos conselhos.

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento de Ato Normativo nº 0004907-76.2022.00.0000, na 63ª Sessão Extraordinária, realizada em 6 de setembro de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CNJ nº 372/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os tribunais e os conselhos, à exceção do Supremo Tribunal Federal, deverão disponibilizar, em seu sítio eletrônico, ferramenta de videoconferência que permita imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária, popularmente denominado como balcão, durante o horário de atendimento ao público.

Art. 2º O tribunal ou o conselho poderá utilizar qualquer ferramenta tecnológica que se mostre adequada para o atendimento virtual, ainda que diversa da solução empregada para a realização das audiências, sessões de julgamento ou, ainda, para a prática dos demais atos judiciais.

§ 1º O tribunal ou o conselho poderá, em unidades judiciárias localizadas em regiões do interior onde a deficiência de infraestrutura tecnológica for notória e inviabilizar o atendimento por videoconferência, prever o uso de ferramenta de comunicação assíncrona para o atendimento por meio do Balcão Virtual, hipótese em que a resposta ao solicitante deverá ocorrer em prazo razoável.

Art. 5º O *link* de acesso ao Balcão Virtual da unidade deverá ser publicado no sítio eletrônico dos tribunais ou dos conselhos, preferencialmente junto aos telefones e endereços eletrônicos de cada unidade judiciária, com a expressa menção de que o atendimento por aquela via se dará apenas durante o horário de atendimento ao público estipulado por cada tribunal ou conselho.

Art. 6º Os Balcões Virtuais deverão ser regulamentados e instalados no prazo de trinta dias a contar da entrada em vigor desta Resolução, com a devida disponibilização dos *links* de acesso no sítio do tribunal ou do conselho e comunicação ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

RESOLUÇÃO Nº 474, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022.

Altera a Resolução CNJ nº 417/2021, que institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0).

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro (ADPF nº 347);

CONSIDERANDO o enunciado da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE nº 641.320/RS;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, nos autos do Procedimento de Ato Normativo nº 0003990-57.2022.2.00.0000, na 111ª Sessão Virtual, realizada em 9 de setembro de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 23 da Resolução CNJ nº 417/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“DO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO
DE PENA EM AMBIENTE SEMIABERTO OU ABERTO**

Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante nº 56.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

RECOMENDAÇÃO Nº 132, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022.

Recomenda aos tribunais a adoção de modelo de julgamento virtual de agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração nos quais haja pedido de sustentação oral.

O **PRESIDENTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o princípio da garantia da duração razoável do processo previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República;

CONSIDERANDO a competência prevista no art. 96, I, a, da Constituição da República, para os tribunais disporem sobre sua economia interna e sobre o funcionamento dos seus órgãos jurisdicionais;

CONSIDERANDO a competência para a expedição de recomendações visando a assegurar a eficiência do Poder Judiciário (Regimento Interno, art. 8º, XI);

CONSIDERANDO a alteração legislativa implementada pela Lei nº 14.365/2022, no Estatuto da Advocacia, prevendo a sustentação oral no recurso interposto contra decisão monocrática (agravo interno) nos processos que enumerou (§ 2º-B do art. 7º);

CONSIDERANDO o veto presidencial apostado ao inciso IX-A do mesmo art. 7º, que exigia a realização da sustentação oral em sessão presencial ou telepresencial;

CONSIDERANDO a existência do modelo utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, de apresentação de sustentação oral gravada, em vídeo ou áudio, para ser apresentada em sessão virtual, prevista na Resolução STF nº 642/2019;

CONSIDERANDO que os tribunais nacionais já adotam o modelo de julgamento em sessão virtual;

CONSIDERANDO, por último, as razões apresentadas pela Associação dos Magistrados Brasileiros, propondo a expedição de ato normativo para dispor sobre a matéria, que foram acolhidas na decisão plenária tomada no julgamento do Pedido de Providências nº 0003491-73.2022.2.00.0000, na 355ª Sessão Ordinária, realizada em 30 de agosto de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos tribunais a adoção do modelo de julgamento virtual previsto na Resolução STF nº 642/2019, com as alterações da Resolução STF nº 669/2020, quanto à forma de julgamento dos agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração nos quais haja pedido de sustentação oral.

Parágrafo único. Esta Recomendação não desconsidera a possibilidade de que as partes, por seus representantes constituídos, apresentem requerimento de destaque, a ser apreciado pelo magistrado competente, para deliberação em sessão presencial quando a complexidade ou outras particularidades do caso concreto assim o exigirem.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

RECOMENDAÇÃO Nº 133, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022.

Recomenda aos tribunais a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID), para maximizar o acesso à Justiça e resguardar os excluídos digitais.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/1988;

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Lei nº 13.105/2015, que atribui ao CNJ a competência para regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.129/2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública, dentre outras providências;

CONSIDERANDO as Resoluções CNJ nº 345/2020 e 378/2021, que dispõem sobre o “Juízo 100% Digital”;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 354/2020, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 372/2021, que regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”;

CONSIDERANDO as Resoluções CNJ nº 385/2021 e 398/2021, que dispõem sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0”;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 341/2020, que dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário, e a Recomendação CNJ nº 101/2021, envolvendo a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais;

CONSIDERANDO a necessidade de se maximizar o acesso à Justiça com a maior eficiência possível, aproximando o cidadão do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as exitosas iniciativas desenvolvidas, entre outros, pelos Tribunais de Justiça dos Estados de Roraima (“Postos Avançados de Atendimento”) e de Rondônia (“Fóruns Digitais”);

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0005221-22.2022.2.00.0000, na 355ª Sessão Ordinária, realizada em 30 de agosto de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º A Recomendação CNJ nº 130/2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, e sob coordenação da Presidência, o CNJ disponibilizará aos tribunais protocolo com orientações de referenciais tecnológicos, de alocação e capacitação de pessoal para atendimento, de estrutura física e de mobiliário e de acessibilidade, para que o Ponto de Inclusão Digital (PID) possa atender de forma unificada, eficiente e efetiva os usuários a despeito da natureza da demanda submetida a conhecimento de qualquer ramo do Poder Judiciário.

§ 2º No mesmo prazo, o CNJ também disponibilizará aos tribunais minutas de acordos de cooperação, e independentemente da atuação dos tribunais, irá promover ações nacionalmente coordenadas para integrar entidades públicas e privadas de alcance nacional e elevada capilaridade para que as iniciativas de instalação atendam aos critérios de plena integração judiciária, uniformidade, resiliência, sustentabilidade e ampla acessibilidade aos usuários, e, sempre que possível, contribuam para a inclusão da cidadania digital em termos mais amplos com o acesso a outros serviços públicos integrados.” (NR)

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 313, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022.

Altera a Portaria CNJ nº 135/2022, que designa os integrantes do Comitê Gestor do Banco Nacional de Precedentes (BNP), instituído pela Resolução CNJ nº 444/2022.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria CNJ nº 135/2022 passa a vigorar acrescido do inciso XVII:

“Art. 2º ”

XVII – Dayse Starling Motta, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 315, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022.

Institui Grupo de Trabalho para realização de estudos e elaboração de material destinado à orientação e treinamento no atendimento e atuação diante de pessoas com transtorno do espectro autista no Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, reduzir as desigualdades e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, nos termos do art. 3º, I, III e IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos do art. 5º e seus incisos, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 confere à assistência aos desamparados a condição de direito social, previsto no art. 6º;

CONSIDERANDO que os arts. 23, II, e 24, XIV, da Constituição Federal de 1988 garante proteção das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência;

CONSIDERANDO o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno de espectro autista previsto no art. 2º, inciso VII, da Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/1990;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, prevê, no § 1º do art. 79, a capacitação de membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 401/2021, que dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade, prevê que os magistrados e servidores do Poder Judiciário devem ser capacitados nos temas relativos a acolhimento, direitos, atendimento e cotidiano de pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO a Portaria CNJ nº 190/2020, que institui o Grupo de Trabalho denominado "Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário" e dá outras providências;

CONSIDERANDO os ODS nºs 10 e 16, da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, que tem por objetivo principal a redução das desigualdades e a ampliação do acesso à Justiça;

CONSIDERANDO as atribuições da Comissão Permanente de Políticas Sociais e de Desenvolvimento do Cidadão, do Conselho Nacional de Justiça, notadamente a de propor políticas judiciais de promoção de direitos sociais; promover ações voltadas a ampliar a conscientização sobre direitos sociais e acompanhar e monitorar ações que tenham por objeto direitos e interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos (art. 12, incisos I, II e III, da Resolução CNJ nº 296/2019);

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para realização de estudos e elaboração de material destinado à orientação e treinamento no atendimento e atuação diante de pessoas com transtorno do espectro autista no Poder Judiciário.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho poderá desenvolver curso, em conjunto com o CEAJUD, para orientações sobre atendimento e tratamento de pessoas com transtorno do espectro autista no âmbito do Judiciário.

Art. 2º Integram o Grupo de Trabalho:

I – Mário Goulart Maia, Conselheiro do CNJ;

II – Lívia Cristina Marques Peres, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

III – Élbis Rosane Sousa de Araújo, Juíza do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

- IV – Leandro Reveles, psiquiatra e especialista no tema;
- V – Raquel Del Monde, psiquiatra e especialista no tema;
- VI – Luís Humbert, psicólogo e especialista no tema;
- VII – Saadia Cedraz, enfermeira e especialista no tema;
- VIII – Berenice Piana, advogada e especialista no tema;
- IX – Fabiani Borges, advogada e especialista no tema;
- X – Rosane Santos Costa, servidora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
- XI – Marlla Mendes, advogada e especialista no tema;
- XII – Andrea Sobral de Barros, servidora do CNJ.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho será coordenado pela Juíza Élbis Rosane Sousa de Araújo sob a supervisão da Comissão Permanente de Políticas Sociais e de Desenvolvimento do Cidadão.

Art. 3º O Grupo de Trabalho funcionará pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Portaria, podendo ser renovado a critério da Presidência do CNJ.

Art. 4º As reuniões do Grupo de Trabalho serão realizadas preferencialmente por meio de videoconferência.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUÍZ FUX**

PORTARIA Nº 316, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022.

Institui a Rede Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o CNJ tem como função atuar no controle administrativo e no desenvolvimento de políticas judiciárias voltadas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional no Brasil;

CONSIDERANDO que o relatório Justiça em Números 2021 do CNJ indica a existência de 26,8 milhões de execuções fiscais tramitando no âmbito do Poder Judiciário e uma taxa de congestionamento de 87,3%;

CONSIDERANDO os resultados do estudo empírico "Diagnóstico sobre o Contencioso Tributário no Poder Judiciário Brasileiro", realizado pelo Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper) como desdobramento da 5ª edição da Série Justiça Pesquisa, do CNJ;

CONSIDERANDO que o contencioso tributário atual é caracterizado pelo elevado número de processos tributários administrativos e judiciais pendentes de julgamento que culminam em uma dificuldade intransponível na aplicação do princípio constitucional da justiça efetiva e celeridade na decisão;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de políticas públicas de enfrentamento à alta litigiosidade tributária, a fim de garantir isonomia e segurança jurídica;

CONSIDERANDO as recentes iniciativas do CNJ para redução de litígios e possíveis soluções para o enfrentamento do Contencioso Judicial Tributário, incluindo a recente edição da Recomendação CNJ nº 120/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar mudanças nos padrões de comportamento socioculturais, objetivando incentivar o relacionamento cooperativo entre as instituições judiciárias, a administração tributária e o contribuinte;

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar iniciativas e projetos inovadores em busca da melhoria da prestação jurisdicional na área do Contencioso Tributário;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Rede Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, para implementação da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, a qual ficará responsável por:

I – criar disciplinas que propiciem a cooperação entre o ambiente tributário administrativo e judicial, com o objetivo de aplicar, de modo uniforme, a legislação tributária, a observância aos precedentes em matéria tributária e a solução adequada de conflitos tributários;

II – celebrar protocolos institucionais para intercâmbio de informações, de provas e diligências e de ações de assistência e orientação aos contribuintes, priorizando a transparência ativa e a cooperação;

III – celebrar protocolos institucionais entre o Poder Judiciário local e os entes federativos alocados na respectiva circunscrição, com o propósito de firmar a aderência a temas e entendimentos com os quais se vincularão;

IV – promover acompanhamento estatístico e em tempo real da litigiosidade tributária, com a utilização de banco de dados para monitoramento de resultados;

V – compilar e divulgar informações sobre ações de combate à alta litigiosidade tributária existentes no país e sobre o desempenho de cada uma;

VI – estimular formas de prevenção e desjudicialização de demandas tributárias;

VII – identificar boas práticas relativas ao tratamento adequado de conflitos tributários.

Art. 2º A Rede Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário funcionará junto ao CNJ, e será constituída por um Grupo Decisório e um Grupo Operacional, cabendo ao primeiro fixar as diretrizes de trabalho e deliberar pela aprovação ou rejeição das propostas que lhe sejam encaminhadas pelo segundo.

Art. 3º São membros do Grupo Decisório:

I – o(a) presidente da Comissão de Solução Adequada de Conflitos do CNJ, que o presidirá;

II – um(a) presidente de Tribunal de Justiça, escolhidos pelo Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça, em sistema de rodízio de dois anos;

III – um(a) presidente de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Conselho da Justiça Federal, em sistema de rodízio de dois anos; e

IV – sete representantes dos demais atores do sistema tributário, à convite do CNJ, das seguintes categorias:

a) Administrações Tributárias;

b) Procuradorias;

c) Tribunais Administrativos;

d) Ordem dos Advogados do Brasil;

e) Defensorias Públicas;

f) Ministério Público;

g) Instituições de ensino superior.

Art. 4º São membros do Grupo Operacional:

I – membros do Poder Judiciário:

a) o(a) Conselheiro(a) Coordenador(a) da Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos do CNJ, que o presidirá;

b) o(a) Secretário(a) Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ;

c) dois (duas) Juízes(as) Auxiliares da Presidência do CNJ;

d) um(a) servidor(a) do CNJ com experiência na área do contencioso tributário, indicado(a) pelo Presidente do CNJ;

e) um(a) Juiz(a) e um(a) servidor(a) da Justiça Federal com experiência na área do contencioso tributário, indicados(as) pelo(a) Presidente do CNJ;

f) um(a) Juiz(a) e um(a) servidor(a) da Justiça Estadual com experiência na área do contencioso tributário, indicados(as) pelo(a) Presidente do CNJ;

II – atores do sistema tributário, à convite do CNJ:

- a) três membros das administrações tributárias, sendo um representante de cada unidade federativa;
- b) três membros das procuradorias, sendo um representante de cada unidade federativa;
- c) três membros dos tribunais administrativos, sendo um representante de cada unidade federativa;
- d) três membros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- e) dois membros das defensorias públicas, sendo um representante da Defensoria Pública da União e um representante da Defensoria Pública Estadual;
- f) dois membros do ministério público, sendo um representante do Ministério Público Federal e um representante do Ministério Público Estadual;
- g) cinco membros de instituições de ensino superior, públicas ou privadas.

Art. 5º As reuniões do Grupo Decisório e do Grupo Operacional serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico ou virtual.

Art. 6º Os membros do Grupo Decisório e do Grupo Operacional e os(as) colaboradores(as) eventuais, desempenharão suas atividades nesses órgãos em caráter honorífico e não remunerado.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 317, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022.

Regulamenta o Prêmio Eficiência Tributária.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o CNJ tem como função atuar no controle administrativo e no desenvolvimento de políticas judiciárias voltadas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional no Brasil;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do acesso à justiça, da eficiência;

CONSIDERANDO que o relatório Justiça em Números 2021 do CNJ indica a existência de 26,8 milhões de execuções fiscais tramitando no âmbito do Poder Judiciário e uma taxa de congestionamento de 87,3%;

CONSIDERANDO os resultados do estudo empírico “Diagnóstico sobre o Contencioso Tributário no Poder Judiciário Brasileiro”, realizado pelo Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper) como desdobramento da 5ª edição da Série Justiça Pesquisa, do CNJ;

CONSIDERANDO que o Contencioso Tributário atual é caracterizado pelo elevado número de processos tributários administrativos e judiciais pendentes de julgamento que culminam em uma dificuldade intransponível na aplicação do princípio constitucional da justiça efetiva e celeridade na decisão;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de políticas públicas de enfrentamento à alta litigiosidade tributária a fim de garantir isonomia e segurança jurídica;

CONSIDERANDO as recentes iniciativas do CNJ para redução de litígios e possíveis soluções para o enfrentamento do contencioso judicial tributário, incluindo a recente edição da Recomendação CNJ nº 120/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar mudanças nos padrões de comportamento socioculturais, objetivando incentivar o relacionamento cooperativo entre as instituições judiciárias, a administração tributária e o contribuinte;

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar iniciativas e projetos inovadores em busca da melhoria da prestação jurisdicional na área do Contencioso Tributário;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Regular o Prêmio Eficiência Tributária, para contemplar experiência, atividade, ação, projeto ou programa, que contribua para a redução da alta litigiosidade tributária, instituído pela Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário no Âmbito do Poder Judiciário.

Art. 2º Poderão concorrer ao Prêmio as iniciativas que se relacionem às seguintes práticas:

- I – solução do litígio tributário pela via da autocomposição que atenda ao disposto na Recomendação CNJ nº 120/2021;
- II – parcerias institucionais entre tribunais, procuradorias, órgãos de julgamento do contencioso administrativo tributário, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil(OAB) e Defensorias Públicas para promover ações de assistência e orientação aos contribuintes, priorizando a transparência ativa, a cooperação e a integração entre as instâncias judicial e administrativa;
- III – parcerias institucionais para intercâmbio de informações, provas e diligências e ações de capacitação de magistrados(as) e de julgadores do contencioso administrativo;
- IV – celebração de protocolos institucionais entre o Poder Judiciário local e os entes federativos localizados na respectiva circunscrição, com o objetivo de firmar a aderência a temas e entendimentos com os quais se vincularão; e
- V – projetos inovadores e tecnológicos de gestão processual na seara do contencioso tributário que resultem em eficiência e celeridade.

Art. 3º A premiação descrita no art. 2º contempla as seguintes categorias:

- I – tribunal;
- II – juiz / juíza;
- III – sistema de justiça: órgãos e entidades do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia Pública e da OAB, das esferas federal, estadual ou distrital;
- IV – Outras instituições públicas e privadas com práticas voltadas ao aprimoramento do contencioso tributário administrativo e judicial, como universidades, empresas, *startups*, órgãos ou entidades do Poder Legislativo ou Poder Executivo, das esferas federal, estadual, distrital ou municipal.

CAPÍTULO II
DAS ETAPAS DA PREMIAÇÃO

Art. 4º O processo de premiação é composto pelas seguintes etapas:

- I – inscrição da iniciativa;
- II – admissão da iniciativa de acordo com critérios formais;
- III – avaliação da prática pela Comissão Avaliadora do Prêmio;
- IV – entrega do Prêmio Eficiência Tributária;
- V – publicação da experiência, atividade, ação, projeto ou programa premiado no Portal do CNJ.

Seção I

Da Inscrição da Iniciativa

Art. 5º Anualmente, será publicado edital em Portaria da Presidência, convidando os interessados a inscreverem, nas respectivas categorias, sua experiência, atividade, ação, projeto ou programa.

Parágrafo único. O edital, que minudenciará as regras da premiação, deverá ser amplamente divulgado e permanecerá em destaque no sítio eletrônico do CNJ.

Art. 6º É vedada a inscrição da mesma prática em mais de uma categoria, sob pena de desclassificação da(s) primeira(s), mantendo-se apenas a última.

Art. 7º A prática apresentada deverá possuir nomenclatura própria e conter dados que comprovem aplicabilidade e resultados, tais como número de sessões realizadas desde a implantação, pesquisas de opinião feitas com os(as) usuários(as), quantidade de acordos realizados, entre outros, nos termos do edital de regulamentação do Prêmio, a ser publicado anualmente.

Art. 8º Não serão admitidas inscrições cujos conteúdos sejam ideias, sugestões, teses, monografias, estudos ou projetos em desenvolvimento dos quais não seja possível comprovar aplicabilidade e resultado.

Art. 9º As iniciativas poderão ser individuais ou coletivas, com a participação de outros profissionais ou instituições.

Seção II

Da Admissão da Iniciativa

Art. 10. Serão consideradas admitidas as iniciativas que preencherem os critérios mínimos de admissão previstos nos arts. 5º ao 9º, sem prejuízo de outros que possam vir a ser estabelecidos pela Presidência do CNJ.

Art. 11. As iniciativas que não atenderem aos critérios de admissão serão devolvidas ao proponente e poderão ser novamente submetidas mediante a realização dos ajustes considerados impeditivos para admissão.

Parágrafo único. Não havendo ajuste e reenvio no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciativa será automaticamente excluída da premiação.

Seção III

Da Avaliação Técnica da Prática

Art. 12. As iniciativas admitidas serão encaminhadas para avaliação pela Comissão Avaliadora do Prêmio é responsável pela análise das propostas e da outorga da premiação.

Art. 13. A Comissão Avaliadora do Prêmio terá a seguinte composição:

I – conselheiros(as) integrantes da Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos;

II – o(a) Secretário(a)-Geral do Conselho Nacional de Justiça;

III – o(a) Secretário(a) Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. O(A) Presidente da Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos conduzirá os trabalhos da Comissão Avaliadora.

Art. 14. A avaliação e o julgamento das práticas descritas no art. 2º desta Portaria deverão privilegiar os seguintes critérios:

I – eficiência: demonstração de que a prática produz resultados utilizando os recursos de forma adequada;

II – alcance social: capacidade da prática de beneficiar o maior número de pessoas;

III – inovação: capacidade de provocar mudanças por meio da implantação de novas técnicas, metodologias e outras estratégias criativas;

IV – replicabilidade: capacidade de permitir a replicação da experiência para outros órgãos;

V – satisfação do usuário: demonstração da real melhoria dos processos, ações a partir da implementação da prática;

VI – desburocratização: simplificação dos processos de trabalho em relação aos benefícios atingidos.

Seção IV

Da Entrega e Publicação

Art. 15. A entrega do Prêmio Eficiência Tributária ocorrerá, preferencialmente, no mês de fevereiro, na primeira sessão plenária do CNJ.

Art. 16. A experiência, a atividade, a ação, o projeto ou o programa premiado(a) será disponibilizado(a) no sítio eletrônico do CNJ.

Parágrafo único. Os autores das práticas que concorrerem ao Prêmio Eficiência Tributária concordam automaticamente em disponibilizá-las, na íntegra e de modo não oneroso, ao CNJ, para fins de divulgação e implantação pelo sistema de justiça.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Ao Prêmio Eficiência Tributária aplica-se, no que couber, a regulamentação do Portal CNJ de Boas Práticas do Poder Judiciário e do Prêmio CNJ de Qualidade.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Avaliadora do Prêmio.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 318, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022.

Regulamenta a Semana Nacional da Autocomposição Tributária.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o CNJ tem como função atuar no controle administrativo e no desenvolvimento de políticas judiciárias voltadas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional no Brasil;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais do acesso à justiça, da eficiência, da celeridade e da duração razoável do processo, que juntos geram o Direito do Cidadão a um processo efetivo;

CONSIDERANDO que o relatório Justiça em Números 2021 do CNJ indica a existência de 26,8 milhões de execuções fiscais tramitando no âmbito do Poder Judiciário e uma taxa de congestionamento de 87,3%;

CONSIDERANDO os resultados do estudo empírico “Diagnóstico sobre o Contencioso Tributário no Poder Judiciário Brasileiro”, realizado pelo Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper) como desdobramento da 5ª edição da Série Justiça Pesquisa, do CNJ.

CONSIDERANDO que o Contencioso Tributário atual é caracterizado pelo elevado número de processos tributários administrativos e judiciais pendentes de julgamento que culminam em uma dificuldade intransponível na aplicação do princípio constitucional da justiça efetiva e celeridade na decisão.

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de políticas públicas de enfrentamento à alta litigiosidade tributária a fim de garantir isonomia e segurança jurídica;

CONSIDERANDO as recentes iniciativas do CNJ para redução de litígios e possíveis soluções para o enfrentamento do contencioso judicial tributário, incluindo a recente edição da Recomendação CNJ nº 120/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar mudanças nos padrões de comportamento socioculturais, objetivando incentivar o relacionamento cooperativo entre as instituições judiciárias, a administração tributária e o contribuinte;

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar iniciativas e projetos inovadores em busca da melhoria da prestação jurisdicional na área do contencioso tributário;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a Semana Nacional da Autocomposição Tributária, que deverá ocorrer preferencialmente no mês de outubro de cada ano, ocasião em que os tribunais poderão:

I – selecionar processos do contencioso tributário que tenham possibilidade de acordo e intimar as partes envolvidas no conflito para a realização de audiência de conciliação processuais, em todas as comarcas;

II – promover campanhas e mutirões para a realização de audiência de conciliação de questões tributárias pré-processuais, em todas as comarcas em que houver instalado o Cejusc tributário, bem como de outros métodos de autocomposição disponíveis, como transação tributária, parcelamento ou negócio jurídico processual;

III – desenvolver ações integradas com as demais instituições, sobretudo com as Procuradorias, com os Tribunais Administrativos e com a Defensoria Pública, a fim de viabilizar o cumprimento das ações previstas nos incisos I e II do presente artigo, por meio de parcerias e protocolos institucionais, inclusive para fins de viabilizar a adequada estrutura física, material, tecnológica e pessoal;

IV – promover ações integradas com as demais instituições, sobretudo com as Procuradorias e com os Tribunais Administrativos, para citação dos contribuintes que com possibilidade de celebração parcelamento administrativo do crédito tributário ou de adesão a outra forma resolutiva de conflitos, como celebração de negócios jurídicos processuais, quando possível, para acordos envolvendo planos de amortização, a maneira de constrição e alienação de bens e o oferecimento de garantias;

V – realizar seminários de conscientização para o tratamento adequado da alta litigiosidade tributária, bem como para preparar todos os interlocutores a realizar negociações;

VI – reconhecer e disseminar boas práticas voltadas à autocomposição tributária, por meio de premiações institucionais;

VII – divulgar planos de comunicação para que difusão das ofertas de acordo.

Art. 2º Ao término da ação da Semana Nacional da Autocomposição Tributária, os tribunais informarão ao CNJ, por meio de ofício, os resultados e as dificuldades encontradas no curso dos trabalhos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0000202-35.2022.2.00.0000 - REVISÃO DISCIPLINAR - A: ANA CAROLINA GUSMAO DE SOUZA COSTA. Adv(s): SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS, SP423194 - LUISA WEICHERT, SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI. R: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO - TRE-SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0000202-35.2022.2.00.0000 Requerente: ANA CAROLINA GUSMAO DE SOUZA COSTA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO - TRE-SP REVISÃO DISCIPLINAR. PAD. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO. JUÍZA ELEITORAL. APRESENTAÇÃO TARDIA EM CARTÓRIO ELEITORAL NO DIA DAS ELEIÇÕES. PENA DE ADVERTÊNCIA. FALTA FUNCIONAL CARACTERIZADA. PROPORCIONALIDADE DA PENA IMPOSTA. ART. 83 DO RICNJ. REQUISITOS. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Revisão disciplinar em que se pede anulação do acórdão que aplicou pena de advertência a juíza eleitoral que se apresentou no cartório eleitoral às 13h do dia das eleições. 2. A atuação administrativa do juiz eleitoral não se restringe aos casos em que haja provocação. Ao contrário, o poder de polícia que lhe é conferido demanda postura ativa para assegurar a regularidade dos trabalhos no dia das eleições. 3. O comparecimento no cartório eleitoral às 13h do dia das eleições, com permanência em gabinete no reduzido período em que se fez presente, compromete a atividade fiscalizatória. 4. O aguardo do recebimento de mensagem dos servidores sobre eventuais intercorrências configura indevida transferência de responsabilidades. O ônus decisório acerca da pertinência da intervenção compete ao magistrado, que somente pode avaliar o cenário adequadamente se estiver presente durante as eleições. 5. Ausência dos requisitos previstos no art. 83 do Regimento Interno do

Conselho Nacional de Justiça. Proporcionalidade e adequação da pena aplicada. 6. Improcedência da revisão disciplinar. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 6 de setembro de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene (Relatora), Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Sustentou oralmente pela Requerente, a Advogada Luísa Weichert - OAB/SP 423.194-A. Manifestou-se o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0000202-35.2022.2.00.0000 Requerente: ANA CAROLINA GUSMAO DE SOUZA COSTA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO - TRE-SP RELATÓRIO Trata-se de Revisão Disciplinar (RevDis) proposta por ANA CAROLINA DE SOUZA COSTA, Juíza de Direito, por meio da qual se insurge contra a pena de advertência aplicada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) no julgamento do PAD n. 0600785-80.2020.6.26.0000, realizado em 16/11/2021. Narra a parte autora que servidora do Cartório da 223ª Zona Eleitoral de Juquiá formulou representação contra a magistrada, a qual, após apuração em sindicância, ensejou a abertura de processo administrativo disciplinar (PAD) para apuração de falta funcional (id. 4588050, p. 4). Os fatos sob apuração no aludido PAD foram delimitados na Portaria n. 122/2021 (id. 4588053, p. 413/417), por violação aos incisos VI e VII do art. 35 da LOMAN, consubstanciados na desídia no exercício do poder de polícia do Juiz Eleitoral, pela chegada tardia da magistrada no cartório eleitoral (às 13h00), no dia das eleições (15/11/2020). O Ministério Público Federal opinou pela aplicação da pena de advertência, e o tribunal, ao julgar o PAD, aplicou a citada penalidade, por unanimidade. Defende a parte autora o exercício profissional "de maneira ilibada, correta, assídua, produtiva e em prol do jurisdicionado para melhor aplicação do princípio da eficiência no serviço público", e que "a chegada da magistrada por volta de 13 horas no Fórum, não representa qualquer ilícito administrativo, tampouco causou qualquer prejuízo ao bom desenvolvimento do pleito" (id. 4588050 - p. 8). Sustenta a disponibilidade para o exercício das funções durante todo o dia, podendo ser acionada pela servidora para qualquer providência necessária. Afirma que, diante da inexistência de demanda a atender, compareceu no Fórum por volta das 13h00 (id. 4588050 - p. 9). Aduz a inócuência de qualquer incidente a merecer atuação da magistrada, tal como reiterado pelo Promotor, o qual afirmou em depoimento que a visita por ele realizada nas escolas foi de rotina, não motivada por qualquer denúncia ou demanda (4588050 - p. 9/10). Rechaça a afirmação de ter permanecido encastelada em seu gabinete, porquanto ao chegar no Fórum procurou pela servidora Chefe do Cartório e colocou-se à disposição, e a permanência em gabinete, o qual se localiza no mesmo prédio do cartório eleitoral, não a impediu de realizar suas funções de supervisão. Explica a opção pelo distanciamento em decorrência da pandemia, e afirma que "a situação estava sob controle", bem como "na hora que era imprescindível sua presença no cartório para transmissão da apuração, lá esteve, orientando os funcionários, inclusive, para que se atentassem ao protocolo sanitário" (id. 4588050 - p.11). Sustenta a possibilidade de delegação de atos a servidores, a despeito do poder de polícia do Juiz Eleitoral. Pontua ausência de orientação no Ofício-Circular n. 1894/2020 acerca do termo inicial da atividade no dia das eleições, e impossibilidade de aplicação de sanção disciplinar diante da inexistência de qualquer dano às suas funções e aos jurisdicionados, ausentes, ainda, os elementos subjetivos dolo ou culpa. Pede, ao final, o conhecimento e a procedência do pedido de revisão disciplinar para anular o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. O TRE/SP juntou cópia integral do PAD (ids. 4648840 a 4648842). O Ministério Público Federal, em alegações finais, manifestou-se pela improcedência do pedido, com manutenção da sanção de advertência aplicada (id. 4678456). Nas razões finais da defesa, a magistrada reiterou os argumentos explicitados na inicial, e acrescentou: (i) impossibilidade de se alegar que não foram registradas ocorrências por ter permanecido no gabinete, pois essa circunstância não constituiu óbice aos trabalhos de fiscalização; (ii) não foram trocadas mensagens para coordenação via whatsapp, pois não havia demanda para tanto. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0000202-35.2022.2.00.0000 Requerente: ANA CAROLINA GUSMAO DE SOUZA COSTA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO - TRE-SP VOTO A presente Revisão Disciplinar foi instaurada pela juíza ANA CAROLINA DE SOUZA COSTA para apreciar a decisão tomada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo (TRE/SP) que julgou procedente o PAD n. 0600785-80.2020.6.26.0000 e, por unanimidade, aplicou-lhe a pena de advertência, por violação aos deveres previstos no art. 35, VI e VII, da LOMAN. Considerando o trânsito em julgado certificado na origem em 16/12/2021 (Id. 4648842, p. 53) e a propositura desta Revisão Disciplinar em 14/1/2022, atendido o requisito temporal trazido no art. 103-B, § 4º, V, da Constituição Federal c/c art. 82 do Regimento Interno do CNJ. Em 16/11/2021 ocorreu o julgamento do PAD n. 0600785-80.2020.6.26.0000 no TRE/SP. O acórdão prolatado pela Corte Eleitoral restou assim ementado: PROCESSO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONDUTA FUNCIONAL. MAGISTRADO. COMPARECIMENTO NO CARTÓRIO ELEITORAL POR PARTE DA EXMA. MAGISTRADA APÓS ÀS 13HRS DO DIA DA ELEIÇÃO. PERMANÊNCIA EM GABINETE DA JUSTIÇA ESTADUAL DURANTE O PLEITO. EXERCÍCIO DE FISCALIZAÇÃO DAS VOTAÇÕES. PODER DE POLÍCIA DO JUIZ ELEITORAL. DESÍDIA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 3º, I, DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 135/2011. PROCESSO ADMINISTRATIVO PROCEDENTE. (Id. 4648842, p. 12/32 - grifo nosso) Os principais documentos do PAD TRE/SP n. 0600785-80.2020.6.26.0000 constam dos seguintes ids: Ato (PAD 0600785-80.2020.6.26.0000 TRE/SP) Id. (RevDis CNJ) Representação de Servidora do Cartório da 223ª Zona Eleitoral de Juquiá/SP, realizada em 16/11/2020 Id. 4588053, p. 9/13 Ofício-Circular TRE/SP n. 1894/2020. Assunto: funcionamento da Junta Eleitoral e a imprescindibilidade da presença do Juiz Eleitoral durante a transmissão dos dados das Eleições 2020. Id. 4588053, p. 372 Decisão do Corregedor-Geral da Justiça - propõe abertura do PAD Id. 4588053, p. 391/396 Acórdão (abertura do PAD, por unanimidade, sem afastamento das funções). J. em: 23/3/2021 Id. 4588053, p. 378/387 Portaria n. 122/2021 - abertura do PAD Id. 4588053, p. 413/417 Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo (MPF) Id. 4588053, p. 421/429 Defesa prévia Id. 4648841, p. 64/82 Oitiva de testemunha e interrogatório Id. 4588053, p. 563/574 Decisão que decreta o fim da instrução Id. 4588053, p. 575/576 Razões finais Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo (MPF) Id. 4588053, p. 579/592 Id. 4648841, p. 296/309 Razões finais defesa Id. 4588053, p. 596/612 Id. 4648841, p. 313/329 Acórdão PAD TRE/SP. J. em: 16/11/2021 Procedência com aplicação de pena de advertência, por unanimidade Id. 4648842, p. 12/32 Publicação do acórdão: 23/11/2021 Id. 4648842, p. 33 Certidão de trânsito em julgado: 16/12/2021 Id. 4648842, p. 53 De acordo com o art. 83 do Regimento Interno do CNJ, a Revisão Disciplinar tem pertinência nos seguintes casos: I - quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ; II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem. O exame acurado dos documentos encartados nesta RevDis demonstra que a pena aplicada pelo TRE/SP deve ser mantida, porquanto em compasso com a evidência dos autos, como adiante se verá. Os fatos ocorridos em 15/11/2020, 1º turno das eleições municipais, chegaram ao conhecimento do Tribunal Regional Eleitoral em decorrência de representação formulada pela servidora Erika Soares Calandriello, Chefe do Cartório da 223ª Zona Eleitoral de Juquiá/SP (id. 4588053 - p. 12). O relato da servidora foi sintetizado na Portaria n. 1/2020, que instaurou a Sindicância n. 0600785-80.2020.6.26.0000 (id. 4588053, p. 221/224) para apuração de: desídia; falta de comparecimento regular em cartório; apresentação tardia no dia da eleição (15/11/2020); impedimento da presença de fiscais no momento da apuração; e falta de urbanidade no tratamento com colaboradores. Após a devida apuração em sindicância, instaurou-se PAD unicamente para a verificação da suposta violação de deveres funcionais em razão da chegada da magistrada, no dia da eleição, somente no período da tarde, permanecendo em seu gabinete de modo a frustrar o desempenho do poder de polícia característico da jurisdição eleitoral (id. 4588053, p. 378/387). O comparecimento no Fórum às 13h do dia das eleições é incontrolável nos autos, e não refutado pela magistrada. Ao informar que permaneceu à disposição para o exercício das funções, justifica o atraso por não ter sido acionada pela Chefe do Cartório para providências (id. 4588050, p. 9). Além da chegada tardia da juíza no cartório eleitoral, a permanência em gabinete durante o reduzido período em que esteve presente é igualmente comprovada no PAD, e novamente não refutada pela parte autora. Segundo alega, "preferiu não ficar aglomerada no cartório em função da pandemia" (id. 4588050, p. 10). A despeito do contexto pandêmico, a realização das eleições no ano de 2020 foi possível pela transferência do pleito do dia 4 de outubro para 15 de novembro, por meio da Emenda Constitucional n. 107/2020. Para tanto, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) elaborou Plano de Segurança Sanitária, respaldado em consultoria técnica de especialistas em saúde, no qual constavam as orientações necessárias para a diminuição de

riscos de contágio por covid-19. O Poder Público considerou, então, que havia condições para a realização das eleições. Desse modo, ao tempo em que os eleitores se encontravam aptos para o exercício da cidadania, a Justiça Eleitoral detinha estrutura para viabilizar o pleito, o que inclui a atividade de servidores, colaboradores e de magistrados, todos inseridos exatamente no mesmo contexto, sem preponderância da saúde dos magistrados em relação a dos demais. Ainda, colhe-se do Portal Oficial do TSE que a Corte disseminou a campanha "vote com segurança", exibida em rádio e televisão, e distribuiu máscaras, face shield e álcool em gel para a proteção individual dos convocados para o trabalho. A alegação de permanência em gabinete em decorrência da pandemia não se justifica, portanto. Quanto ao comparecimento tardio no cartório eleitoral, manifesta a negligência da magistrada exatamente no dia em que sua presença se faz absolutamente indispensável, em decorrência do poder de polícia a ser exercido ativamente. A gravidade da conduta restou devidamente fundamentada pelo TRE: Como se observa dos dispositivos alhures, para além do dever de pontualidade, cabe ao Magistrado exercer a fiscalização dos trabalhos e, no âmbito eleitoral, a atribuição possui contornos mais acentuados, notadamente no que toca ao Poder de Polícia dos Juizes Eleitorais. A Justiça Eleitoral, sui generis como é, detendo expressiva atuação administrativa no que tange à regular realização de todo o processo eleitoral, não se limita à provocação do interessado, isto é, possui atuação ativa para garantir a legitimidade do pleito, a exemplo do dever de acompanhar de perto os trabalhos desempenhados no dia da eleição, bem como coibir condutas ilegais e abusivas por parte dos candidatos, e até mesmo de eleitores. Sobre a referida atuação, José Jairo Gomes, com a maestria que lhe é peculiar, ensina que "no âmbito administrativo, a Justiça Eleitoral desempenha papel fundamental, porquanto prepara, organiza e administra todo o processo eleitoral. No entanto, isso faz com que saia de seu leito natural, já que o administrador deve agir sempre que as circunstâncias reclamarem, não podendo manter-se inerte diante dos acontecimentos. Inaplicável, aqui, o princípio processual da demanda - nemo iudex sine actore, ne procedat iudex ex officio - previsto no artigo 2o do CPC, pelo que o juiz deve aguardar a iniciativa da parte interessada, sendo-lhe vedado agir de ofício. Assim, nessa esfera de atuação, deverá o juiz eleitoral agir independentemente de provocação do interessado, exercitando o poder de polícia que detém. O que caracteriza a função administrativa é a inexistência de conflito ou lide para ser resolvida"[1]. O referido poder de polícia do Juiz Eleitoral, enfático como é, possui incidência até mesmo quanto às propagandas eleitorais, tendo o legislador ressaltado referida atribuição nos §§ 1º e 2º da Lei nº 9.504/97, ao dispor que "o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juizes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais", com a tomada de providências necessárias para inibir práticas ilegais naqueles casos. Ora, se cabe ao Juiz Eleitoral se valer do poder de polícia para coibir as práticas ilegais em relação à propaganda eleitoral, com muito mais rigor deve ser observado sua incidência quanto ao dia do pleito eleitoral. (id. 4648842, p. 15/16) Não bastasse a obviedade da necessidade da presença do juiz durante todo o pleito, o TRE/SP expediu o Ofício-Circular n. 1894/2020, no qual tratou do funcionamento da Junta Eleitoral e imprescindibilidade da presença do Juiz Eleitoral durante a transmissão dos dados das Eleições 2020. Assim orientou o expediente: 4. PRESENÇA DOS JUÍZES É absolutamente imprescindível a presença de Vossa Excelência no local de funcionamento da Junta Eleitoral durante o curso dos trabalhos de transmissão dos dados das Eleições Municipais de 15 de novembro de 2020 e de 29 de novembro de 2020, se houver segundo turno, até que se efetive a lavratura da Ata da Junta Eleitoral e a impressão do relatório Resultado da Junta Eleitoral, a que se referem o artigo 190 da Resolução TSE nº 23.611/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.625/2020. No caso das Zonas Eleitorais responsáveis pela totalização dos resultados do município, a imprescindibilidade da presença do Magistrado estende-se até a lavratura da Ata Geral da Eleição e a impressão do relatório Resultado da Totalização, previstos no artigo 202 da Resolução TSE nº 23.611/2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.625/2020 (id. 4588053, p. 373 - grifo nosso) A alegação da magistrada de que o Ofício trata apenas do termo final e silencia quanto ao termo inicial de comparecimento no dia das eleições não se sustenta. Ainda que não expedida qualquer orientação pelo Regional, os normativos do Tribunal Superior Eleitoral, vigentes à época dos fatos, textualmente disciplinam a relevância da permanência do juiz em suas respectivas zonas no período eleitoral: Diligência Ato Normativo ACOMPANHAMENTO DO SORTEIO DE URNAS DAS SEÇÕES QUE SERÃO SUBMETIDAS ÀS AUDITORIAS DA VOTAÇÃO ELETRÔNICA PARA, SE FOR O CASO, ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA REMESSA E SUBSTITUIÇÃO DA URNA De acordo com o Calendário Eleitoral (Res. n. 23.627/2020/TSE) - Sábado - 14º de Novembro - Data em que a Comissão de Auditoria da Votação Eletrônica deverá promover, entre as 9h (nove horas) e as 12h (doze horas), no local e horário previamente divulgados, o sorteio das seções eleitorais cujas urnas serão submetidas aos procedimentos de auditorias da votação eletrônica. O Juiz da zona eleitoral sorteada deverá adotar as providências estabelecidas na Res. 23.603/2019, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação. VERIFICAÇÃO DOS SISTEMAS DESTINADOS À TRANSMISSÃO DE BOLETINS DE URNA Res. 23.603/2019/TSE - Art. 42. As entidades fiscalizadoras poderão solicitar audiência destinada à verificação da integridade e autenticidade dos sistemas Transportador e JE-Connect, instalados nos microcomputadores. § 1º Os pedidos de verificação deverão, mediante petição encaminhada até 5 (cinco) dias antes do pleito, ser dirigidos ao juiz eleitoral, que designará data, horário e local para realização do procedimento. § 2º A audiência de verificação só poderá ser realizada a partir da antevéspera do dia das eleições, não podendo exceder às 17h do dia da eleição. Res. 23.611/2019/TSE - Art. 174. A liberação do SISTOT, nas zonas eleitorais, para uso na fase relativa ao gerenciamento dos arquivos de urna a serem recebidos e a totalização da eleição, será realizada pelos técnicos designados pela Justiça Eleitoral, por meio de senha específica para esse fim, após as 12h (doze horas) do dia anterior à eleição. (...) Art. 175. Depois da liberação da fase do gerenciamento do SISTOT, as zonas totalizadoras emitirão o relatório Zerésima, com a finalidade de comprovar a inexistência de votos computados no sistema. Art. 177. A Zerésima deve ser assinada pelas autoridades presentes e comporá a Ata da Junta Eleitoral. RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS JUNTO ÀS MESAS RECEPTORAS DE VOTO Res. 23.611/2019/TSE - art. 88 - (...) § 3º Na hipótese de ausência de um ou mais membros da mesa receptora, o presidente ou o membro que assumir a presidência da mesa comunicará ao juiz eleitoral, que poderá: I - determinar o remanejamento de mesário; ou II - autorizar a nomeação ad hoc, entre os eleitores presentes, obedecidas as vedações do art. 18 desta Resolução (Código Eleitoral, art. 123, § 3º). DECIDIR SOBRE IMPUGNAÇÃO À IDENTIDADE DE ELEITOR Res. 23.611/2019/TSE - art. 95 - (...) § 3º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, o(a) presidente da mesa receptora de votos solicitará a presença da juíza ou do juiz eleitoral para decisão. POSSIBILIDADE DE REALIZAR CARGA EM URNA ELETRÔNICA Res. 23.611/2019/TSE - art. 108. No dia da votação, poderá ser efetuada carga, a qualquer momento, em urnas para contingência ou justificativa, observado, no que couber, o disposto nos arts. 68, 73 e 79 desta Resolução. COMUNICAÇÃO DE TODAS AS OCORRÊNCIAS RELATIVAS ÀS URNAS AO TRE Res. 23.611/2019/TSE - Art. 114. Todas as ocorrências relativas às urnas deverão ser comunicadas pelos juízes eleitorais, por meio de sistema de registro de ocorrências, aos tribunais regionais eleitorais durante o processo de votação. EXERCER O PODER DE POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS Res. 23.611/2019/TSE - Art. 135. Ao(A) presidente da mesa receptora e à juíza ou ao juiz eleitoral, caberá a polícia dos trabalhos eleitorais (Código Eleitoral, art. 139). PRESIDIR A JUNTA ELEITORAL E DIRIMIR QUESTÕES RELATIVAS À APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES Res. 23.611/2019/TSE - Art. 200. Compete à junta eleitoral responsável pela totalização do município (Código Eleitoral, art. 186): I - resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições; II - totalizar os votos e, ao final, proclamar o resultado das eleições do município; III - verificar o total de votos apurados, inclusive os em branco e os nulos, e determinar os quocientes eleitoral e partidário, bem como distribuir as sobras e desempatar candidatos e médias; IV - proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas. Art. 166 - § 4º O presidente da junta eleitoral dirimirá, quando houver, as dúvidas relativas às cédulas. Art. 180 e seguintes - Dos procedimentos na Junta Eleitoral O pleito eleitoral transcorre em apenas 2 dias, desde que haja segundo turno, caso contrário restringe-se a apenas 1 dia a cada dois anos. São datas referentes a momentos nos quais o juiz não está autorizado, em nenhuma hipótese, a se ausentar sem que outro magistrado o substitua, sob pena de colocar em risco a regularidade das votações. Ademais, os magistrados são remunerados pela função eleitoral exercida, que se soma ao subsídio recebido no exercício da judicatura estadual. Fazer-se presente no dia das eleições na integralidade do pleito com ativo exercício do poder de polícia é o padrão mínimo de conduta que se espera do juiz eleitoral. O aguardo do recebimento de mensagem dos servidores para então avaliar a necessidade de atuação configura indevida transferência de responsabilidades. O ônus decisório acerca da pertinência da intervenção compete ao magistrado, e não ao servidor. O exercício da magistratura requer a consciência de que os servidores desempenham função auxiliar, a qual jamais pode substituir o encargo do juiz enquanto agente político do Estado. É exatamente por essa razão a concessão de prerrogativas funcionais unicamente aos magistrados, não extensíveis aos servidores, a despeito da relevância de suas funções. No caso em

apreço, a tipificação da conduta foi adequadamente enquadrada no art. 35, VI e VII, da LOMAN: LOMAN Art. 35 - São deveres do magistrado: [...] VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término; VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes; Caracterizada a falta funcional e a adequação da penalidade imposta na origem, ausentes os requisitos trazidos no art. 83 do RICNJ. Desse modo, a pretensão deduzida, de caráter meramente recursal, contraria a jurisprudência consolidada neste Conselho: REVISÃO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENA DE CENSURA PELO TRIBUNAL. CONTRARIEDADE COM A EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. NULIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. APRESENTAÇÃO DE REVISÃO DISCIPLINAR COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO CNJ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. [...] 2. Os elementos contidos nos autos do PAD são robustos em demonstrar a autoria e a materialidade da infração disciplinar cometida pelo magistrado. [...] 4. O acórdão prolatado no julgamento do PAD encontra-se em perfeita harmonia com a evidência dos autos, não configurando hipótese de aplicação do art. 83 do RICNJ. [...] 7. O requerente utilizou a excepcional via da revisão disciplinar como sucedâneo de recurso administrativo, o que é incabível de acordo com a jurisprudência pacífica deste Conselho. 8. O Conselho Nacional de Justiça não é instância recursal ordinária dos julgamentos de natureza disciplinar realizados pelos tribunais. 9. Revisão disciplinar julgada improcedente. (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0003262-89.2017.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 100ª Sessão Virtual - julgado em 25/02/2022 - grifo nosso). Verificados todos os documentos acostados nesta revisória, constata-se a higidez da penalidade de advertência aplicada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo. Ante o exposto, não atendidos os requisitos art. 83 do Regimento Interno, JULGO IMPROCEDENTE a revisão disciplinar. É como voto. Intimem-se e após, archive-se Conselheira Salise Sanchotene Relatora

N. 0000940-23.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: FABIO DE OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s): SP107642 - FABIO DE OLIVEIRA RIBEIRO. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000940-23.2022.2.00.0000 Requerente: FABIO DE OLIVEIRA RIBEIRO Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AS ATUALIZAÇÕES DO PJE VISAM A GARANTIR MAIOR PRODUTIVIDADE E SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INCOMPATIBILIDADE DO PJE COM O SISTEMA OPERACIONAL INSTALADO EM COMPUTADOR PESSOAL. PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS QUE NÃO APONTAM INCOMPATIBILIDADE ESPECÍFICA SÃO INSUFICIENTES PARA ATRAIR A ATUAÇÃO DO CNJ. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - As atualizações do processo judicial eletrônico possuem o objetivo de garantir a celeridade, a segurança e a qualidade da prestação jurisdicional administrativa. II - Nos termos do art. 18 da Lei n. 11.419/2006, cabe aos órgãos do Poder Judiciário regulamentar a implementação do processo eletrônico no âmbito de suas respectivas competências. III - Não se mostra razoável o pleito de que a área técnica do CNJ seja compelida a evitar modificações no PJE que não sejam compatíveis com sistemas operacionais ultrapassados, uma vez que as atualizações do sistema visam a garantir maior produtividade e segurança. IV - Suposta incompatibilidade do PJE do CNJ com o sistema operacional instalado em computador pessoal manifesta-se como pretensão de natureza individual. V - No mesmo sentido, pedido de acesso ao sistema PJE que envolve questões exclusivamente técnicas não possui repercussão geral e revela-se como pretensão de natureza individual. Precedentes. VI - Alegações genéricas que traduzem irresignação com a plataforma, mas não apontam uma incompatibilidade específica, são insuficientes para atrair a atuação do CNJ. Precedentes. VII - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 9 de setembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000940-23.2022.2.00.0000 Requerente: FABIO DE OLIVEIRA RIBEIRO Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, em face da decisão terminativa que não conheceu do deduzido no PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS sob exame, com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ (ID n. 4791045). O relatório da Decisão monocrática recorrida descreve adequadamente o objeto da controvérsia, como se vê a seguir: Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (PP), proposto por FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, em face do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), por meio do qual pretende que a área técnica do CNJ seja compelida a garantir aos advogados o direito de usar os equipamentos que estão à sua disposição, evitando modificações no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE) que não sejam compatíveis com sistemas operacionais antigos. O Requerente alega que, ao tentar protocolar uma petição de desistência em um procedimento que tramitava no CNJ, não conseguiu efetuar a operação porque o PJE instalado em sua máquina pessoal não era capaz de assinar a petição. Afirma que, em virtude das atualizações implementadas no PJE do CNJ, foi obrigado a adquirir outro computador, visto que existe "incompatibilidade entre o novo PJE e o sistema operacional instalado no seu computador". Destaca que "o CNJ não deve cercar o exercício da advocacia, nem tampouco provocar a obsolescência precoce dos equipamentos utilizados pelos advogados para atuar nos processos digitais". Assevera que "a modificação feita no PJE pelo CNJ é uma armadilha que obrigou o requerente a comprar um novo notebook quando isso não precisava ser feito". Requer, ao final, que: a) seja "a área técnica do CNJ compelida a garantir aos advogados o direito de usar os equipamentos que tem à sua disposição, evitando modificações no PJE que não sejam compatíveis com sistemas operacionais antigos ou, pelo menos, adaptando o sistema para que ele possa ser usado por quem tem computadores com sistemas operacionais antigos e novos"; b) seja "a área técnica do CNJ compelida a juntar aos autos um relatório detalhado todas (sic) as ações feitas pelo requerente no sistema nos últimos 7 dias". Em 21/2/2022, os autos foram distribuídos à Corregedora Nacional de Justiça, que entendeu não ser competente para a apreciação do feito e determinou a livre redistribuição (ID n. 4622950). Em 22/2/2022, o feito foi redistribuído à relatoria da minha antecessora, Conselheira Flávia Pessoa. É o relatório. Na peça recursal, os argumentos inicialmente deduzidos (ID n. 4621330) foram reiterados. Alega o Recorrente, que "o Judiciário existe para garantir a distribuição de justiça e não para incentivar a compra de computadores e softwares provocando, mediante atualizações, a obsolescência precoce dos equipamentos à disposição dos advogados". Afirma que "os membros do Judiciário e do CNJ recebem salários nababescos e não precisam comprar os equipamentos que utilizam para trabalhar. Esse não é o caso dos advogados". Enfatiza, nessa mesma linha, que "o Estatuto da OAB garante aos profissionais a prerrogativa de advogar nos seus processos virtuais sem precisar ir ao Fórum e pegar uma fila para usar o equipamento colocado à disposição do público". Requer, assim, que o presente recurso seja provido para, "reformando-se a decisão agravada, determinar-se o processamento do Pedido de Providências com a apreciação do seu mérito e deferimento das medidas que foram requeridas". É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000940-23.2022.2.00.0000 Requerente: FABIO DE OLIVEIRA RIBEIRO Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO I - DO CONHECIMENTO Não vislumbro razão para reconsiderar a decisão proferida, mesmo porque o Recorrente não apresentou nenhum fundamento ou fato novo capaz de provocar o juízo de retratação do entendimento adotado. Por outro lado, o Recurso em tela é cabível na espécie, na medida em que foi protocolado no quinquídio regimental, motivo pelo qual dele conheço, nos termos do art. 115, §1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ). II - DO MÉRITO Conforme relatado, o Recorrente busca reformar a Decisão monocrática que não conheceu do pedido. Por inteira pertinência, transcrevo-a (ID n. 4791045): Decido. Conforme relatado, a insurgência do Requerente se circunscreve à suposta incompatibilidade do PJE do CNJ com o sistema operacional instalado em seu computador pessoal. A princípio, não se vislumbra a existência de eventual transcendência da questão apresentada que justifique que a atuação deste Conselho. In casu, ao examinar as alegações trazidas pelo Requerente não se percebe violação à prerrogativa do exercício da advocacia, tampouco razão suficiente para acolher seus pedidos. Com efeito, o PJE é um sistema de tramitação de processos judiciais cujo objetivo é atender às necessidades dos diversos segmentos do Poder Judiciário brasileiro. De acordo com explanação encontrada no sítio do CNJ, o projeto é resultado da união de requisitos definidos pela Justiça Federal com as revisões empreendidas

no âmbito do CNJ a fim de assegurar a possibilidade de utilização nos diversos segmentos. É um software elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça a partir da experiência e com a colaboração de diversos tribunais brasileiros. Conforme roteiro explicativo disponível no sítio do CNJ, para acessar o sistema PJE é necessário configurar o ambiente do computador instalando alguns hardwares e softwares. Todas as configurações são necessárias para que o acesso ao PJE seja possível. Ademais, por meio do PJE Wiki, é possível acessar um guia rápido do PJE para advogados, assim como sanar dúvidas relativas ao sistema. Outrossim, o Requerente pode lançar mão do suporte do PJE do CNJ para auxiliá-lo em suas dificuldades de acesso. Como se vê, as reclamações retratadas neste expediente revelam insatisfação com a ferramenta. O pedido, em síntese, restringe-se à pretensão de que seja realizado um reparo universal no PJE do CNJ, evitando atualizações por vezes imprescindíveis ao funcionamento do sistema. Infere-se, portanto, que as alegações do Requerente são genéricas e traduzem sua irrisignação com a plataforma. Contudo, não apontam uma incompatibilidade específica, o que, por si só, é insuficiente para atrair a atuação do CNJ. Além disso, no processo de implementação e desenvolvimento de um sistema eletrônico, é absolutamente normal que ocorram atualizações. Não se mostra razoável o pleito de que a área técnica do CNJ seja compelida a evitar modificações no PJE que não sejam compatíveis com sistemas operacionais ultrapassados, uma vez que as atualizações do sistema visam a garantir maior produtividade e segurança. Não há dúvida, contudo, que eventuais problemas individuais decorrentes de ocasionais desatualizações dos sistemas operacionais instalados no computador pessoal possam impedir o demandante de peticionar temporariamente no PJE. Para solucionar esse problema, o art. 18 da Resolução CNJ n. 185 prevê que os órgãos do Poder Judiciário que utilizarem o PJE manterão instalados equipamentos à disposição das partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais, digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. No mesmo sentido é o que se prevê no art. 10, §3º, da Lei n. 11.419/063 e no art. 198 do Código de Processo Civil. Observa-se, ao contrário do afirmado pelo Requerente, que não há cerceamento ao exercício da advocacia, uma vez que há várias formas de acesso ao sistema tuteladas no nosso ordenamento jurídico. Ainda que assim não fosse, a pretensão deduzida circunscreve-se à esfera de interesses eminentemente individuais, sem repercussão geral para o Poder Judiciário, o que também afasta a competência do Conselho Nacional de Justiça para análise do pleito. De fato, essa não é a primeira vez que a matéria é submetida ao exame do CNJ, e não foram apresentados elementos novos capazes de infirmar o entendimento anteriormente adotado. Vale dizer, em algumas oportunidades, o CNJ entendeu que o pedido de acesso ao sistema PJE que envolve questões exclusivamente técnicas não possui repercussão geral e revela-se como pretensão de natureza individual. Vejamos: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTERESSE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ENUNCIADO CNJ Nº 17/2018. 1. Pedido de acesso ao sistema PJE que envolve questões exclusivamente técnicas, sem repercussão geral. 2. Nos termos do Enunciado CNJ 17/2018, "não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria". 3. Ausência de ilegalidade diante das providências do tribunal para auxiliar o requerente em suas dificuldades de acesso. 4. Recurso desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0007496-12.2020.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021). Grifou-se RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSTABILIDADE DO PJE. INSATISFAÇÃO GERAL. NATUREZA INDIVIDUAL DA PRETENSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I- Recurso em sede de Pedido de Providências interposto em face de decisão monocrática que não conheceu do pedido, tendo em vista o caráter individual das alegações. II- A insatisfação geral, desprovida de apontamento de falha específica no processo de implantação e expansão do PJE, não autoriza a intervenção do Conselho Nacional de Justiça, mormente, em questão de caráter nitidamente individual. III- Recurso em Pedido de Providências conhecido e, no mérito, não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001568-46.2021.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 91ª Sessão Virtual - julgado em 27/08/2021). Grifou-se Nesse sentido, a jurisprudência desta Casa foi consolidada no Enunciado CNJ n. 17/2018, pelo qual se dispõe que não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. Recorde-se, por fim, que, a teor do artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ), deve o relator arquivar monocraticamente o procedimento quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ e diante da ausência de interesse geral, regra de organização interna com o nítido propósito de não sobrecarregar desnecessariamente o Plenário deste Conselho sobre questões amplamente debatidas e decididas precedentemente. Por todo o exposto, e nos termos do art. 25, inciso X, do RICNJ, não conheço do Pedido de Providências em análise e determino seu arquivamento. Intimem-se. (...) É de se ver, conforme especificamente indicado na Decisão recorrida, que a insatisfação do autor é desprovida de apontamento de falha específica no processo de atualização do PJE, o que não autoriza a intervenção do CNJ, mormente em questão de caráter nitidamente individual, na linha do precedente citado. Note-se que o Recorrente requer que o CNJ "adote medidas que garantam o acesso ao sistema de quem não está em condições de comprar novos equipamentos ou sistemas operacionais". Assevera, ainda, que as atualizações implementadas no PJE cerceiam o exercício da advocacia. No entanto, ao contrário do que argumenta o Recorrente, as atualizações no processo de implementação e desenvolvimento de um sistema eletrônico são absolutamente normais e esperadas. Não se mostra razoável o pleito de que a área técnica do CNJ seja compelida a evitar modificações no PJE que não sejam compatíveis com sistemas operacionais ultrapassados, uma vez que as atualizações do sistema visam a garantir maior produtividade e segurança. Ao examinar as alegações trazidas pelo Recorrente não se percebe violação à prerrogativa do exercício da advocacia, tampouco razão suficiente para acolher seus pedidos, ainda mais porque o autor da demanda nem sequer entrou em contato com o suporte do PJE para auxiliá-lo em suas dificuldades de acesso. Ademais, as atualizações no âmbito do PJE do CNJ têm por objetivo garantir que os processos corram com celeridade, efetividade e segurança, de modo a viabilizar a tramitação dos procedimentos apresentados pelas partes com a satisfação do direito pleiteado e devido. Não se trata, portanto, de iniciativa que visa a prejudicar a garantia da distribuição de justiça, mas, pelo contrário, objetiva atender às necessidades dos diversos segmentos do Poder Judiciário brasileiro, com fulcro nas diretrizes acerca da informatização do processo judicial constantes da Lei n. 11.419/06, bem como da Resolução CNJ n. 185/2013. Com efeito, nos termos do art. 18 da Lei n. 11.419/2006, cabe aos órgãos do Poder Judiciário regulamentar a implementação do processo eletrônico no âmbito de suas respectivas competências. Desse modo, concluiu-se que não há qualquer violação à Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), uma vez que as atualizações do sistema incorporam segurança e celeridade à tramitação processual do CNJ, conforme os ditames das normas de regência. Vale ressaltar, por fim, que não se vislumbra a possibilidade de revisão do entendimento firmado pelo CNJ no sentido de que o pedido de acesso ao sistema PJE que envolve questões exclusivamente técnicas não possui repercussão geral e revela-se como pretensão de natureza individual. Nesse cenário, considerando que não foram submetidos à análise novos fatos ou razões diversas, capazes de infirmar os fundamentos da Decisão monocrática, mantenho-a integralmente. Em face do exposto, conheço do Recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Após as comunicações de praxe, arquivem-se. À Secretaria Processual para as providências. Brasília-DF, data registrada no sistema. GIOVANNI OLSSON Conselheiro

N. 0004635-82.2022.2.00.0000 - CONSULTA - A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0004635-82.2022.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ CONSULTA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO. DELEGATÁRIOS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. PARECER DA COORDENADORIA DE GESTÃO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO PELA POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO. CONSULTA EXCEPCIONALMENTE CONHECIDA E RESPONDIDA. I - O conhecimento e o processamento de consultas pelo Conselho Nacional de Justiça dependem do cumprimento dos preceitos estabelecidos no art. 89 do Regimento Interno. II - A regra regimental exige que o questionamento seja apresentado em tese, com a demonstração de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Conselho.

III - Excepcionalmente, admite-se o conhecimento de consulta que, a despeito de se basear em caso concreto, apresente repercussão geral para o Poder Judiciário. IV - Não há qualquer óbice à indicação de delegatários de outras unidades federativas para composição da comissão examinadora de concursos destinados à outorga de delegações notariais e registrais. V - Recomenda-se a celebração de termo de compromisso para formalizar a relação entre o Tribunal promotor do certame e os notários/registadores de outros Estados. VI - Consulta conhecida e respondida. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, respondeu positivamente à consulta, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 9 de setembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0004635-82.2022.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de CONSULTA, por meio da qual a Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (TJAC), Desembargadora Waldirene Cordeiro, apresenta ao CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) situação concreta, vivenciada pela Corte, relativa à composição da Comissão do Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Acre (ID n. 4798903). O Tribunal Consulente relata que, ao oficiar a Associação de Notários e Registradores do Estado do Acre (ANOREG/AC) para os fins do art. 1º, §1º, da Resolução CNJ n. 81[1], foi informado de que não havia "possibilidade de indicação de um Registrador e um Tabelião, dada a intenção inicial destes participarem do certame em liça". Diante disso, solicita o pronunciamento do CNJ a fim de que esclareça se a Comissão Examinadora pode ser composta por um Registrador e um Tabelião de outro Estado, tal como indicado pela Presidente da ANOREG/AC (ID n. 4798904). Com vistas a subsidiar a decisão a ser proferida no presente feito, encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro, solicitando a emissão de parecer técnico acerca da matéria, nos termos do art. 2º, inciso III, da Portaria n. 53, de 15 de outubro de 2020[2] (ID n. 4799812). Em 18/8/2022, foi encartado aos autos Parecer aprovado pela Corregedoria Nacional de Justiça, Exma. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (ID n. 4820359/4827602). É o relatório. [1] Art. 1º O ingresso, por provimento ou remoção, na titularidade dos serviços notariais e de registros declarados vagos, se dará por meio de concurso de provas e títulos realizado pelo Poder Judiciário, nos termos do § 3º do artigo 236 da Constituição Federal. § 1º A Comissão Examinadora será composta por um Desembargador, que será seu Presidente, por três Juízes de Direito, um Membro do Ministério Público, um Advogado, um Registrador e um Tabelião cujos nomes constarão do edital. [2] Art. 2º No eixo Processual, são atribuições da CONR: [...] III - prestar assessoria técnica, caso solicitada, fornecendo subsídios e precedentes à consideração dos Conselheiros, com o propósito de agregar maior segurança jurídica às decisões do Conselho Nacional de Justiça. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0004635-82.2022.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Conforme relatado, o TJAC requer o pronunciamento deste Conselho acerca da possibilidade de a Comissão Examinadora do Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Acre ser composta por um Registrador e um Tabelião de outro Estado. É de se ver que o conhecimento e o processamento de consultas pelo Conselho Nacional de Justiça dependem do cumprimento dos preceitos estabelecidos no art. 89 do Regimento Interno[1]. A regra regimental exige que o questionamento seja apresentado em tese, com a demonstração de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Conselho. Assentadas as premissas normativas, entende-se que a presente Consulta merece ser, excepcionalmente, conhecida, não obstante estar baseada em caso concreto, dada a repercussão geral do tema para o Poder Judiciário, a teor de precedente desta Casa[2]. Com efeito, a situação apresentada pode ocorrer em outros Tribunais, sobretudo nos menores Estados da Federação. Nesse cenário, passo à análise de mérito. Em vista da expertise e competência para o exame da matéria, adoto como fundamentos deste decurso tudo quanto assinalado no Parecer exarado pela Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro, da Corregedoria Nacional de Justiça, o qual colaciono na íntegra: Trata-se de processo de Consulta, por meio da qual a Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (TJAC), Desembargadora Waldirene Cordeiro, apresenta ao CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) situação concreta, vivenciada pela Corte, relativa à composição da Comissão do Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Acre (Id. 4798903). O Tribunal Consulente relata que, ao oficiar a Associação de Notários e Registradores do Estado do Acre (ANOREG/AC) para os fins do artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 81, foi informado de que não havia "possibilidade de indicação de um Registrador e um Tabelião, dada a intenção inicial destes participarem do certame em liça". Diante disso, solicita o pronunciamento do CNJ a fim de que esclareça se a Comissão Examinadora pode ser composta por um Registrador e um Tabelião de outro Estado, tal como indicado pela Presidente da ANOREG/AC (Id. 4798904). O relator deste expediente, eminente Conselheiro GIOVANNI OLSSON, entendeu que, inobstante o feito estar embasado em caso concreto, fato que implicaria em não conhecimento do expediente, deve ser conhecido, de modo excepcional, uma vez que "a situação pode ocorrer em outros tribunais, sobretudo nos menores Estados da federação". Ato contínuo, determinou o envio dos autos à Corregedoria Nacional de Justiça, para emissão de parecer. É o relatório. A Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional de Justiça entende que a consulta formulada deve ser respondida positivamente. Com efeito, inobstante não haja previsão normativa para tal proceder na Resolução CNJ nº 81/2009, não há qualquer óbice à indicação de delegatários de outra unidade federativa, para composição da Comissão Examinadora do Certame Extrajudicial, nas hipóteses em que não houver a possibilidade de participação de notários e registradores do Estado de origem do concurso. A título de exemplo, pode ser citado o Estado de Alagoas, onde o concurso em andamento tem notários e registradores de outros Estados na composição da Comissão do Concurso. No mais, sugere-se que a relação entre o Tribunal que esteja promovendo o concurso e notários/registadores de outro Estado seja solvido mediante a celebração de termo de compromisso. Diante de tais ponderações, a Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro da Corregedoria Nacional de Justiça opina no sentido de que a consulta formulada seja respondida de modo afirmativo. É o parecer. Por essas razões, conheço da Consulta formulada, para respondê-la, positivamente, nos seguintes termos: i) não há qualquer óbice à indicação de delegatários de outras unidades federativas para composição da comissão examinadora de concursos destinados à outorga de delegações notariais e registrais; ii) recomenda-se a celebração de termo de compromisso para formalizar a relação entre o Tribunal promotor do certame e os notários/registadores de outros Estados. É como voto. Intimem-se todos os Tribunais de Justiça brasileiros. Após, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. À Secretaria Processual para as providências cabíveis. Brasília, data registrada no sistema. GIOVANNI OLSSON Conselheiro [1] Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência. § 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso. § 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral. [2] CNJ - CONS - Consulta - 0000274-95.2017.2.00.0000 - Rel. Henrique de Almeida Ávila - 53ª Sessão Virtual - julgado em 04/10/2019.

N. 0005698-45.2022.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ANDRESSA DA SILVA ANDRADE. Adv(s).: RS94856 - ANDRESSA DA SILVA ANDRADE. A: ELEONORA DA SILVA ANDRADE. Adv(s).: RS107496 - ELEONORA DA SILVA ANDRADE. R: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAQUI - RS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0005698-45.2022.2.00.0000 Requerente: ANDRESSA DA SILVA ANDRADE e outros Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAQUI - RS CERTIDÃO Certifico que o requerimento inicial da(s) parte(s) requerente(s) acima identificada(s) encontra-se desacompanhado de cópia(s) do(s) documento(s) de identidade, CPF e comprovante(s) de residência. Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, 9 de setembro de 2022. Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça Seção de Autuação e Distribuição

N. 0003413-16.2021.2.00.0000 - CONSULTA - A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGOSTINHO CARLOS THON. Adv(s): PR13832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, PR26787 - ADRIANA DE FRANCA, PR23621 - SILVIO NAGAMINE, PR42170 - RODRIGO DA ROCHA LEITE. T: ALVARO ROSSONI CLIVATTI. Adv(s): PR13832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, PR26787 - ADRIANA DE FRANCA, PR23621 - SILVIO NAGAMINE, PR42170 - RODRIGO DA ROCHA LEITE. T: GUSTAVO ALBERTO BUENO MENDES. Adv(s): PR13832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, PR26787 - ADRIANA DE FRANCA, PR23621 - SILVIO NAGAMINE, PR42170 - RODRIGO DA ROCHA LEITE. T: JOSE ANTONIO PEREIRA FILHO. Adv(s): PR13832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, PR26787 - ADRIANA DE FRANCA, PR23621 - SILVIO NAGAMINE, PR42170 - RODRIGO DA ROCHA LEITE. T: JOSE SERGIO DE LIMA. Adv(s): PR13832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, PR26787 - ADRIANA DE FRANCA, PR23621 - SILVIO NAGAMINE, PR42170 - RODRIGO DA ROCHA LEITE. T: JURANDIR AVAHE MESSIAS JUNIOR. Adv(s): PR13832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, PR26787 - ADRIANA DE FRANCA, PR23621 - SILVIO NAGAMINE, PR42170 - RODRIGO DA ROCHA LEITE. T: MARCELO ESTEVES SANTOS. Adv(s): PR13832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, PR26787 - ADRIANA DE FRANCA, PR23621 - SILVIO NAGAMINE, PR42170 - RODRIGO DA ROCHA LEITE. T: ROSANGELA APARECIDA GOMES DE AZEVEDO. Adv(s): PR13832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, PR26787 - ADRIANA DE FRANCA, PR23621 - SILVIO NAGAMINE, PR42170 - RODRIGO DA ROCHA LEITE. T: RUY VIDA LEAL. Adv(s): PR13832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, PR26787 - ADRIANA DE FRANCA, PR23621 - SILVIO NAGAMINE, PR42170 - RODRIGO DA ROCHA LEITE. T: SOLANGE DE FATIMA PORTO MACHADO. Adv(s): PR13832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, PR26787 - ADRIANA DE FRANCA, PR23621 - SILVIO NAGAMINE, PR42170 - RODRIGO DA ROCHA LEITE. T: ROSARIA MARIA VELOSO DA SILVA SOARES. Adv(s): PR13832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, PR26787 - ADRIANA DE FRANCA, PR23621 - SILVIO NAGAMINE. T: ADEMIR LUIZ EHLERS. Adv(s): PR13832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, PR26787 - ADRIANA DE FRANCA, PR23621 - SILVIO NAGAMINE. T: JOSE DEUSLENE JARDIM NOCCHI. Adv(s): PR13832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, PR26787 - ADRIANA DE FRANCA, PR23621 - SILVIO NAGAMINE. T: ELIANE GOMES CORREA NEGRAO. Adv(s): PR13832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, PR26787 - ADRIANA DE FRANCA, PR23621 - SILVIO NAGAMINE. T: DENYZ MYRSKOWSKI DE OLIVEIRA. Adv(s): PR13832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, PR26787 - ADRIANA DE FRANCA, PR23621 - SILVIO NAGAMINE. T: DANIELLE MIALSKI VILAS BOAS VICENTE. Adv(s): PR13832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, PR26787 - ADRIANA DE FRANCA, PR23621 - SILVIO NAGAMINE. T: JEFFERSON FRANCO. Adv(s): PR13832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, PR26787 - ADRIANA DE FRANCA, PR23621 - SILVIO NAGAMINE. T: FRANCISCO EMILIO RIBEIRO PLANAS. Adv(s): PR13832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, PR26787 - ADRIANA DE FRANCA, PR23621 - SILVIO NAGAMINE. T: SIMONE DA SILVA REIS. Adv(s): PR13832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, PR26787 - ADRIANA DE FRANCA, PR23621 - SILVIO NAGAMINE. T: FAUSTO EDUARDO RODRIGUES PINTO. Adv(s): PR13832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA, PR26787 - ADRIANA DE FRANCA, PR23621 - SILVIO NAGAMINE. T: ASSOCIACAO DOS CARTORARIOS CONCURSADOS DO PARANA - ACCON - SECAO PARANA. Adv(s): PR26787 - ADRIANA DE FRANCA, PR23621 - SILVIO NAGAMINE. T: ELIZABETH MARIA PAQUET DE LACERDA. Adv(s): PR21305 - SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0003413-16.2021.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. JULGAMENTO CONJUNTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. REMOÇÕES POR PERMUTA ANULADAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO ÀS SERVENTIAS DE ORIGEM. NECESSIDADE DE EQUACIONAMENTO ADMINISTRATIVO DO CHAMADO "LIMBO FUNCIONAL". CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACORDOS HOMOLOGADOS. CONSULTA RESPONDIDA. RECURSOS CONHECIDOS EM PARTE E IMPROVIDOS. 1. Julgamento conjunto de procedimentos que tratam do chamado "limbo funcional", situação anômala caracterizada pela impossibilidade de retorno de notários e registradores às serventias de origem após anulação de remoções e permutas consideradas inconstitucionais pelo Conselho Nacional de Justiça. 2. Orientação do Supremo Tribunal Federal de equacionamento administrativo do "limbo funcional", considerada a legitimidade do ingresso inicial por concurso público. 3. Em observância aos princípios da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, é inviável a retirada de serventias regularmente listadas em edital de concurso público ainda não finalizado para ofertá-las aos delegatários do chamado "limbo funcional". Recursos administrativos conhecidos em parte e, no mérito, improvidos. 4. Homologação de acordos firmados por 62 (sessenta e dois) delegatários do Estado do Paraná em audiência de conciliação conduzida pelo Núcleo de Mediação e Conciliação (NUMEC) do Conselho Nacional de Justiça. 5. Consulta respondida para assentar a possibilidade de ofertar a titularidade de serventias remanescentes de concursos públicos e de serventias cuja vacância se aperfeiçoou depois do início do último concurso aos delegatários do "limbo funcional", respeitados critérios que protejam, de um lado, os delegatários de ônus ou perdas anormais ou excessivos e, de outro, os interesses gerais envolvidos. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, respondeu a consulta no sentido de que é possível ofertar a titularidade de serventias remanescentes de concursos públicos e de serventias cuja vacância se aperfeiçoou depois do início do último concurso aos delegatários que tiveram as remoções anuladas por ato deste Conselho e foram impossibilitados de retornar às delegações de origem (limbo funcional), respeitados os critérios fixados, nos termos do voto da Conselheira Salise Sanchotene (Relatora). Vencida a então Conselheira Candice L. Galvão Jobim. Não proferiu voto o Conselheiro Marcio Luiz Freitas, em razão do voto de sua antecessora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 6 de setembro de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Luiz Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene (Relatora), Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0003413-16.2021.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de apreciação conjunta dos Pedidos de Providências (PPs) n. 0008639- 02.2021.2.00.0000 e n. 0005826-02.2021.2.00.0000 e da Consulta n. 0003413-16.2021.2.00.0000. No referidos PPs, os requerentes relatam que exerciam a função de delegatário de serviço extrajudicial no Estado do Paraná após regular aprovação em concurso público, mas que, em decorrência de remoções ou permutas consideradas inconstitucionais pelo CNJ (Resolução CNJ n. 80/2009), foram destituídos das serventias que ocupavam. Afirmam que as serventias de origem foram preenchidas por outros delegatários que ingressaram posteriormente por novos concursos ou foram extintas, o que impossibilitou o retorno ao estado de coisas anterior, situação que passou a ser denominada "limbo funcional". Sustentam que o STF e o TRF-4 já orientaram o TJPR a adotar medidas para "equacionar administrativamente" a situação do limbo funcional. Nesse sentido, pleiteiam, para fins de equacionamento administrativo, a designação definitiva para as serventias atualmente vagas (remanescentes do Edital de Concurso Público n. 1/2014 e que vagaram posteriormente), com precedência sobre os candidatos aprovados no certame vigente (Edital n. 1/2018). A pretensão formulada no PP n. 0008639-02.2021.2.00.0000 foi julgada improcedente na decisão monocrática de Id 4615879. Nos autos do PP n. 0005826-02.2021.2.00.0000, o então Relator, Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, não conheceu do pedido (Id 4504399) Contra essas decisões, os demandantes interpuseram os recursos administrativos de Id 4622879 e 4521965. Em paralelo, nos autos da Consulta n. 0003413-16.2021.2.00.0000, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) pede orientações a este Conselho sobre como proceder quanto ao necessário equacionamento administrativo desse quadro. A Corte apresenta os seguintes questionamentos: 1) Podem ser disponibilizados, em caráter definitivo, serviços remanescentes do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Paraná aos Agentes Delegados atingidos pela Resolução CNJ nº 80 ou por PCA, que deveriam retornar aos serviços de origem das suas remoções/permutas irregulares, mas estão impossibilitados porque estes foram extintos ou preenchidos por aprovados e investidos regularmente por concurso público? 2) Em caso de resposta afirmativa ao item anterior, podem ser adotados como critérios para a escolha dos serviços a antiguidade e, em caso de empate, a idade dos Agentes Delegados? 3) Existe a possibilidade de que as serventias vagas ou cuja vacância se aperfeiçoar durante o concurso em trâmite sejam incluídas como opção - mediante concurso de remoção - aos Agentes Delegados abrangidos na situação do "limbo funcional". 4) Em caso de resposta negativa ao item 1, qual a solução definitiva passível de ser disponibilizada aos Agentes Delegados quando estes demonstram desinteresse ou deixam de se submeter aos concursos públicos de remoção? 5) Por fim, quais soluções são objeto de recomendação pelo Colendo CNJ, como medidas passíveis de serem adotadas pelo TJPR e demais

Tribunais para definitivo enfrentamento da situação de Agentes Delegados que se encontram na situação denominada "limbo funcional"? O julgamento da referida Consulta foi iniciado na 337ª Sessão Ordinária, em 31 de agosto de 2021. Na ocasião, a então Conselheira Relatora Candice Lavocat Galvão Jobim respondeu a consulta nos seguintes termos: "a) é possível ofertar a titularidade de serventias remanescentes de concursos públicos aos delegatários que tiveram as remoções por permuta anuladas ato deste Conselho e foram impossibilitados de retornar às delegações de origem ("limbo funcional"); b) a utilização da antiguidade do delegatário na atividade notarial ou registral como critério para escolha das serventias é medida da razoável e que não contraria as diretrizes ou dispositivos da Resolução CNJ 81/2009; c) em caso de empate, deve ser aplicado, no que couber, o disposto no §3º do art. 10 da Resolução CNJ 81/2009; d) inexistente a possibilidade de ofertar aos delegatários que estão no "limbo funcional", serventias cuja vacância se aperfeiçoe após a publicação do edital do concurso público". O julgamento foi interrompido após o voto da Conselheira Relatora em virtude de pedido de vista regimental apresentado pelo então Conselheiro Ministro Emmanoel Pereira. Os autos da Consulta foram redistribuídos à minha relatoria em razão da vacância da cadeira ocupada pelas Conselheiras Reladoras que me antecederam, nos termos do art. 45-A, § 2º, do RICNJ (Id 4592405). Em nova manifestação, o TJPR ponderou que a oferta de serventias remanescentes do concurso vigente (Edital n. 1/2018), tal como sugerido no voto da então Conselheira Relatora Candice Lavocat Galvão Jobim, poderia ser insuficiente para dar solução definitiva a todos os Agentes Delegados que se encontram no "limbo funcional", uma vez que é bastante considerável o número de candidatos aprovados na fase oral do certame e com expectativa de assunção nas funções delegadas (mais de mil candidatos). Diante disso, apresentou adendo à consulta para questionar se "podem ser ofertadas aos agentes delegados do 'limbo funcional', em caráter definitivo, e imediatamente, as serventias cuja vacância se aperfeiçoou depois do início do último concurso para provimento de delegações notariais e registrais" (Id 4596365). Por antever a possibilidade de solução consensual do conflito, solicitei à Presidência deste Conselho, nos termos dos arts. 3º, II, e 8º, da Resolução CNJ n. 406/2021, que designasse Juiz(a) Auxiliar do Núcleo de Mediação e Conciliação do Conselho Nacional de Justiça (NUMEC) para atuação como mediador(a) ou conciliador(a) no feito (Id 4764724). Atendendo ao pedido, o Exmo. Ministro Luiz Fux designou a Exma. Juíza Auxiliar da Presidência Dra. Trícia Navarro Xavier Cabral. A audiência de mediação/conciliação foi agendada para ocorrer presencialmente na sede do TJPR, em Curitiba/PR, nos dias 25, das 9h00 às 18h00, e 26, das 9h00 às 12h00, ambos do mês de agosto de 2022 (Id 4827499). De acordo com informação da assessoria deste gabinete, registrada no processo SEI n. 07541/2022, no dia 12/8/2022, às 15h00, foi realizada reunião virtual na plataforma Teams para esclarecimentos aos advogados que representam agentes delegados como parte ou como terceiro interessado nos autos dos PPs n. 0005826-02.2021.2.00.0000 e n. 0008639-02.2021.2.00.0000, bem como aos próprios agentes delegados interessados. Nos despachos de Id n. 4833938 e n. 4833938, defini previamente as balizas a serem observadas na audiência de conciliação/mediação. Conforme consta do Termo de Audiência de Conciliação e dos termos individuais anexos, 63 (sessenta e três) acordos foram firmados entre os dias 25/8/2022 e 26/8/2022. Na petição de Id 4847306 do do pedido de providências nº 0008639-02.2021.2.00.0000, o Delegatário Rubens Augusto Monteiro Weffort declinou da escolha realizada durante a audiência de conciliação (Serviço Distrital da Colônia Murici, de São José dos Pinhais), bem como requereu a revogação do ato administrativo e realização de novo procedimento conciliatório, desta feita observando o critério da antiguidade para a escolha das serventias. Na petição ID 4850206 do pedido de providências nº 0008639-02.2021.2.00.0000, foi requerido ajuste quanto aos acordos de JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA FILHO e ANTÔNIO ORCENI CARNEIRO, além de requerimentos específicos quanto a TERCIO BASTOS MELLO JÚNIOR, LINCOLN BUQUERA DE FREITAS OLIVEIRA e JOSÉ SÉRGIO DE LIMA. Na petição ID 4847967 do pedido de providências nº 0008639-02.2021.2.00.0000, foi requerida a habilitação no feito de MURILO NEVES TINELLI, tendo em vista que foi designado Agente Delegado Interino do Tabelionato de Notas e Protestos de Cambará, serventia oferecida para conciliação, sob o argumento da imprescindibilidade de concurso público para provimento inicial ou remoção. É o Relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0003413-16.2021.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO VOTO Considerada a afinidade entre as matérias, promovo o julgamento conjunto dos Pedidos de Providências n. 0008639-02.2021.2.00.0000 e n. 0005826-02.2021.2.00.0000 e da Consulta n. 0003413-16.2021.2.00.0000. Esclareço que o julgamento da referida Consulta teve início sob a relatoria da Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, na 337ª Sessão Ordinária, em 31 de agosto de 2021. O julgamento não foi finalizado em virtude de pedido de vista regimental apresentado pelo então Conselheiro Ministro Emmanoel Pereira. Os autos da Consulta foram redistribuídos à relatoria da Conselheira Ivana Farina e, após o encerramento do seu mandato, à minha relatoria, em razão da vacância da cadeira ocupada pelas Conselheiras Reladoras que me antecederam, nos termos do art. 45-A, § 2º, do RICNJ (Id 4592405). Considerando que ambas as Conselheiras ocupavam cadeiras diferentes da que ocupo, a de juiz de Tribunal Regional Federal, é possível a apresentação de voto no caso concreto, o que faço, excepcionalmente, na qualidade de relatora. I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE O CHAMADO "LIMBO FUNCIONAL" 1.1 Contextualização Inicialmente, para adequada contextualização do tema ora tratado, convém tecer alguns breves comentários acerca do chamado "limbo funcional". No ano de 2009, o CNJ editou a Resolução de n. 80, na qual declarou a vacância dos serviços notariais e de registro cujos responsáveis não haviam sido investidos por meio de concurso público de provas e títulos específico para a outorga de delegações de notas e de registro, na forma da Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988). Para dar cumprimento à referida resolução, foi instaurado o Pedido de Providências n. 0000384-41.2010.2.00.0000, no qual o então Corregedor-Nacional de Justiça, o Exmo. Ministro Gilson Dipp, proferiu 14.964 decisões individualizadas sobre a situação dos serviços extrajudiciais do país, conforme publicação efetivada em 12/7/2010 no Diário de Justiça Eletrônico. Nessas decisões, inúmeras remoções e permutas foram anuladas, pois não haviam sido precedidas da necessária realização de concurso público. Em muitos casos, contudo, os delegatários removidos haviam ingressado no serviço extrajudicial por regular concurso público, de sorte que a anulação das remoções ou permutas inconstitucionais teve como efeito o retorno ao status quo ante. Em outras palavras, uma vez reconhecida a nulidade dos atos de remoção/permuta, foi imposto aos delegatários, por consectário lógico, o retorno à situação jurídica original, isto é, à condição de titulares da serventia extrajudicial que ocupavam regularmente antes de serem indevidamente removidos. Ocorre que inúmeras dessas serventias já se encontravam, ao tempo da anulação, extintas ou ocupadas por outros delegatários igualmente aprovados em concurso público, o que tornou impossível o restabelecimento do estado de coisas anterior, situação que se convencionou chamar de "limbo funcional". É precisamente nesta situação que se encontram a maioria dos autores dos PPs n. 0008639-02.2021.2.00.0000 e n. 0005826-02.2021.2.00.0000. 1.2 Agentes delegados em cartórios judiciais Dentre os autores dos pedidos de providências, TERCIO BASTOS MELLO JÚNIOR, do PP n. 0005826-02.2021.2.00.0000, e SIMONE DA SILVA REIS DIB, do PP n. 0008639-02.2021.2.00.0000, possuem condição diferenciada. Segundo as informações do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ambos estão em situação de interinidade, mas a unidade da qual partiram para a remoção ou permuta invalidada pelo Conselho Nacional de Justiça era um cartório judicial. O vínculo originário de Simone com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, diferentemente de Tércio, é oriundo de um concurso para cartório judicial. Além desses autores, outros agentes delegados nessa mesma condição constam do processo como terceiros interessados, a saber, MARA SALETE WYPYCH, ELAINE MAGALHÃES SOUZA DE VASCONCELLOS e JULIANO BUHRER TAQUES. A situação do limbo funcional dos agentes delegados nesses casos adquire certa complexidade, visto que a irregularidade de provimentos de cartórios judiciais terceirizados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná após a Constituição da República de 1988 e de remoções de agentes delegados entre serventias extrajudiciais e cartórios judiciais foi examinada pelo Conselho Nacional de Justiça em procedimentos diversos. No PCA n. 0002363-72.2009.2.00.0000, no mês de setembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça decidiu que são "inválidos, por afronta direta ao art. 31 do ADCT, os concursos públicos destinados a selecionar candidatos para assumir, em caráter privado, a titularidade de cartórios judiciais, após o advento da Constituição de 1988" (ID 1333424 do referido PCA). No julgado, o CNJ entendeu não ser possível a solução proposta por titulares de cartórios judiciais privatizados, no sentido de que as referidas serventias fossem estatizadas, mas mantendo-se os seus titulares, os quais migrariam para o regime estatutário. Contudo, ressaltou que as efetivações posteriores à Constituição Federal de 1988, com base nas normas anteriores a ela, poderiam ser mantidas desde que a vacância da serventia tivesse ocorrido antes da promulgação, além de outras condições. No voto do relator, confirmado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, constaram as seguintes medidas, para que o Plenário: 1) conceda ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente ao CNJ um plano, acompanhado de cronograma de implantação, juntamente

com demonstrativos financeiros, para estatizar todas as serventias judiciais, exercidas em caráter privado, cuja titularidade tenha sido concedida, por qualquer modo ou forma, após 05 de outubro de 1988; 2) ressalve-se da aplicação do disposto no item anterior, exclusivamente, os casos que tenham amparo no art. 208 da Constituição de 1967, com a redação dada pela EC n. 22/1982, havendo a existência da vaga ocorrida à época do regime anterior à Constituição de 1988; 3) limite em doze meses, contados do cumprimento do disposto no item anterior, o prazo de efetivação integral da estatização, com a nomeação de todos os servidores aprovados em concurso público para o provimento dos cargos necessários; 4) autorize, em caráter excepcional, o emprego de recursos do Fundo da Justiça - FUNJUS, criado pela Lei Estadual n. 15.942, de 03.09.2008, para custear as despesas necessárias a esse fim, o que será acompanhado pela Corregedoria Nacional de Justiça. Sobrevieram diversos mandados de segurança e o Plano de Estatização foi apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 22/2/2021, conforme Id 4264736. O Plano aborda diversos aspectos da estatização de inúmeros cartórios judiciais privatizados, tangenciando superficialmente a situação dos titulares de cartórios judiciais privados. Em 8/10/2021, o processo foi novamente submetido ao Plenário do CNJ, que decidiu (Id 4507260): PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO PLENÁRIA. ESTATIZAÇÃO DE SERVENTIAS JUDICIAIS PRIVATIZADAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. PROPOSTA DE CUMPRIMENTO DIFERIDO. APROVAÇÃO. 1. Aprovação do plano de estatização das serventias judiciais, exercidas em caráter privado, cuja titularidade tenha sido concedida, por qualquer modo ou forma, após 5.10.1988. 2. Despesa com pessoal próxima do limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. O cumprimento diferido da determinação do CNJ é a medida mais prudente, considerando cenários de incerteza orçamentária e eventual retração econômica. 4. Deferimento do pedido. No PCA n. 0001408-75.2008.2.00.0000, em 8 de setembro de 2009, o Conselho Nacional de Justiça considerou irregular a remoção de agentes delegados de cartórios judiciais para serventias extrajudiciais, nos seguintes termos (Id 728959): PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DERIVADO SEM CONCURSO PÚBLICO. REMOÇÃO POR PERMUTA. SERVENTIAS JUDICIAIS PARA EXTRAJUDICIAIS. NULIDADE DO ATO. JULGADO PROCEDENTE. DESCONSTITUIÇÃO DOS DECRETOS. A realização de remoções por permuta com base no interesse da justiça, mesmo que fundamentada em norma estadual, viola o § 3º do art. 236 da CF, que exige o concurso público tanto para o provimento originário quanto para o provimento derivado. As permutas, da forma como realizadas, atendem tão somente aos interesses particulares dos envolvidos. Pedido que se julga procedente. Nesses casos, da forma como a situação individualizada dos agentes TERCIO BASTOS MELLO JUNIOR e SIMONE DA SILVA REIS DIB está registrada no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (despachos e informações Ids 4851122, 4851121, 4851120, 4851119, 4851118), embora pleiteiem o reconhecimento de relação jurídica diversa, não se pode concluir que haja interesse dos citados agentes delegados no recurso administrativo, tampouco que cabe ao Conselho Nacional de Justiça revisar diretamente as situações funcionais de forma individualizada. Vê-se que o tratamento a ser conferido aos agentes delegados que respondem interinamente por serventias, cujo retorno resultaria na ocupação de um cartório judicial privatizado, implica a consideração de outros elementos e circunstâncias do planejamento de dez anos realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o objetivo de estatizar os cartórios judiciais em cumprimento à decisão do Conselho Nacional de Justiça. Por esses motivos, conclui por não conhecer do recurso administrativo quanto aos agentes delegados TERCIO BASTOS MELLO JUNIOR e SIMONE DA SILVA REIS DIB, estendendo-se a MARA SALETE WYPYCH, ELAINE MAGALHÃES SOUZA DE VASCONCELOS e JULIANO BUHRER TAQUES, visto que em relação a esses a situação funcional individualizada não possibilita de plano a perspectiva de retorno a uma serventia extrajudicial. O recurso é conhecido quanto aos demais autores.

II. NECESSIDADE DE "EQUACIONAMENTO ADMINISTRATIVO" DA SITUAÇÃO DO "LIMBO FUNCIONAL". DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inicialmente, ao enfrentar a situação dos agentes delegados do "limbo funcional", o Conselho Nacional de Justiça decidiu que caberia exclusivamente ao delegatário suportar os ônus do ato irregular do qual participou. Veja-se: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE REMOÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. MANUTENÇÃO DE TABELAÇÃO EM SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. REMOÇÃO. PROVIMENTO SEM CONCURSO PÚBLICO. MODULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe ao CNJ apreciar questão previamente submetida a órgão com competência jurisdicional. 2. São incompatíveis com o art. 236, § 3º, da Constituição Federal, não sendo recepcionadas pela Magna Carta, as normas estaduais editadas anteriormente que admitem a remoção na atividade notarial e de registro independentemente de prévio concurso público. 3. Em caso de reconhecimento da irregularidade do ato de remoção, compete ao removido retornar à serventia de origem. Sendo impossível o seu retorno por estar a serventia provida ou ter sido extinta, cabe ao removido suportar os ônus e arcar com as consequências indesejáveis do ato manifestamente inconstitucional. 4. Pedido improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001095-36.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 31ª Sessão Virtual - julgado em 05/02/2018). RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REVISÃO DE DECISÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. REMOÇÃO IRREGULAR DECLARADA PELO CNJ E PELO STF. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA PARA ANÁLISE DA MATÉRIA. DELEGAÇÃO DO PLENÁRIO DO CNJ. PREVENÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. PP 384-41.2010. REMOVIDO DEVE SUPORTAR O ÔNUS DO ATO IRREGULAR DO QUAL PARTICIPOU. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. (...) 5. Reconhecida a irregularidade da permuta resta ao removido o retorno à serventia de origem ou suportar os ônus do ato irregular do qual participou. 6. Recurso conhecido para cassar a decisão monocrática que declarou provido o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Paranavaí - PR (Id 1705581) e arquivar sumariamente o procedimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001399-06.2014.2.00.0000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - 233ª Sessão Ordinária - julgado em 14/06/2016). A questão, todavia, foi levada à apreciação do Supremo Tribunal Federal. Em diversos Mandados de Seguranças (v.g.: MS n. 29415, n. 29414, n. 29423, n. 29425 e n. 29489), a Suprema Corte confirmou a nulidade das remoções. Porém, por reconhecer a legitimidade do ingresso inicial por concurso público, determinou ao TJPR que promovesse o "equacionamento administrativo" da situação dos impetrantes. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PERMUTAS E REMOÇÕES ENVOLVENDO TITULARES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. AUTOAPLICABILIDADE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. TITULAR QUE INGRESSOU ORIGINARIAMENTE MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE EQUACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA SITUAÇÃO DA IMPETRANTE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O concurso público é providência necessária tanto para o ingresso nas serventias extrajudiciais quanto para a remoção e para a permuta (art. 236, § 3º, do CRFB/88). 2. O prazo decadencial quinquenal do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 é inaplicável à revisão de atos de delegação de serventia extrajudicial realizados após a Constituição de 1988 sem a observância da realização de concurso público. 3. Determinação de expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que equacione administrativamente a situação indicada, vedada a manutenção, ainda que temporariamente, da impetrante no cargo para o qual se viu removida em desacordo com a Constituição/1988. 4. Segurança denegada. (MS 29415, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 25-04-2017 PUBLIC 26-04-2017) Nas palavras do Exmo. Ministro Luiz Fux, em voto proferido nos autos do MS n. 29415, "(...) a bem da busca pela realização da Justiça no caso concreto, não se pode ignorar o fato de que o provimento originário da impetrante junto ao posto de escrivã se deu mediante a realização de efetivo concurso público. (...) o afastamento da impetrante da serventia para a qual permutada não lhe retira o direito legítimo de ocupação do posto inicial para o qual nomeada após concurso público, direito a ser conciliado com a situação jurídica titularizada por eventual cartório que, de boa-fé e também mediante concurso público, atualmente ocupe a vaga de origem". O eminente Ministro prossegue afirmando que "(...) do mesmo modo que não se pode prorrogar, ainda que temporariamente, uma situação de flagrante inconstitucionalidade (como seria a permanência da impetrante junto à serventia para a qual permutada), não se pode negar albergue jurídico a quem foi aprovado em concurso público. Dessarte, à luz da peculiaridade do caso concreto, voto no sentido de determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que equacione administrativamente a situação indicada, vedada a manutenção, ainda que temporariamente, da impetrante no cargo para o qual se viu removida em desacordo com a Constituição/1988". Daí se concluir que, hoje, na esteira do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, recai sobre o Administração Judiciária a desafiadora incumbência de dar uma solução para o "limbo funcional". Afirmando que a incumbência é desafiadora pois o "limbo funcional" consubstancia situação anômala e excepcional que, por isso mesmo, não encontra no ordenamento jurídico posto uma

solução pronta e acabada. Nesse contexto, de antemão, reputo de suma importância esclarecer que qualquer solução voltada ao equacionamento administrativo do "limbo funcional" necessariamente terá de ser construída afastando-se da estrita legalidade. O caso reclama, na realidade, como bem destacou a então Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim no voto da Consulta n. 0003413-16.2021.2.00.0000, a invocação de princípios de ordem constitucional. Na minha visão, cabe recorrer à teoria da derrotabilidade normativa (defeasability), segundo a qual, em situações excepcionais, admite-se afastamento episódico do texto da lei. Nas palavras da eminente magistrada Simone Trento, em sede doutrinária, "podem-se configurar situações em que, presentes certas condições não previstas pela norma hipoteticamente prima facie aplicável e realizado um exame sistemático do ordenamento jurídico, a solução hipoteticamente prima facie aplicável deva ser derrotada, superada, deixada de lado para que solução diversa, e juridicamente mais sustentável, seja aplicada." [1] Nessa perspectiva, compreendo que a grave situação de insegurança jurídica proveniente do "limbo funcional" autoriza, à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, o afastamento das regras previstas prima facie na Lei n. 8.935/1994 (Lei dos Cartórios), em especial aquela constante em seu art. 39, § 2º, segundo a qual as serventias vagas devem ser ofertadas em novo concurso público. A necessidade de "equacionamento administrativo" torna mesmo imperativo reconhecimento da possibilidade de flexibilização pontual do sistema geral de regras que orienta a delegação de serviços extrajudiciais. Com efeito, tais regras foram pensadas para as situações de normalidade, de maneira que, diante da excepcionalíssima situação ora analisada, devem ceder espaço para que se encontre uma solução para o "limbo funcional". Isso, claro, desde que respeitados critérios que resguardecem os direitos de terceiros e os princípios que informam a atuação da Administração Pública, dentre os quais destaco os princípios da indisponibilidade do interesse público e o princípio da moralidade administrativa, consoante tratarei oportunamente. III. PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS N. 0008639-02.2021.2.00.0000 e n. 0005826-02.2021.2.00.0000 Conforme relatado, foi realizada audiência de conciliação nos autos dos PPs n. 0008639-02.2021.2.00.0000 e n. 0005826-02.2021.2.00.0000. Porém, nem todos os demandantes optaram por realizar acordo. Quanto a esses demandantes, por conseguinte, remanesce o interesse no julgamento dos recursos administrativos interpostos contra as decisões monocráticas que lhes foram desfavoráveis. Desse modo, o julgamento dos citados PPs será dividido em duas partes: primeiramente, apresentarei voto referente aos recursos administrativos; em seguida, submeterei à homologação os acordos firmados na audiência de conciliação. 3.1. Recursos Administrativos Em resumo, pretendem os autores dos PPs. n. 0008639-02.2021.2.00.0000 e n. 0005826-02.2021.2.00.0000 que, para fins de equacionamento administrativo do "limbo funcional", lhes seja deferida a titularidade de serventias remanescentes do concurso inaugurado pelo Edital n. 1/2014, já ofertadas no concurso seguinte e ainda em curso (Edital n. 1/2018), e das que vagaram posteriormente. O PP de n. 0005826-02.2021.2.00.0000 não foi conhecido pelo então Relator, o eminente Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Rodrigues. Na ocasião, o referido Conselheiro assentou que "os pedidos não devem ser conhecidos para não fazer coisa julgada administrativa e, conseqüentemente, não agravar a situação dos requerentes que podem ver suas pretensões atendidas na Consulta que está em julgamento no Plenário deste CNJ, a qual, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral, consoante § 2º, do art. 89, do Regimento Interno do CNJ (RICNJ)". Contra essa decisão, os postulantes interpuseram o recurso administrativo de Id 4521965, no qual, além de repisarem os argumentos deduzidos na petição inicial, sustentaram que o mais correto seria sobrestar o feito até o julgamento da Consulta. Nos autos do PP n. 0008639-02.2021.2.00.0000, por sua vez, proferi decisão julgando improcedente o pedido por entender que era extemporânea a irrisignação quanto à oferta de serventias remanescentes do concurso público regido pelo edital n. 1/2014 e posteriormente previstas no edital n. 1/2018, concluindo que o pedido estava alcançado pela preclusão. Contra essa decisão, os demandantes e terceiros interessados admitidos no feito interpuseram o recurso administrativo de Id 4622879, no qual insistem na tese vertida na petição inicial. Argumentam, em resumo, que: (i) inexistente preclusão, pois a matéria já foi objeto de inúmeras impugnações no TJPR e em diversas outras instâncias; (ii) precedentes do CNJ admitem a retirada de serventias na vigência do edital que regula o certame; (iii) o tema de Repercussão Geral n. 784, do STF, se encaixa perfeitamente à situação dos recorrentes, bem como à dos terceiros interessados, visto que eles já foram aprovados em concurso público, dentro do número de vagas, e estão sendo arbitrariamente preteridos em razão de concurso em andamento. Quanto ao PP de n. 0005826-02.2021.2.00.0000, não conhecido em razão da pendência do julgamento da Consulta n. 0003413-16.2021.2.00.0000, entendo que não subsistem obstáculos à apreciação do mérito, até porque a aludida Consulta será apreciada nesta mesma assentada, o que garantirá a necessária coerência entre os julgados. Em que pese o esforço argumentativo, não identifique nas razões recursais qualquer elemento capaz de afastar as conclusões externadas na decisão monocrática de Id 4615879, às quais remeto, por identidade de razões, para julgar também o mérito do PP de n. 0005826-02.2021.2.00.0000. Reforço, nesta oportunidade, o entendimento exarado na decisão recorrida no sentido de que a retirada de serventias regularmente ofertadas em concurso ainda trâmite, após mais de três anos da publicação do edital inaugural, tem a aptidão de ocasionar inadmissível violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como grave insegurança jurídica e tumulto em certame já em vias de chegar ao seu termo. Uma solução constitucionalmente adequada para o "limbo funcional" não pode desprezar os legítimos interesses daqueles que, tendo depositado confiança no edital inaugural do concurso, buscam aprovação em concorrido certame há mais de três anos, na expectativa de virem a titularizar uma das serventias listadas no instrumento convocatório. Destaco que os precedentes do CNJ nos quais foi autorizada a retirada de serventias listadas em edital tratavam de caso isolado, envolvendo apenas um único delegatário comprovadamente preterido. Uma coisa é retirar uma única serventia de certame em curso como forma de fazer justiça em um determinado caso concreto e isolado; algo bem distinto é retirar mais de uma centena de serventias regularmente ofertadas no edital inaugural, o que, a toda evidência, impactaria de forma substancial os legítimos interesses dos candidatos. Os recorrentes sustentam ainda que a tese de Repercussão Geral n. 784 deve ser aplicada aos delegatários do "limbo". Segundo a referida tese, "o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato." O argumento não procede. A simples leitura da tese evidencia que o julgado que lhe deu origem (RE 837.311/PI) tratava de preterição arbitrária e imotivada de candidatos a cargo público durante o prazo de validade do certame. Trata-se de situação absolutamente diversa da vivenciada pelos delegatários do "limbo funcional", que não ocupam cargo público, nem tampouco foram preteridos durante o prazo de validade de seus concursos públicos, já há muito esgotado. Diante do exposto, entendo que é caso de não conhecer dos recursos administrativos quanto aos agentes que partiram de um cartório judicial para remoção ou permuta a serventia extrajudicial, notadamente os autores TERCIO BASTOS MELLO JUNIOR e SIMONE DA SILVA REIS DIB, condição que se estende aos terceiros interessados MARA SALETE WYPYCH, ELAINE MAGALHÃES SOUZA DE VASCONCELLOS e JULIANO BUHRER TAQUES; conhecer dos recursos administrativos quanto aos demais agentes, por serem tempestivos e próprios e, no mérito, negar-lhes provimento. 3.2. Conciliação realizada nos autos dos PPs n. 0008639-02.2021.2.00.0000 e n. 0005826-02.2021.2.00.0000 Ao me debruçar sobre a situação do "limbo funcional" no Estado do Paraná, antevi a possibilidade de solução consensual do conflito e remeti os autos à Presidência deste Conselho para que designasse Juiz(a) Auxiliar do Núcleo de Mediação e Conciliação do Conselho Nacional de Justiça (NUMEC) para atuação como mediador(a) ou conciliador(a) no feito. Por outro lado, considerei necessário definir, previamente, balizas para a realização da conciliação. Embora possua a convicção de que os delegatários têm o direito subjetivo à titularidade de uma serventia extrajudicial (pois, insisto, foram regularmente aprovados em concurso público), entendo que não se pode perder de vista que a delegação da atividade extrajudicial assume feição peculiar, marcada por relevante interesse público. Isso se dá porque, diferentemente do que ocorre nos concursos públicos em geral, nos certames para as atividades notarial e registral as vagas ofertadas são substancialmente diversas no que diz respeito à lucratividade e à localização das serventias. Nesse contexto, os princípios regentes da Administração Pública, com destaque para os princípios da indisponibilidade do interesse público e da moralidade administrativa, aconselham que a atribuição de serventias aos delegatários do "limbo funcional" não se dê de forma aleatória. De igual modo, não se revela adequado conferir aos interessados na autocomposição ampla margem para negociação, como ocorre quando estão em jogo direitos privados e disponíveis. Pensar de forma diferente equivaleria a assumir o risco de serem concedidas a certos delegatários lucros incompatíveis com sua situação originária, premiando, sem justa causa, aqueles que participaram de ato declarado inconstitucional; na outra face da moeda, haveria o risco de submetê-los a desvantagens anormais e excessivas.

Em ambos os casos, há evidente ofensa ao sentimento de justiça, à ordem constitucional e aos princípios gerais do Direito. Valho-me, nesse ponto, da máxima universalmente aceita segundo a qual a justiça apenas se realiza quando se dá a cada um aquilo que lhe é devido (suum cuique tribuere). No caso, o devido seria o retorno dos delegatários às serventias de origem - assim entendida como a serventia da qual o agente delegado saiu para a remoção ou permuta invalidada. Tal retorno mostrou-se inviável quando as serventias de origem estavam extintas, desativadas ou preenchidas por outros agentes delegados regularmente designados de forma definitiva para a serventia. Destaco que agentes delegados cujas serventias de origem estavam vagas e desimpedidas para o retorno foram excluídos da conciliação, visto que não há óbice para o ajuste administrativo direto. De outro lado, agentes delegados que antes da remoção ou permuta invalidada estavam em cartório judicial igualmente não foram contemplados com a conciliação, pois o objeto do processo era o uso de vagas das serventias extrajudiciais para o ajuste administrativo determinado pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, a estatização dos cartórios judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a irregularidade de remoções entre serventias extrajudiciais e cartórios judiciais foram apreciadas pelo Conselho Nacional de Justiça em processos diversos (PCAs 0002363- 72.2009.2.00.0000 e 0001408-75.2008.2.00.0000), envolvendo outras questões jurídicas. Assim, diante da impossibilidade fática de retorno dos agentes delegados para serventia extrajudicial na qual estava antes da remoção ou da permuta invalidada, por motivo de sua extinção, desativação ou preenchimento definitivo por outro delegatário, entendo que o equacionamento administrativo do "limbo funcional" somente terá respaldo constitucional se tiver como objetivo alcançar o estado de coisas mais próximo possível ao status quo ante, evitando, ao máximo, discrepâncias tais como as apontadas há pouco. Para cumprir esse objetivo, tornou-se imprescindível a definição de balizas para a audiência de conciliação. Para tanto, assentei, nos despachos de Id n. 4833938 e n. 4833938, como forma de proteger os legítimos interesses dos candidatos do certame atualmente em curso, que as serventias ofertadas em seu edital inaugural (Edital n. 1/2018) não poderiam ser objeto de negociação. Além disso, estabeleci que a conciliação deveria levar em consideração, entre outros, os seguintes critérios: (i) a proporcionalidade entre a receita da serventia de origem (na qual estava o agente delegado antes da permuta ou remoção irregular invalidada pelo Conselho Nacional de Justiça) e a receita da serventia vaga de destino; (ii) a ordem de antiguidade dos agentes delegados e (iii) a localidade da serventia de destino. A meu sentir, a conjugação de tais critérios, ou seja, proporcionalidade da receita, antiguidade, e localidade da serventia, é o método mais apropriado para reproduzir, na medida do possível, a situação fática em que o delegatário se encontraria caso fosse possível o retorno à serventia originária. Nesse contexto, como forma de garantir critério da proporcionalidade, as serventias de origem foram organizadas em 10 (dez) grupos, sendo que cada grupo correspondeu, proporcionalmente, a uma das faixas de valor da receita total trimestral das serventias atualmente vagas e não oferecidas em concurso público. Ficou estabelecido que, dentro de cada grupo de serventias de origem, os respectivos agentes delegados, ao serem chamados nominalmente na audiência de conciliação, poderiam fazer a escolha de uma serventia vaga, respeitando-se, no grupo, a ordem de antiguidade dos delegatários. Ficou também estabelecido que as serventias vagas remanescentes de uma faixa de maior valor passariam a integrar o leque de opções da faixa imediatamente subsequente. Observados esses critérios, foram firmados 63 (sessenta e três) acordos, entre os dias 25/8/2022 e 26/8/2022, em audiência de Conciliação realizada na sede do TJPR, em Curitiba/PR. O Termo de Audiência de Conciliação (ID 4850604), que ora submeto à apreciação deste Plenário, foi assim redigido: **TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** Aos vinte e cinco dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, às nove horas e trinta minutos, teve início a audiência de conciliação referente aos Pedidos de Providências (PPs) n. 0005826-02.2021.2.00.0000 e n. 0008639-02.2021.2.00.0000, realizada no Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), localizado na Praça Nossa Senhora de Salette, Curitiba/PR. Presidiu o ato a Exma. Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, Doutora Trícia Navarro Xavier Cabral, secretariada pelos Servidores do Conselho Nacional de Justiça Luciana Felício Rublescki e Andrey de Alcântara Góes. Presentes o Exmo. Corregedor da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador Espedito Reis do Amaral, a Exma. Juíza Auxiliar da Corregedoria Luciane Bortoleto e a Exma. Juíza Auxiliar da Presidência Fabiane Pieruccini, ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Inicialmente, a Juíza Conciliadora saudou os presentes e agradeceu a presença de todos. Em seguida, explicou ter sido designada pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para conduzir a conciliação referente aos agentes delegados das serventias extrajudiciais do TJPR em circunstância denominada "limbo funcional" no Estado do Paraná, enfatizando que o CNJ está empenhado em solucionar a situação. Destacou que atua nesta audiência na condição de conciliadora do Núcleo de Mediação e Conciliação (NUMEC) do CNJ. Esclareceu ainda que, nos termos da decisão de Id n. 4833938 e n. 4833938, deverão ser discriminadas nesta ata, ao final da sessão, as seguintes informações: (i) os nomes dos delegatários que firmaram acordo; (ii) os nomes dos delegatários que não firmaram acordo e (iii) os nomes dos delegatários que não compareceram à audiência. Informou, ainda, caso haja acordo, ainda que apenas de alguns dos agentes delegados, o resultado da audiência será levado ao Plenário do CNJ para homologação. Mencionou que a questão do limbo funcional é desafiadora, sobretudo porque cada agente se encontra em uma situação diferenciada. Ponderou que a oportunidade de conciliação que está sendo aberta é importantíssima e pediu aos presentes que estejam abertos a ouvir as propostas. Lembrou que, na audiência prévia à mediação, realizada em 12/08/2022, às 15h, com todos os interessados na solução do "limbo funcional", restou devidamente informado, inclusive aos advogados, que a audiência de conciliação seria justamente para a escolha das serventias vagas. Esclareceu ter disponibilizado aos presentes cópia da decisão da Conselheira Salise Sanchotene, proferida nos pedidos de providências n. 0005826-02.2021.2.00.0000 e n. 0008639-02.2021.2.00.0000, na qual foram estabelecidos os critérios para a conciliação. Noticiou que participarão 104 agentes delegados na situação de limbo funcional e que estavam sendo disponibilizadas 133 serventias vagas, bem como que as serventias constantes do concurso público de 2018 ficariam preservadas, ou seja, excluídas. Explicou que as escolhas poderão ser feitas em 10 blocos contendo serventias vagas e agentes delegados e que a divisão em blocos objetivou que os agentes delegados tenham uma situação próxima a que tinham originalmente, antes da sua remoção ou permuta invalidada. Para tanto, os agrupamentos foram feitos considerando a receita bruta que o agente auferia na serventia de origem e a receita bruta das serventias vagas atualmente. Frisou que a formação dos blocos implica a adoção de três critérios, sendo prevalente o primeiro deles, o valor (receita bruta da origem e receita bruta da serventia vaga), seguido do segundo, a antiguidade (dentro de cada bloco de valor os agentes delegados escolherão por ordem de antiguidade) e, por último, o terceiro, a localidade (de acordo com a conveniência do agente). Assinalou que após os delegatários de um bloco fazerem suas escolhas, as serventias remanescentes passam a ficar disponíveis para os agentes do próximo bloco, e assim sucessivamente. Esclareceu que, de ontem para hoje, foram feitas correções na lista de antiguidade, quais sejam: a posição do agente Delegado Antônio Orceni Carneiro foi alterada da 85ª posição para 4ª posição, o que alterou as classificações subsequentes, aumentando em um ponto, e modificou seu enquadramento nos blocos de serventias vagas, passando do bloco 9 para o 5; as alterações foram até a delegatária Eliane Maria Marchesini, sendo que os agentes seguintes permaneceram na mesma posição anterior, diante da renúncia da então agente delegada Sra. Milene Berthier Name; a posição do Delegatário Rubens Augusto Monteiro Weffort foi alterada da 108ª posição para 39ª posição, o que igualmente alterou as classificações subsequentes, aumentando em um ponto, e modificou seu enquadramento nos blocos de serventias vagas, passando do bloco 10 para o 7; as alterações foram até a delegatária Beatriz Xavier da Rocha, sendo que os agentes seguintes permaneceram na mesma posição anterior, diante do deslocamento de Antônio Orceni. Excluiu Alice Timm, em face do seu óbito, reduzindo em um ponto a classificação a partir da posição 88. Referiu que, em virtude de cumprimento de decisão judicial pelo TJPR, foi excluído das possibilidades de conciliação o 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Araçongas. As outras duas serventias utilizadas para cumprimento de decisão judicial já não estavam dentre as disponíveis, 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Cascavel (receita total acima de um milhão de reais) e 5º Tabelionato de Notas de Comarca de Londrina (vaga oferecida no concurso público). Restaram cento e trinta e três serventias disponíveis para conciliação, após excluídas as cinco desativadas e as quatro com faturamento acima de um milhão e acima de setecentos mil reais. Em seguida, passou a ler os seguintes critérios para a conciliação estabelecidos pela Conselheira Salise Sanchotene nas decisões de Id n. 4833938 e n. 4833938, a saber: 1) A conciliação será adotada para os agentes delegados cujas serventias extrajudiciais de origem, nos quais exerciam suas funções antes da permuta ou remoção irregular invalidada pelo Conselho Nacional de Justiça, estejam extintas, desativadas, vagas com destinação da vaga para o concurso público em andamento ou preenchidas por outros agentes aprovados por concurso público e regularmente lotados na serventia. 2) Os agentes delegados cuja serventia de origem esteja vaga e desimpedida estão excluídos da conciliação, visto que não há qualquer obstáculo que impeça o

retorno à origem. 3) A conciliação será realizada exclusivamente com base na lista de serventias extrajudiciais vagas não oferecidas no concurso público em andamento (edital 1/2018), fornecida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4) Para fins de proporcionalidade entre a receita das serventias vagas não oferecidas em concurso e a receita das serventias de origem, ambas com base no segundo trimestre do ano de 2022, serão excluídas as serventias vagas com receita total trimestral superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ou com receita total trimestral superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) quando localizadas em grandes polos urbanos. 5) Para a conciliação, será levada em consideração a ordem de antiguidade dos agentes delegados de serventias extrajudiciais; a proporcionalidade entre a receita da serventia de origem (na qual estava o agente delegado antes da permuta ou remoção irregular invalidada pelo Conselho Nacional de Justiça) e a receita da serventia vaga de destino; e a localidade da serventia de destino. 6) A ordem de antiguidade dos agentes delegados é aquela constante do sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sistema Hércules. 7) As serventias vagas não oferecidas para concurso público serão organizadas por faixas de valor da receita total do 2º trimestre de 2022, sendo a receita total igual à soma da receita com e sem expressão econômica, bem como o ressarcimento Funarpen. 8) As serventias de origem serão organizadas em grupos de acordo com o valor da sua receita total do 2º trimestre de 2022 e cada grupo corresponderá, proporcionalmente, a uma das faixas de valor da receita total trimestral das serventias vagas do item anterior. 9) Em cada grupo de serventias de origem, os respectivos agentes delegados farão a escolha de uma serventia vaga, adotando o critério da sua conveniência, respeitando: a) a ordem de antiguidade dos agentes do mesmo grupo, ainda que a receita total trimestral da serventia de origem do mais antigo possa não ser a de maior valor; b) o leque de opções formado pelas serventias vagas na faixa de valor correspondente, conforme item 8; c) as regras de transação adiante, caso considere que a melhor opção para o seu interesse esteja dentre as serventias vagas organizadas em outra faixa de receita trimestral de menor valor. 10) Ao formular a escolha da serventia vaga dentre aquelas organizadas na faixa de valor proporcional a sua serventia de origem, o agente delegado poderá adotar o critério de sua conveniência, como, por exemplo, o maior valor, a localidade, o tipo de serviço. 11) Caso o agente delegado considere que a melhor opção para o seu interesse seja uma serventia vaga que se encontra no leque de opções de outra faixa de receitas trimestrais totais, desde que a faixa seja de menor valor, poderá: a) escolher a serventia vaga pretendida independentemente de consulta, se for mais antigo do que todos os agentes delegados do outro grupo; b) transacionar com os agentes delegados do outro grupo que o antecederam na ordem de antiguidade, formulando consulta a começar pelo mais antigo. 12) Para transacionar, o agente delegado deverá: a) aguardar que todos os agentes do seu grupo façam as respectivas escolhas; b) optar por alguma das serventias remanescentes disponíveis para o seu grupo; c) consultar os agentes delegados do outro grupo, por ordem de antiguidade, se possuem o interesse na serventia remanescente pela qual optou no item anterior, em troca da serventia de receita total trimestral de menor valor pretendida; d) o agente delegado consultado poderá aceitar a transação, recusá-la pelo seu interesse na serventia pretendida pelo agente consultante ou recusá-la em face de seu interesse por uma terceira serventia; e) caso os agentes consultados recuse a transação em face de seu interesse por uma terceira serventia, o agente consultante poderá consumir a sua escolha pela serventia de seu interesse; f) caso reste frustrada a transação, o agente delegado deverá escolher a serventia vaga dentro do seu grupo, dentre aquelas remanescentes. 13) As serventias vagas remanescentes de uma faixa de maior valor integrarão o leque de opções da faixa imediatamente subsequente. 14) A manifestação de vontade do agente delegado será registrada em termo individual fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual deverá ser firmado pelo agente, podendo constar no termo a realização do acordo, com indicação expressa da Comarca e do Serviço escolhido, ou o desinteresse no acordo. 15) Em caso de não comparecimento do agente delegado à conciliação, o Conselho Nacional de Justiça registrará no termo o seu não comparecimento. 16) A conciliação será registrada em uma única Ata, na qual constará o rol de agentes que celebraram acordo, os que não tiveram interesse no acordo e os que não compareceram, e todos os termos individuais serão seus anexos. A Advogada Isis Negraes Mendes de Barros (OAB/DF N. 66052), pelo escritório Fabiano Silveira Advocacia, pediu a palavra, ocasião em que registrou: (i) que o escritório representa 46 (quarenta e seis) delegatários e que recebeu com surpresa a decisão de lavra da Conselheira Salise Sanchotene estabelecendo as balizas da conciliação apenas na data de ontem; (ii) que acreditou que na audiência de hoje seria inicialmente debatido em que termos se daria a conciliação, de maneira que não haveria a necessidade da presença de todos os delegatários; (iii) que não sabia que haveria consequências no caso de ausência do delegatário; (iv) que não foi compreendido com plenitude como foi aferido o valor bruto na serventia de origem, uma vez que, de seus 46 (quarenta e seis) clientes, só foi informada do valor referente a 12 (doze) serventias e (v) que os delegatários Lincon, Juliano e Tércio não constam, indevidamente, na listagem de delegatários aptos a participarem da conciliação. A Juíza Conciliadora elucidou as faixas de valores de cada um dos 10 (dez) blocos e esclareceu que as questões suscitadas pela advogada Isis Negraes Mendes de Barros devem ser submetidas à apreciação da Conselheira Salise Sanchotene, nos autos dos Pedidos de Providências. Em seguida, pediu a palavra o Advogado Luiz Carlos da Rocha (OAB/PR n. 13832). O causídico ponderou: (i) que se foram decotadas da lista de serventias aquelas de maior valor, deveriam também ser retiradas aquelas economicamente inviáveis; (ii) que não sabia que hoje seriam feitas as escolhas; (iii) que o valor a ser levado em consideração, na sua avaliação, deveria ser o da serventia ocupada no momento da invalidação decretada pelo CNJ. O advogado Anderson Henrique Biondo (OAB/PR n. 74073) observou que deveriam ser ofertadas soluções para os delegatários que não compareceram, ao que sugeriu que pudessem, por exemplo, ser representados por procuração. Argumentou também que há muitas serventias que já se encontram extintas, o que geraria uma situação de desigualdade. Pediu, assim, que fosse possível debater e definir critérios para essas serventias. A Juíza Conciliadora esclareceu que os critérios já estão colocados na decisão da Conselheira Salise Sanchotene, de maneira que os advogados devem apresentar suas insurgências nos autos dos PPs. Quanto à possibilidade de representação dos delegatários por procuração, ficou decidido que os advogados com poderes especiais podem fazer as escolhas em nome de seus clientes, e que os demais podem igualmente fazer a escolha, desde que promovam a juntada de procuração com poderes especiais a posteriori. A advogada Nina Rosa de Lima (OAB/PR n. 40266) indagou qual o critério utilizado para a definição das serventias destinadas aos delegatários cujas serventias originárias se encontram extintas e sem informação acerca da receita bruta, ao que foi respondida que tais delegatários foram incluídos nos blocos destinados à receita bruta de até R\$ 50.000,00. A referida advogada pediu ainda para que fosse consignado em ata o que se segue: "que seu cliente, Sr. Basílio Zanusso, não é parte nos processos tratados nesta conciliação; que seu cliente tomou conhecimento da audiência por um simples e-mail que lhe foi enviado e que então constituiu procurador, que requereu habilitação na qualidade de terceiro interessado no dia 17/8/2022, pedido este que foi deferido apenas no dia 24/8/2022, no final da tarde. Por fim, relatou que fez contato por e-mail com a chefia de gabinete da Conselheira Salise Sanchotene, questionando justamente o escopo da audiência de hoje, pois não constava o teor específico da mesma, e-mail este que até a presente data não foi respondido". A Juíza Conciliadora informou aos presentes que a relação dos 10 (dez) blocos foi naquele momento encaminhada por e-mail aos advogados e agentes delegados, para melhor compreensão. A sessão foi suspensa às 11:43 por alguns minutos. Retomada a sessão, a Juíza Conciliadora passou a chamar nominalmente os delegatários, iniciando pelo bloco 1, para que informassem o interesse em escolher as serventias e, caso positivo, qual a sua escolha. O advogado Fernando Moura (OAB/PR n. 64774) pediu que fosse consignado em ata o que se segue: "Basílio Zanusso vem deixar registrado em ata pedido de nulidade do ato, em razão do seguinte: 1) fomos convocados para uma audiência de conciliação, contudo em completa ofensa ao disposto no art. 2º da Resolução CNJ n. 125/2010, não houve respeito a autonomia da vontade nem oportunidade de que as partes efetivassem tratativas. A conciliadora com absoluto autoritarismo trouxe proposta pronta, empurrando com constrangimento e coação aos presentes. Não permitiu discussão de propostas alternativas, nem o registro destas propostas. 2) em verdade, apesar de convocado para uma audiência de conciliação, nos deparamos com uma audiência de escolha, na qual há ilegalidade quanto ao prazo de publicação do edital, formas e requisitos, além de falta de transparência e de prazo para recursos e impugnação; 3) a ilegalidade da forma e conteúdo causou prejuízo a este interessado, pois foi imposto a ele critérios desproporcionais e desarrazados que preferiram a antiguidade geral, na qual o interessado figurava em terceiro, fazendo com que lhe restasse serventia com arrecadação exageradamente inferior ao que teria direito; 4) deixamos claro que faremos a escolha dentro dos critérios impostos, sob estado de intensa coação e surpresa, violando nossa autonomia da vontade e a transparência prévia necessária para a tomada de decisões. Tal escolha declaramos que fazemos dentro da fé de que se trata de mera consulta visando eventual aferição de anuência e concordância, deixando claro desde já que não concordamos. Declaramos ainda que fazemos a seleção diante da ameaça de perda da delegação ora exercida em caráter precário; 5) registramos nosso interesse de

recorrer e de ajuizar demanda anulatória diante dos vários vícios reclamados por todos os presentes os quais ratificamos, especialmente diante da surpresa e da não concessão de prazo hábil; 6) repudiamos com veemência a atitude da conciliadora a qual desrespeitou os ditames éticos estabelecidos pelo CNJ para conciliadores, especialmente aqueles indicados na Resolução CNJ 125/2010 e art. 165 do CPC; 6) declaramos que fazemos este registro previamente ao ato de escolha, o qual repetimos será feito por absoluta coação e desespero, em sentimento de injustiça e de arbitrariedade. Registro ainda que após atualização da lista de disponibilidade para o nosso bloco, fora concedido apenas dois minutos para escolha, apesar de protestos. Registro que a conciliadora nos declarou que esta não é uma audiência de conciliação, mas de escolha; registro que apesar disso recusou-se a decidir pedidos e questões de ordem feitos em audiência, alegando a posição de mera conciliadora cumprindo ordens de cima, bem como recusou abrir espaço para debates de critérios alternativos. Registro que a sessão foi interrompida para tentativa de contato com pessoas ausentes." O advogado Rodrigo de Jesus Casagrande (OAB/PR 37286) pediu que fosse consignado em ata que: "a escolha da serventia está sendo realizada mediante protesto, em virtude de não ter sido observado o critério da antiguidade, em desrespeito a decisões do Supremo Tribunal Federal, a lei estadual e também, aos critérios estabelecidos pelo próprio CNJ para os procedimentos de realização de acordo. Além disso, os critérios para a conciliação foram estabelecidos em menos 24h da realização do ato a ser praticado." O advogado Maximiliano Augusto Venção Sá (OAB/PR n. 67987) pediu que fosse consignado em ata que "a decisão proferida no dia 23/8/2022 (n. 8071408) SEI n. 0003100-18.2022.8.16.6000 pelo Desembargador Mário Ramidoff, integrante do Conselho da Magistratura do TJPR, não foi respeitada. Nesta, determinou que a escolha de serventias remanescentes recaia sobre quaisquer das serventias remanescentes do concurso edital n. 1/2014, e não somente sobre serventias remanescentes de rentabilidade compatível, nos termos do que restou consignado nas decisões judiciais colegiadas proferidas pela 5ª câmara cível, em consonância com o entendimento exarado em decisões administrativas anteriores desse colendo Conselho da Magistratura, da douta Corregedoria da Justiça e da douta Presidência desse Egrégio Tribunal de Justiça. Critério que não foi observado na conciliação proposta pelo CNJ, realizada nesta data". O advogado Gabriel Cesar de Oliveira (OAB/SC n. 52318), patrono da terceira interessada Rosane das Graças Rodrigues da Silva, solicitou que sua presença fosse consignada em ata. O advogado Anderson Henrique Biondo (OAB/PR n. 74073) pediu para que fosse consignado em ata o que se segue: "o Sr. Pedro Ervino Paracena se encontra impossibilitado de comparecer a sessão de conciliação, por força de adoecimento e constante tratamento contra o câncer. Por isso, requer-se que seja autorizada a assinatura da ata de conciliação e presença por seu procurador. Outrossim, o procurador do Sr. Pedro destaca que há embargos de declaração perante os autos que tramitam no CNJ, visto que a r. decisão definidora dos critérios de classificação foi omissa quanto classificação dos agentes com a origem extinta (qual o valor da receita bruta da serventia extinta). Assim, a continuidade da sessão resta prejudicada, visto que a decisão não prevê o critério de definição do valor. A imposição de critério surpresa no ato da conciliação torna o ato nulo, especialmente quando vedada a participação das partes na definição dos critérios. A r. Conciliadora impõe critério de fixação a margem da decisão (valor equivalente a 9 salários-mínimos). Por fim, o procurador da parte registra que o presente ato não se trata de conciliação, mas de verdadeira imposição unilateral, com constante desrespeito a autonomia das partes e constrangimento velado para escolha de serventias, sem qualquer prévio conhecimento da serventia e estado geral. Assim, o Sr. Pedro promove a indicação de possível cartório para fins de conciliação exclusivamente para aproveitamento do ato conciliatório e para não prejudicar eventuais direitos futuros. Todavia, reitera-se as claras violações dos protocolos conciliatórios e a criação de critérios inéditos ao conhecimento das partes." Ao término do bloco 8 foi autorizada que Delegatário Alceu Kiyoku Falleiros, integrante do bloco 7, escolhesse entre as serventias remanescentes. Nesse ponto, a Juíza Conciliadora esclareceu que a pessoa que ingressou durante a votação de um bloco e já havia sido convocada para escolha em bloco anterior teve de aguardar toda a finalização do bloco em votação para que pudesse escolher alguma serventia remanescente. Após ser informada do fato por advogados presentes à sessão, a Juíza Conciliadora comunicou a ocorrência de uma situação excepcional referente ao Delegatário Aramis de Melo Sa Junior, que compareceu à audiência, mas, por motivos de saúde, foi levado ao hospital, onde se encontra internado. Registrou que, em conversa com os advogados do referido delegatário em busca de uma solução, considerando que o senhor Aramis poderia escolher qualquer das unidades de seu bloco, entendeu-se que a melhor solução seria bloquear/reservar momentaneamente duas unidades: o Tabelionato de Notas de Cambará (considerando ser o de maior valor), e o Tabelionato de Protesto de Títulos de Castro (em razão da localização), uma vez que os advogados não se sentem confortáveis em fazer uma escolha por valor ou por local. Ficou definido que os delegatários subsequentes eventualmente interessados em algumas dessas serventias poderiam fazer uma segunda opção, ficando indicada a primeira e a segunda opção, cuja definição decorreria automaticamente da posterior escolha pelo agente delegado Aramis. Nesse ponto, o advogado Fernando Moura (OAB/PR n. 64774) se insurgiu nos seguintes termos: "registro nosso pedido de nulidade da concessão de duas opções a alguns candidatos, diante da ofensa a isonomia, haja vista que nosso cliente fez a opção no susto, só pressão, sem realizar o prévio estudo e due diligence de sua escolha, não tendo uma segunda opção para se agarrar acaso sua escolha se mostre defeituosa ou acaso necessite repensar a escolha". Em seguida, o Delegatário Fausto Eduardo Rodrigues Pinto manifestou interesse no Tabelionato de Notas de Cambará, ao que foi esclarecido que essa serventia estava reservada ao Sr. Aramis de Melo Sa Junior. Manifestou-se então pelo Tabelionato de Notas de Cambará, na hipótese de não ser escolhido pelo Sr. Aramis; caso contrário, manifestou interesse pelo Serviço de Registro de Imóveis de Pérola como segunda opção. O Delegatário Agostinho Carlos Thon manifestou-se pelo Serviço de Registro de Imóveis de Pérola como primeira opção e, como segunda opção, pelo Serviço de Registro de Imóveis de Antonina. O Delegatário Moacyr Fratti Junior manifestou-se pelo Registro de Imóveis de Antonina como primeira opção e, como segunda opção, pelo Serviço Distrital de Maripá Paulotina. Em seguida, a Juíza Conciliadora informou que os advogados conseguiram contato com o Sr. Aramis de Melo Sa Junior, que manifestou opção pelo Tabelionato de Protesto de Títulos de Castro, de sorte a regularizar a forma de escolha. Diante disso, restou confirmado que o Tabelionato de Notas de Cambará ficará com Fausto Eduardo Rodrigues Pinto; o Serviço de Registro de Imóveis de Pérola com Agostinho Carlos Thon; e o Serviço de Registro de Imóveis de Antonina com Moacyr Fratti Junior. Com a situação regularizadas, as escolhas passaram a seguir a ordem anterior, ou seja, de apenas uma opção. Em nova manifestação, a advogada Nina Rosa de Lima (OAB/PR n. 40266) postulou o que se segue: "a disponibilização do vídeo da reunião prévia realizada anteriormente a esta sessão, na qual foram discutidos os critérios para a escolha das serventias; a disponibilização do vídeo deste ato (25/8/2022); a imediata disponibilização da ata da sessão; a disponibilização de informações sobre todos os agentes delegados participantes da escolha realizada na data de hoje; disponibilização de memória de cálculo que aferiu o valor de arrecadação para fins de utilização do critério 'renda' para a divisão dos grupos; a juntada aos autos dos atos de nomeação de origem de todos os agentes delegados; por fim, a disponibilização da lista de agentes ausentes e presentes, e a tabela completa das escolhas realizadas nesta sessão." A advogada Isis Negraes Mendes de Barros (OAB/DF N. 66052), pelo escritório Fabiano Silveira Advocacia, requereu que fosse consignado em ata o que se segue: "Conforme informado a todos os presentes pela Juíza Auxiliar Trícia Cabral durante a audiência, todas as objeções e irrisuções quanto aos critérios e metodologia de escolha de serventias, assim definidos pela Conselheira Salise Monteiro, deverão ser feitas diretamente no CNJ. Sendo assim, independente das escolhas feitas nesta data, os agentes delegados representados no PP 0008639-02.2021.2.00.0000 ressalvam o direito de, eventualmente, questionar no CNJ o procedimento e as decisões monocráticas prévias que limitaram as possibilidades desta audiência. Considera-se igualmente relevante registrar o fato de que um número expressivo das serventias que se encontram na condição de vacância após a publicação do Edital 2018, conforme lista encaminhada pelo TJPR ao CNJ, não possui viabilidade econômica, tendo em vista a relação incerta ou claramente desfavorável entre custos de manutenção versus eventual proveito auferível pelo agente delegado. Sendo assim, como o número de serventias viáveis economicamente é menor do que o número de agentes delegados em situação de limbo funcional, deve ser garantida a possibilidade de que novas serventias que vierem a vagar sejam oferecidas àqueles que não tiveram sua situação regularizada na oportunidade desta audiência. Quanto ao critério de antiguidade, deveria ser observada a contagem do tempo de efetivo serviço na atividade registral ou notarial no Estado do Paraná. Dessa forma, não poderia ser contabilizado o período em que o Delegatário esteve sem designação ativa. Quanto ao critério baseado na remuneração bruta da serventia originalmente ocupada por ocasião do concurso público, entende-se que a falta de dados e informações objetivas quanto a um expressivo número de serventias pode gerar situações de claríssima injustiça e lesão a direitos." Chamados nominalmente os delegatários listados em todos os 10 blocos, a sessão do dia 25/8/2022 foi encerrada por volta de 17 horas e 50 minutos. A audiência foi retomada no dia 26/8/2022 às 9 horas 32 minutos. Após saudar os

presentes, a Juíza Conciliadora informou que ainda havia 70 serventias disponíveis, bem como que houve desistência do Primeiro Tabelionato de Notas de União da Vitória, pelo agente delegado Daltron Vilas Boas Rocha, o qual, diante das opções existentes manifestou desinteresse no acordo. A magistrada elucidou que, como já foram feitas as escolhas de todos os blocos na data de ontem, os presentes na data de hoje poderão escolher as serventias remanescentes, em um só bloco, respeitada a ordem de antiguidade. Os interessados na escolha de serventias remanescentes foram então chamados segundo a ordem de antiguidade. Os acordos, nos dias 25/8/2022 e 26/8/2022, foram feitos conforme os termos individuais, os quais constituem anexos desta ata. Sessenta e três serventias foram apontadas como de interesse dos delegatários que celebraram acordo. Igualmente, constituem anexos desta ata os quinze termos individuais com manifestação de desinteresse no acordo e os vinte e seis termos individuais informando o não comparecimento do agente delegado. Celebraram acordo os seguintes delegatários (63), com escolha das respectivas serventias: 1. Basilio Zanusso - 2º Tabelionato de Protesto de Títulos de São José dos Pinhais; 2. Antônio Orceni Carneiro - Serviço de Registro de Imóveis de Joaquim Távora; 3. Adalberto Pronzati - Tabelionato de Notas de Cruzeiro do Oeste; 4. Elizabeth Maria Paquet de Lacerda - 11º Tabelionato de Notas de Curitiba; 5. Antonio Carlos Manna Moreira - Tabelionato de Notas de Congonhinhas; 6. Joaoncimar Magnabosco - 2º Serviço de Registro de Imóveis de Cruzeiro do Oeste; 7. Jose Carlos de Moura - Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e 3º Tabelionato de Notas de Campo Mourão; 8. João Luiz Milharses - Tabelionato de Notas de Loanda; 9. Octavio Cesario Pereira Neto - Serviço Distrital de Maravilha (9º Tabelionato de Notas) - Londrina; 10. Regina Celia Maroco - Serviço Distrital de São Martinho - Rolândia; 11. Viviane Maria Garcia Paes Martini - Tabelionato de Protesto de Títulos de Piraquara; 12. Clovis Nogueira Franco - Tabelionato de Notas de Santa Isabel do Ivaí; 13. Francisco Emilio Ribeiro Planas - Serviço Distrital de Floriano - Maringá; 14. Marcos Medeiros de Albuquerque - Tabelionato de Protesto de Títulos de Arapongas; 15. Hamilton Jorge Joly - Tabelionato de Notas de Sengés; 16. Mari Paulina Franco Ferreira Pinto - Tabelionato de Notas de Laranjeiras do Sul; 17. Marcelo Esteves Santos - 4º Tabelionato de Notas de Ponta Grossa; 18. Octavio Augusto Albuquerque Rauen - 10º Tabelionato de Notas de Curitiba; 19. Osvaldo Hoffmann Filho - Serviço de Registro de Imóveis de Prudentópolis; 20. Neuzeli Rita Fischer - Serviço de Registro de Imóveis de Ipiranga; 21. Jurandir Avahe Messias Junior - Tabelionato de Notas de Santo Antônio do Sudoeste; 22. Gustavo Alberto Bueno Mendes - Tabelionato de Notas de Wenceslau Braz; 23. Terezinha Helena de Gois - 1º Tabelionato de Notas de Guarapuava; 24. Ruy Vida Leal - Serviço Distrital de Santa Terezinha do Itaipu - Foz do Iguaçu; 25. Fauzer Scaff Junior - Tabelionato de Protesto de Títulos de Apucarana; 26. Claudia Macedo Kossatz Borba - 2º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ponta Grossa; 27. Maria Elizabeth Novaes Pimpão Ferreira - 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Cambé; 28. Gisele Alves - Serviço de Registro de Imóveis de Santo Antônio da Platina; 29. Rubens Augusto Monteiro Weffort - Serviço Distrital da Colônia de Murici - São José dos Pinhais; 30. Alceu Kiyoku Falleiros - Serviço Distrital de Mauá da Serra - Marilândia do Sul; 31. Sylvio Roberto Peron - Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Sarandi; 32. Sonia Cristina Pratas - Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Cascavel; 33. Oseas Ribas Ferreira Junior - Serviço Distrital de Mandrituba - Fazenda Rio Grande; 34. Danielle Mialski Vilas Boas - 1º Serviço de Registro de Imóveis de Ipiranga; 35. Maria Cristina Leining Maciel de Almeida - Tabelionato de Notas de São Miguel do Iguaçu; 36. Denyz Myszkowski de Oliveira - Tabelionato de Notas de Cambé; 37. Michel Abilio Nagib Neme - Serviço de Registro de Imóveis de Almirante Tamandaré; 38. Aramis de Melo Sa Junior - Tabelionato de Protesto de Títulos de Castro; 39. Eliane Gomes Correa Negroao - 1º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais e 6º Tabelionato de Notas de Londrina; 40. Pedro Ervino Paracena - Serviço Distrital de Morro Alto - Guarapuava; 41. Fausto Eduardo Rodrigues Pinto - Tabelionato de Notas de Cambará; 42. Agostinho Carlos Thon - Serviço de Registro de Imóveis de Pérola; 43. Moacyr Fratti Junior - Serviço de Registro de Imóveis de Antonina; 44. Ademir Luiz Ehlers - Tabelionato de Notas de Assaí; 45. Rosângela Aparecida Gomes De Azevedo - Serviço Distrital de Tijuca do Sul - São José dos Pinhais; 46. Sergio Alves Dreher - Serviço Distrital de Itaipulândia - São Miguel do Iguaçu; 47. Renato Jabur Gomes - Serviço Distrital de Santa Tereza do Oeste - Cascavel; 48. João Carlos Castanheira Neia - Tabelionato de Notas de Primeiro de Maio; 49. Geany Vonijone - Serviço Distrital de Maripá - Palotina; 50. Pedro Lobo Junior - Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Andaraí; 51. Antonio Claret Bueno - Tabelionato de Notas de Pinhão; 52. Beatriz Xavier da Rocha - 2º Tabelionato de Protestos e Títulos de Londrina; 53. Jose Antonio Pereira Filho - Serviço de Registro de Imóveis de Mallet; 54. Lucimar Roque Mendonça - Serviço Distrital de Tupãssi - Assis Chateaubriand; 55. Edjalme Guilgen Junior - Serviço de Registro de Imóveis de Castro; 56. Luiz Affonso Franzoni Filho - 2º Tabelionato de Notas de Apucarana; 57. Alvaro Rossoni Clivatti - Tabelionato de Notas de Castro; 58. Enio Marques Gualda - 1º Tabelionato de Notas de Arapongas; 59. Flavia Christina Frujelli Pompeo de Carvalho - Tabelionato de Notas de Mandaguari; 60. Julio Cesar de Souza - Tabelionato de Notas de Telêmaco Borba; 61. Iracema Miranda Cardoso - Serviço Distrital de Planalto - Capanema; 62. Vitor Hugo Della Pasqua - 1º Serviço de Registro de Imóveis de Francisco Beltrão; 63. Marco Aurelio da Rocha Guimaraes - Serviço de Registro das Pessoas Naturais de Rio Branco do Sul. Não tiveram interesse em celebrar acordo os seguintes delegatários (15): Laércio Borges dos Reis, Rodrigo Barrozo, João Carlos da Silva Mendes, José Deuslene Jardim Nocchi, Rosária Maria Veloso da Silva Soares, Jefferson Franco, Roberto Jonczyk, Iracino José dos Santos, Francisco Carlos do Nascimento, José Sérgio de Lima, Daltron Vilas Boas Rocha, Carlos Dirceu de Massolin Pacheco, Solange de Fátima Porto Machado, Edna Peron Costa, Lestir Bortolon Filho. Não compareceram os seguintes delegatários (26): José Riva Filho, César Augusto Chagas, Eliane Maria Marchesini, Mabel Simões, Marcos Rogério Ferri, Paulo Roberto Wicthoff, Liana Cláudia Vargas Brito, Sirlene Aparecida Toso Mancera, Luiz Eugênio Pavan, Rosecler Aparecida dos Santos, Zulema Rodrigues, Maria Elisabete Poli Kurowski, Rejanas Pereira, Eliane Silvia Carneiro Ribas, João Carlos Kloster, Maria Elvira Ribas Xavier da Silva, Gilcimar Melo do Nascimento, Júlio César Buscarons, Albani Pulter Lubczik, Eduardo Marques de Souza Pires, José Cezário da Rocha Júnior, Edson Luiz Duarte Dias, Lúcia Agnoletto Basso, Dagmar Edmilson Rivelini Martins, Gideon Oberd Kuntze, Simone Gaspari de Mello. Restaram 68 (sessenta e oito) serventias remanescentes, ou seja, consideradas sem interesse pelos agentes delegados, com receita bruta do 2º trimestre que variava de R\$ 145.963,58 a R\$ 1.375,18. Os agentes delegados e/ou seus procuradores que compareceram ato assinaram um termo individual indicando a opção ou não pelo acordo. Em caso de acordo, apontavam por escrito a opção eleita. Foram assinados por procurador, com procuração com poderes específicos inclusa, os termos individuais de Octavio Cesar Pereira Neto, Pedro Ervino Paracena, Iracino José dos Santos e Beatriz Xavier da Rocha. Foram assinados por procurador, sem procuração anexada, os termos individuais de Laércio Borges dos Reis, Clóvis Nogueira Franco, Rubens Augusto Monteiro Weffort, João Carlos da Silva Mendes, Aramis de Mello Sá Júnior, Rosária Maria Veloso da Silva Soares, Renato Jabur Gomes, Geany Vonijone e Pedro Lobo Júnior. As presenças dos agentes delegados foram registradas em três listas no dia 25/8/2022 e uma lista em 26/8/2022, com sessenta e cinco agentes delegados enquadrados no limbo funcional presentes no dia 25/8/2022 (total de sessenta e nove assinaturas, sendo três delas de agentes que não estão incluídos na listagem do limbo funcional e uma assinatura em duplicidade do agente José Deuslene) e onze agentes delegados enquadrados no limbo funcional presentes no dia 26/8/2022 (doze assinaturas, sendo uma delas de agente não incluído na listagem do limbo funcional). Foram formadas listas de presença com as pessoas que assistiram à sessão nos dias 25 e 26/8/2022. Aline Vasconcelos Barros e Marcos Rafael Martin, candidatos do 3º concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro do Estado do Paraná, representado, segundo afirmam, 1050 (mil e cinquenta) candidatos aprovados, se fizeram presentes e solicitaram que a presença fosse consignada em ata, embora as serventias ofertadas no referido certame estejam protegidas por decisão do CNJ. A advogada Isis Negraes Mendes de Barros (OAB/DF N. 66052) solicitou que sua presença no dia 26/8/2022 fosse registrada em ata. Solicitou ainda que fosse consignado o requerimento de inclusão na lista do "limbo funcional" do Delegatário Juliano Buher Taques e Tercio Bastos Mello Júnior, por serem os dois de origem extrajudicial, e a inclusão de Lincoln Buquera de Freitas Oliveira. Afirma ter constado erroneamente na decisão que o Sr. Lincoln já se encontra na serventia de origem, uma vez que, na realidade, a sua serventia de origem é a Serventia Distrital de Flor da Serra do Sul, Comarca de Barracão. Postulou também que seja possível que, a medida que forem declaradas vacantes novas serventias, sejam oportunizadas novas rodadas de escolha para os serventuários do limbo funcional que não conseguiram resolver suas situações por inviabilidade econômica das serventias ofertadas. A advogada Nina Rosa de Lima (OAB/PR n. 40266) requereu acesso a lista geral dos presentes e ausentes, ao que foi informada que deverá aguardar, por questões operacionais, a juntada do documento aos autos do processo, tendo ela então insistido para que constasse em ata que o pedido foi negado. A Sra. Gláucia Doliveira de Albuquerque Rauen Peret Antunes e a Sra. Bruna Doliveira de Albuquerque Rauen solicitaram que fosse consignado em ata, em nome de seu pai, o Delegatário Otávio Augusto de Albuquerque Rauen, que

este ficou satisfeito com a audiência, e que havia sido plenamente entendido na reunião prévia de esclarecimento que na audiência de conciliação poderiam ser indicadas escolhas para as serventias, tendo inclusive o Delegatário Otávio Augusto se preparado com antecedência para tanto. Às 12 horas e 4 minutos, a Juíza Conciliadora agradeceu a todos os presentes, em especial aos advogados e aos magistrados e servidores do TJPR, e declarou encerrada a audiência. Nada mais havendo a tratar, eu, Andrey de Alcântara Góes, Analista Judiciário, redigi o presente termo. Como se lê do termo da audiência, advogados presentes à audiência apresentaram impugnações quanto à condução da conciliação, as quais passo a enfrentar para, ao final, sugerir a homologação dos acordos. Alega-se, em resumo: (i) que os delegatários foram surpreendidos, pois os critérios para a conciliação foram definidos apenas no dia anterior à audiência; (ii) que não foi respeitada a autonomia da vontade das partes; (iii) que não foram observadas as formalidades exigidas para uma audiência de escolha; (iv) que não foi respeitado o critério da antiguidade; (v) ausência de clareza quanto a receita bruta das serventias extintas. A alegação de surpresa não procede. Conforme consta da Informação n. 1383560/GAB-JUI TRF/2022, registrada no processo SEI n. 07541/2022, foi realizada reunião de esclarecimento em 12 de agosto de 2022, às 15h, por meio da plataforma Teams, para advogados e agentes delegados interessados na conciliação. Na ocasião, a Juíza Auxiliar da Presidência Dra. Trícia Navarro Xavier Cabral esclareceu que (i) a conciliação ocorreria a partir da lista de serventias extrajudiciais vagas fornecida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não oferecidas no concurso público em andamento e (ii) os critérios a serem considerados para a conciliação seriam a ordem de antiguidade dos agentes delegados de cartórios extrajudiciais, a proporcionalidade entre a receita da serventia de origem (na qual estava o agente delegado antes da permuta invalidada pelo Conselho Nacional de Justiça) e a receita da serventia de destino, bem como a localidade da serventia. Veja-se, portanto, que, desde 12 de agosto de 2022, os delegatários e advogados que manifestaram interesse em participar da conciliação já tinham conhecimento dos três critérios que serviriam de base para a conciliação. Os despachos de Id n. 4833938 e n. 4833938 serviram somente para minudenciar esses critérios. Destaco, nesse ponto, manifestação consignada em ata a pedido das Sras. Gláucia Doliveira de Albuquerque Rauen Peret Antunes e Bruna Doliveira de Albuquerque Rauen, segundo as quais o Delegatário Otávio Augusto de Albuquerque Rauen, pai de ambas, ficou satisfeito com a audiência, bem como havia entendido plenamente na reunião prévia de esclarecimento que, na audiência de conciliação, poderiam ser indicadas escolhas para as serventias, tendo inclusive se preparado com antecedência para tanto. No que concerne à alegação de que não foi respeitada a autonomia da vontade das partes, é preciso ter em mente, conforme já mencionado, que a delegação de serventias extrajudiciais possui peculiaridades que a revestem de relevantíssimo interesse público. Tal circunstância impede que a autocomposição se dê forma ampla e irrestrita. No caso, verifica-se que foi conferida aos interessados a oportunidade de livremente optarem entre escolher ou não uma das serventias disponíveis no seu grupo, e que puderam adotar, para tanto, o critério da sua conveniência, como, por exemplo, o maior valor, a localidade ou o tipo de serviço. Assim, as balizas estabelecidas objetivaram unicamente conferir higidez ao procedimento e estabelecer a moldura dentro da qual os delegatários poderiam exercer sua autonomia, sem, contudo, suprimi-la. Alega-se também que não foram observadas as formalidades exigidas para uma audiência de escolha. Destaco, aqui, que "audiência de escolha" constitui etapa do concurso público para ingresso ou remoção na atividade notarial e registral, o que é regulamentado pela Resolução CNJ n. 81/2009. No caso dos autos, não se está diante de etapa de concurso público - considerando que os agentes do limbo já ostentam a condição de delegatários -, mas sim de audiência de conciliação voltada a solucionar o grave problema do "limbo funcional". Além disso, consoante já consignado, desde o dia 12/8/2022 os delegatários interessados tinham conhecimento de que a conciliação ocorreria a partir da lista de serventias extrajudiciais vagas fornecida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o que torna de todo extemporânea a apresentação da alegação somente no dia da audiência. Já quanto ao alegado desrespeito ao critério da antiguidade, conforme já explicado anteriormente, na definição das balizas para a conciliação partiu-se da premissa de que o equacionamento administrativo do "limbo funcional" deveria primar pelo alcance de um estado de coisas mais próximo possível ao status quo ante. O critério da antiguidade, isoladamente, não se mostra adequado para cumprir essa finalidade. Ofende o senso comum pensar, por exemplo, que um delegatário vindo de uma serventia deficitária poderá ser designado para uma serventia altamente rentável apenas por figurar entre os mais antigos. É inegável que a rentabilidade está entre os critérios preponderantes quando se trata de serviços extrajudiciais, de sorte que a aproximação ao status quo ante exige que tal critério seja levado em consideração ao lado da antiguidade. Por fim, no que diz respeito ao critério utilizado para a receita bruta das serventias extintas, anoto que na audiência da conciliação, ao ser questionada, a Juíza Conciliadora esclareceu aos presentes que tais serventias foram incluídas na faixa de menor valor, considerando que a extinção conduz à presunção de que eram serventias economicamente inviáveis. Na petição Id 4839481 do pedido de providências n. 0008639-02.2021.2.00.0000, consta pedido de esclarecimento em favor de PEDRO ERVINO PARACENA, ao argumento de que a serventia de origem extinta e, portanto, sem receita, compromete o critério classificatório estipulado na conciliação. No ponto, considerando a) que a extinção indica a inviabilidade econômica da serventia e, portanto, receitas reduzidas; b) que as serventias extintas ou com receitas zeradas foram enquadradas em receitas trimestrais totais de até R\$ 50.000,00, autorizada a margem de até 150% para cima; c) que as serventias com receita trimestral total abaixo de R\$ 40.000,00 foram enquadradas no bloco 5 em diante (serventias com receita trimestral total de R\$ 90.000,00 a R\$ 140.000,00), seguindo a ordem de antiguidade dos agentes delegados nessa condição, entendo que não há inviabilidade de enquadramento das serventias extintas no critério classificatório proposto. Requerimento de desistência anterior à homologação No Id 4847308 do Pedido de Providências n. 0008639-02.2021.2.00.0000, sobreveio petição informando a desistência do agente delegado RUBENS AUGUSTO MONTEIRO WEFFORT do acordo realizado durante a audiência de conciliação. Naquela oportunidade, o agente delegado, representado pelo seu procurador, havia firmado acordo mediante a escolha do Serviço Distrital da Colônia de Murici - São José dos Pinhais, com receita trimestral total bruta de R\$ 190.253,84. Considerando que o pedido foi formulado antes da homologação do acordo, não há óbice em que a homologação neste ato considere a sua desistência, passando a considerar o agente como um dos delegatários que não teve interesse em celebrar o acordo. Requerimento de ajuste em acordos antes da sua homologação No Id 4850206 do Pedido de providências n. 0008639-02.2021.2.00.0000, sobreveio petição informando que JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA FILHO e ANTÔNIO ORCENI CARNEIRO formalizaram acordo na audiência de conciliação mediante escolha do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Mallet e do Registro de Imóveis da Comarca de Joaquim Távora, respectivamente. Contudo, ainda durante a audiência de conciliação, ambos verificaram certa inadequação na sua escolha e constataram que os serviços que desejavam, mais próximos das suas residências atuais, estavam invertidos entre eles. A situação de ambos os agentes era próxima, estando em grupos subsequentes, José Antônio no Grupo 4 e Antônio Orceni no Grupo 5. A serventia escolhida por José Antônio era remanescente do Grupo 3 e a de Antônio Orceni, remanescente do Grupo 4. As receitas, respectivamente são R\$ 212.082,98 e R\$ 143.397,41. Dessa forma, considera-se não haver óbice em autorizar, excepcionalmente, os ajustes ainda em fase anterior à homologação, devendo ser alterada a lista final das serventias do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA FILHO seja designado para Registro de Imóveis da Comarca de Joaquim Távora e ANTÔNIO ORCENI CARNEIRO seja designado para Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Mallet. Em relação aos demais requerimentos da petição Id 4850206, reservo seu exame para a Consulta realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cujo julgamento se dará conjuntamente com os pedidos de providência em questão, por serem relativas a possíveis medidas futuras quanto aos agentes delegados que não tiveram interesse na proposta de conciliação (ainda que em função do lapso temporal escolhido para a apuração da receita total bruta), que não compareceram ou que não tiveram sua situação individual reconhecida como limbo funcional por impossibilidade de retorno à serventia extrajudicial da qual saíram mediante remoção ou permuta invalidada. Outros requerimentos No Id 4847967, MURILO NEVES TINELLI requer sua habilitação no feito, tendo em vista que foi designado Agente Delegado Interino do Tabelionato de Notas e Protestos de Cambará, serventia oferecida para conciliação, sob o argumento da imprescindibilidade de concurso público para provimento inicial ou remoção. Verifica-se, todavia, que o requerente é Escrevente Juramentado e que foi designado precariamente como Agente Delegado Interino por ato administrativo expedido pela Juíza de Direito Diretora do Fórum da Comarca de Cambará (Portaria nº 9/2020). Constata-se que o requerente não é Agente Delegado com ingresso por concurso público que responde interinamente por uma serventia, mas Escrevão Juramentado que é interino na própria condição de Agente Delegado, situação precaríssima que não confere legitimidade para ingressar como terceiro interessado neste processo. Tanto é assim que a própria Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informou a serventia do Tabelionato de Notas e Protestos de Cambará como não oferecida no concurso público em andamento e disponível, portanto, para o ajuste

administrativo determinado pelo Supremo Tribunal Federal. Cabe, dessa forma, indeferir a habilitação do requerente como terceiro interessado. Tecidas essas considerações, registro meus agradecimentos à Dra. Trícia Navarro Xavier Cabral, Juíza Auxiliar da Presidência deste Conselho, que com empenho e dedicação ímpar conduziu todo o processo de conciliação. Agradeço, igualmente, a colaboração do Exmo. Desembargador Espedito Reis do Amaral, Corregedor da Justiça do Estado Paraná, e da Exma. Juíza Auxiliar da Corregedoria Luciane Bortoleto, que não pouparam esforços para viabilizar a conciliação. Congratulo, também, as advogadas e advogados dos delegatários, que desempenharam papel essencial ao longo de todo o processo, assim como todos os servidores e colaboradores envolvidos - tanto do CNJ quanto do TJPR, cujo apoio foi fundamental para tornar a conciliação possível. Dessa forma, e convencida de que a conciliação resultou em solução justa, digna e humanizada, dando uma resposta definitiva a dezenas de agentes delegados que, há anos, vivem sob o signo da insegurança e da incerteza, submeto ao Plenário os acordos registrados na ata de Id 4850604 e em seus anexos, com proposta de homologação, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 406/2021, ressaltando-se que passaram a ser 62 (sessenta e dois) acordos após a aceitação do pedido de desistência do agente delegado RUBENS AUGUSTO MONTEIRO WEFORT, e que deve ser considerado, ainda, o deferimento de ajuste dos acordos de JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA FILHO e ANTÔNIO ORCENI CARNEIRO. IV. CONSULTA 0003413-16.2021.2.00.0000. Embora parcela considerável dos delegatários do "limbo funcional" tenha firmado acordo na audiência de conciliação, é preciso dar uma resposta àqueles que optaram por não o fazer. Além disso, sabe-se o "limbo funcional" não é um problema exclusivo do Estado do Paraná, de forma que a resposta à consulta servirá de orientação para os demais tribunais de justiça que enfrentam semelhante problema. Dessa forma, acompanho a então Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim no que diz respeito ao conhecimento da Consulta. Peço vênia, porém, para apresentar respeitosa divergência quanto ao mérito. A então Conselheira Relatora Candice Lavocat, ao responder a Consulta, votou no sentido de que deve ser possível ofertar a titularidade de serventias remanescentes de concursos públicos aos delegatários do "limbo funcional", sendo viável a utilização do critério da antiguidade para fins de escolha e, em caso de empate, no que couber, o disposto no §3º do art. 10 da Resolução CNJ n. 81/2009. Por outro lado, manifestou-se pela impossibilidade de oferta de serventias cuja vacância se aperfeiçoe após a publicação do edital do concurso público. Argumentou, nesse particular, não haver "razoabilidade em admitir que os delegatários que estão no 'limbo funcional' possam escolher delegações que sequer foram ofertadas em concurso público. Tal conduta contradiz a ideia de oferecer serventias remanescentes aos cartórios que estão em situação singular e lhes concede benefício indevido". É certo que a oferta somente de serventias remanescentes de concursos públicos impede que sejam concedidos aos delegatários do "limbo" benefícios indevidos, já que, ordinariamente, remanescem sem escolha apenas serventias deficitárias e pouco atrativas. Todavia, na minha avaliação, a oferta somente de tais serventias tem o condão de submeter os delegatários do "limbo funcional" a desvantagens anormais e excessivas, além de colocá-los em posição anti-isonômica em relação aos agentes que, por mera obra do acaso, puderam retornar à serventia de origem. Remeto, nesse ponto, ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incorporado pela Lei n. 13.655/2018. O dispositivo determina que a decisão que invalidar ato administrativo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. Assim, recorrendo ao princípio da proporcionalidade, em sua dupla dimensão da proibição do excesso e da proibição da proteção insuficiente, entendo que uma solução constitucionalmente adequada para o "limbo funcional" deve primar pela lógica do equilíbrio: deve ser apta a proteger, de um lado, os delegatários de ônus ou perdas anormais ou excessivos e, de outro, os interesses gerais envolvidos. Conforme já mencionado, parece-me que a forma mais adequada de alcançar esse equilíbrio pressupõe um esforço para que se reproduza, ao máximo, a situação do delegatário caso fosse possível o seu retorno à serventia de origem, desiderato não alcançado quando se restringe o universo de serventias àquelas remanescentes de concurso público. Assentadas essas premissas, entendo que tanto as serventias remanescentes de concurso público quanto aquelas cuja vacância se aperfeiçoou depois do início do último concurso devem compor o leque de opções oferecidas para escolha aos delegatários do "limbo funcional". Sem embargo, a fim de proteger satisfatoriamente o interesse público de impedir que os delegatários sejam indevidamente beneficiados, as escolhas devem observar determinados critérios, dentre os quais destaco a (i) a proporcionalidade entre a receita da serventia de origem (na qual estava o agente delegado antes da permuta ou remoção irregular invalidada pelo Conselho Nacional de Justiça) e a receita da serventia vaga de destino; (ii) a ordem de antiguidade dos agentes delegados de serventias extrajudiciais; e (iii) a localidade da serventia de destino. Nessa medida, sugiro que sejam observados os mesmos critérios utilizados na audiência de conciliação, com as devidas adaptações. Eis os critérios então utilizados para promover a conciliação: 1) As serventias deverão ser ofertadas aos agentes delegados cujas serventias extrajudiciais de origem, nas quais exerciam suas funções antes da permuta ou remoção irregular invalidada, estejam extintas, desativadas, vagas com destinação da vaga para concurso público em andamento ou preenchidas por outros agentes aprovados por concurso público e regularmente lotados na serventia. 2) Os agentes delegados cuja serventia de origem esteja vaga e desimpedida ficam excluídos, visto que não há qualquer obstáculo que impeça o retorno à origem. 3) Os agentes delegados cujo vínculo originário é o ingresso por concurso público em cartório judicial privatizado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, agentes esses que tiveram remoções ou permutas invalidadas pelo Conselho Nacional de Justiça, ainda que entre cartórios judiciais e extrajudiciais, deverão ter tratamento próprio a ser previsto no plano elaborado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de estatização dos cartórios judiciais. 4) Caso haja situações de limbo funcional de agentes delegados cujo vínculo originário é o ingresso por concurso público em serventia extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, agentes esses que tenham remoções ou permutas sucessivas invalidadas pelo Conselho Nacional de Justiça, ainda que entre cartórios judiciais e extrajudiciais, recomenda-se que o Tribunal adote a mesma sistemática dos agentes delegados com remoções e permutas invalidadas entre serventias extrajudiciais. 5) Poderão ser ofertadas serventias remanescentes de concurso público, inclusive as remanescentes da conciliação realizada nos pedidos de providências n. 0008639-02.2021.2.00.0000 e n. 0005826-02.2021.2.00.0000, e serventias cuja vacância se aperfeiçoou depois do início do último concurso público, sem prejuízo de inclusão de serventias criadas ou desmembradas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 6) A oferta de serventias deverá ser realizada no prazo máximo de 1 (um) ano após o término de concurso público em curso. Em havendo impossibilidade absoluta de atendimento ao referido prazo, o Tribunal deverá justificar e comprovar previamente tal situação à Corregedoria Nacional de Justiça, que se manifestará sobre eventual prorrogação. 7) Não havendo concurso em andamento, o Tribunal deverá equacionar a situação do "limbo funcional" no prazo de 1 (um) ano, a contar desta decisão, antes de dar início a novo concurso público. 8) Para fins de proporcionalidade entre a receita das serventias vagas não oferecidas em concurso e a receita das serventias de origem, serão excluídas as serventias vagas com receita total trimestral superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ou com receita total trimestral superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) quando localizadas em grandes polos urbanos. 9) Para a oferta de serventias, será levada em consideração a ordem de antiguidade dos agentes delegados de serventias extrajudiciais; a proporcionalidade entre a receita da serventia de origem (na qual estava o agente delegado antes da permuta ou remoção irregular invalidada pelo Conselho Nacional de Justiça) e a receita da serventia vaga de destino; e a localidade da serventia de destino. 10) As serventias vagas não oferecidas em concurso serão organizadas por faixas de valor da receita total trimestral, sendo a receita total igual à soma da receita com e sem expressão econômica, bem como o eventual ressarcimento realizado na forma do art. 8º, da Lei n. 10.169/2000, e do Provimento n. 81 de 06/12/2018. A exemplo, as faixas adotadas na conciliação realizada nos pedidos de providências n. 0008639-02.2021.2.00.0000 e n. 0005826-02.2021.2.00.0000: BLOCO 1 - receita trimestral total entre 350 e 700 mil reais BLOCO 2 - receita trimestral total entre 300 e 350 mil reais BLOCO 3 - receita trimestral total entre 200 e 300 mil reais BLOCO 4 - receita trimestral total entre 140 e 200 mil reais BLOCO 5 - receita trimestral total entre 90 a 140 mil reais BLOCO 6 - receita trimestral total entre 65 a 90 mil reais BLOCO 7 - receita trimestral total entre 50 e 65 mil reais BLOCO 8 - receita trimestral total abaixo de 50 mil reais BLOCO 9 - receita trimestral total abaixo de 50 mil reais BLOCO 10 - receita trimestral total abaixo de 50 mil reais 11) As serventias de origem serão organizadas em blocos de acordo com o valor de sua receita total trimestral, e cada bloco corresponderá, proporcionalmente, a uma das faixas de valor da receita total trimestral das serventias vagas do item anterior. Para tanto, pode ser estabelecido aumento percentual do valor de receita trimestral da serventia de origem para flexibilizar a distribuição entre as faixas de valor das serventias vagas de destino. A exemplo, os aumentos percentuais adotados na conciliação realizada nos pedidos de providências n. 0008639-02.2021.2.00.0000 e n. 0005826-02.2021.2.00.0000: Variação de 50% para

valor acima de 250 mil Variação de 80% para valor acima de 150 mil Variação de 100% para valor acima de 80 mil Variação de 120% para valor acima de 50 mil Variação de 150% para valor até 50 mil 12) Caso inexista informação sobre a receita da serventia de origem, o delegatário será incluído no bloco de menor faixa, ressalvada a possibilidade de comprovação pelo delegatário, por documentação idônea dirigida ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de que a receita não corresponde à referida faixa. 13) Em caso de serventias extintas sem receita no trimestre utilizado para enquadramento nas faixas de receita das serventias de destino, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deverá considerar o último trimestre de arrecadação da serventia atualizada. 14) Em cada grupo de serventias de origem, os respectivos agentes delegados farão a escolha de uma serventia vaga, adotando o critério da sua conveniência, respeitando: a) a ordem de antiguidade dos agentes do mesmo grupo, ainda que a receita total trimestral da serventia de origem do mais antigo possa não ser a de maior valor; b) o leque de opções formado pelas serventias vagas na faixa de valor correspondente; c) as regras de transação adiante, caso considere que a melhor opção para o seu interesse esteja dentre as serventias vagas organizadas em outra faixa de receita trimestral de menor valor. 15) Ao formular a escolha da serventia vaga dentre aquelas organizadas na faixa de valor proporcional a sua serventia de origem, o agente delegado poderá adotar o critério de sua conveniência, como, por exemplo, o maior valor, a localidade, o tipo de serviço. 16) Caso o agente delegado considere que a melhor opção para o seu interesse seja uma serventia vaga que se encontra no leque de opções de outra faixa de receitas trimestrais totais, desde que a faixa seja de menor valor, poderá: a) escolher a serventia vaga pretendida independentemente de consulta, se for mais antigo do que todos os agentes delegados do outro grupo; b) transacionar com os agentes delegados do outro grupo que o antecedam na ordem de antiguidade, formulando consulta a começar pelo mais antigo. 17) Para transacionar, o agente delegado deverá: a) aguardar que todos os agentes do seu grupo façam as respectivas escolhas; b) optar por alguma das serventias remanescentes disponíveis para o seu grupo; c) consultar os agentes delegados do outro grupo, por ordem de antiguidade, se possuem o interesse na serventia remanescente pela qual optou no item anterior, em troca da serventia de receita total trimestral de menor valor pretendida; d) o agente delegado consultado poderá aceitar a transação, recusá-la pelo seu interesse na serventia pretendida pelo agente consulente ou recusá-la em face de seu interesse por uma terceira serventia; e) caso os agentes consultados recuse a transação em face de seu interesse por uma terceira serventia, o agente consulente poderá consumir a sua escolha pela serventia de seu interesse; f) caso reste frustrada a transação, o agente delegado deverá escolher a serventia vaga dentro do seu grupo, dentre aquelas remanescentes. 18) As serventias vagas remanescentes de uma faixa de maior valor integrarão o leque de opções da faixa imediatamente subsequente. 19) No caso de ausência injustificada à sessão ou de recusa em escolher entre as serventias ofertadas, deverá o Tribunal designar o delegatário para alguma das serventias remanescentes, caso em que a não assunção da serventia, no prazo de 30 (trinta) dias, a ser contado da comunicação da designação, será interpretada como renúncia à delegação, com todos os consectários legais cabíveis. 20) Solucionada a situação do "limbo funcional", deverá o Tribunal reorganizar a Relação Geral de Vacâncias, respeitando-se a ordem cronológica de vacâncias para o estabelecimento do critério de ingresso (remoção ou provimento) em concurso subsequente. Diante dos critérios acima, deverá o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em processos administrativos individualizados, assegurada a ampla defesa e o contraditório, avaliar a possibilidade de submeter os delegatários TERCIO BASTOS MELLO JÚNIOR e LINCOLN BUQUERA DE FREITAS OLIVEIRA, dentre outros a que entenda pertinente tal revisão, à sistemática definida nesta consulta, não cabendo ao Conselho Nacional de Justiça, por ora, efetuar essa análise. Entendo que os requerimentos formulados na petição Id 4850206 estão contemplados na resposta à Consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - medidas futuras quanto aos agentes delegados que não tiveram interesse na proposta de conciliação (ainda que em função do lapso temporal escolhido para a apuração da receita total bruta - José Sérgio de Lima), que não compareceram ou que não tiveram sua situação individual reconhecida como limbo funcional por impossibilidade de retorno à serventia extrajudicial da qual saiu para remoção ou permuta invalidada (Tércio Bastos Mello Júnior e Lincoln Buquera de Freitas Oliveira). Assim, rogando novamente vênias ao posicionamento externado pela então Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, entendo que cabe conhecer da Consulta para respondê-la nos seguintes termos: é possível ofertar a titularidade de serventias remanescentes de concursos públicos e de serventias cuja vacância se aperfeiçoou depois do início do último concurso aos delegatários que tiveram as remoções anuladas por ato deste Conselho e foram impossibilitados de retornar às delegações de origem ("limbo funcional"), respeitados os critérios postos na fundamentação deste voto. V. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto por: - Indeferir o ingresso de MURILO NEVES TINELLI como terceiro interessado nos pedidos de providências n. 0008639-02.2021.2.00.0000 e n. 0005826-02.2021.2.00.0000; - Não conhecer dos recursos administrativos, interpostos nos pedidos de providências n. 0008639-02.2021.2.00.0000 e n. 0005826-02.2021.2.00.0000, quanto aos agentes que partiram de um cartório judicial para remoção ou permuta a serventia extrajudicial, notadamente os autores TERCIO BASTOS MELLO JUNIOR e SIMONE DA SILVA REIS DIB, condição que se estende aos terceiros interessados MARA SALETE WYPYCH, ELAINE MAGALHÃES SOUZA DE VASCONCELLOS e JULIANO BUHRER TAQUES; e conhecer dos recursos administrativos quanto aos demais agentes, por serem tempestivos e próprios e, no mérito, negar-lhes provimento. - Homologar os acordos registrados na ata de Id 4850604 e Id 4850614 e seus anexos, nos pedidos de providências n. 0008639-02.2021.2.00.0000 e n. 0005826-02.2021.2.00.0000, conforme art. 10, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 406/2021, ressaltando-se que passaram a ser 62 (sessenta e dois) acordos após a aceitação do pedido de desistência do agente delegado RUBENS AUGUSTO MONTEIRO WEFFORT e que deve ser considerado, ainda, o deferimento de ajuste dos acordos de JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA FILHO e ANTÔNIO ORCENI CARNEIRO. - Conhecer da Consulta n. 0003413-16.2021.2.00.0000, para respondê-la nos seguintes termos: é possível ofertar a titularidade de serventias remanescentes de concursos públicos e de serventias cuja vacância se aperfeiçoou depois do início do último concurso público aos delegatários que tiveram as remoções anuladas por ato deste Conselho e foram impossibilitados de retornar às delegações de origem ("limbo funcional"), respeitados os critérios postos na fundamentação deste voto. É como voto. Intimem-se as partes e terceiros interessados. Intimem-se (i) todos os Tribunais de Justiça e (ii) todas as respectivas Corregedorias Gerais da Justiça para conhecimento da resposta à Consulta e eventual adoção de providências. Em seguida, arquivem-se os autos. Brasília, 6 de setembro de 2022. Conselheira Salise Sanchotene Relatora [1] TRENTO, Simone. Parte I - Prova, Verdade e Decisão In: TRENTO, Simone. As Cortes Supremas Diante da Prova. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2018. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0003413-16.2021.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO A SENHORA CONSELHEIRA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM (RELATORA): Trata-se de Consulta (CONS) formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) acerca de questão relacionada aos delegatários que tiveram as remoções por permuta anuladas e não puderam retornar para a serventia de origem. O Tribunal paranaense suscitou a situação de ex-titulares de serventias extrajudiciais que ingressaram no serviço notarial ou registral por meio de concurso público e, atualmente, não titularizam delegações em virtude da impossibilidade de retorno ao ofício de origem após este Conselho ter anulado a remoção por permuta. O TJPR manifestou dúvida quanto a possibilidade de ofertar aos citados delegatários serventias remanescentes de concursos públicos para serem providas em caráter definitivo. 1. Consulta. Conhecimento. Delegatários. Limbo funcional. Solução. Necessidade de definição. Nos termos do artigo 89, caput, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, a Consulta é o instrumento adequado para que sejam submetidas ao Plenário dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares de competência deste Conselho e a resposta, quando proferida por maioria absoluta, tem caráter normativo geral. Embora o TJPR tenha pautado seus questionamentos na situação vivenciada pelos delegatários do TJPR que estão no denominado "limbo funcional", ou seja, aqueles ingressaram por concurso público e não puderam retornar às serventias de origem após a anulação de permutas, entendo que a presente Consulta possui notório interesse público. A situação narrada na inicial não é exclusiva do TJPR e a questão discutida neste procedimento não possui vínculo com situações particulares, bem como está relacionada a organização dos serviços notariais e registrais. Ademais, é necessário que o Conselho Nacional de Justiça indique uma solução para a situação jurídica dos delegatários que tiveram as permutas anuladas e não puderam retornar para as serventias de origem, uma vez que esta questão se arrasta há anos e a ausência de definição é fonte de permanente insegurança jurídica. Sem adentrar em casos particulares e diante do interesse geral da matéria, cabe a este Conselho elaborar as diretrizes para os Tribunais solucionarem os casos concretos que lhes venham a ser apresentados. Dessa forma, conheço da presente Consulta. 2. Consulta. Alcance. Delegatários. Provimento inicial. Regularidade. Permuta posterior. Anulação. Serventia de origem. Retorno. Impossibilidade. Limbo funcional. Necessário se faz destacar que o julgamento desta Consulta

não alcança interinos ou titulares que estão à frente de serventias extrajudiciais e buscam a efetivação por meio da validação de atos ou concursos públicos realizados em desacordo com as normas constitucionais. Este procedimento busca solucionar dúvida relacionada a situação jurídica de delegatários cuja regularidade do ingresso no serviço notarial ou registral é inquestionável. Em outros termos, somente aproveitarão o resultado desta Consulta os cartórios que realizaram concurso público na forma prevista pelo §3º do art. 236 da Constituição Federal e, atualmente, não titularizam serventias extrajudiciais. A fim de contextualizar os fatos, vale registrar que, em cumprimento às disposições da Resolução CNJ 80, de 9 de junho de 2009, foi instaurado o Pedido de Providências (PP) 0000384-41.2010.2.00.0000 para apurar a regularidade do provimento de serventias extrajudiciais, cuja relatoria foi delegada ao então Corregedor Nacional de Justiça. Ao final do PP 0000384-41.2010.2.00.0000, após o exame de mais de 10.000 (dez mil) impugnações, a Corregedoria Nacional de Justiça elaborou uma lista na qual elencou a situação jurídica dos responsáveis por todas as serventias extrajudiciais do país. Na oportunidade, foi verificada a legalidade tanto do provimento inicial quanto das remoções e permutas posteriormente realizadas. Nas situações nas quais ficou comprovada a inobservância das normas constitucionais para ingresso na titularidade do serviço notarial ou registral, a Corregedoria Nacional de Justiça declarou a vacância da serventia extrajudicial. Em face disso, foi determinada a destituição dos responsáveis pelas delegações e a inclusão dos ofícios na lista de cartórios a serem ofertados nos concursos públicos. Em face da decisão proferida no PP 0000384-41.2010.2.00.0000, foram anuladas inúmeras remoções por permuta entre delegatários que, apesar de canceladas pelos Tribunais, não possuíam lastro constitucional. Na oportunidade, constatou-se a burla ao princípio do concurso público para provimento da serventia extrajudicial. A consequência imediata do julgamento do PP 0000384-41.2010.2.00.0000, além da desconstituição das remoções por permuta realizadas entre os delegatários, foi a necessidade de retorno ao status quo ante, haja vista a ausência de efeitos dos atos declarados nulos. Neste ponto reside a dúvida a ser dirimida por esta Consulta. Em regra, as remoções por permuta ocorriam entre um delegatário que estava próximo da aposentadoria compulsória e outro mais novato. Diante disso, antes da anulação do ato pelo Conselho Nacional de Justiça devido ao vício de constitucionalidade, alguns ofícios envolvidos na permuta foram extintos ou vagaram e foram providos por concurso público. Tais fatos impediram o retorno à configuração originária das serventias extrajudiciais. Desse modo, o delegatário impossibilitado de regressar à serventia de origem passou a não titularizar delegação alguma, embora tenha sido aprovado em concurso público. A nulidade das permutas e a ausência de definição da situação dos delegatários que não puderam retornar aos ofícios de origem, gerou uma situação anômala, na qual notários ou registradores que se submeteram ao concurso público, no entanto, não são titulares de serventias extrajudiciais, ou seja, estão no denominado "limbo funcional".

3. Supremo Tribunal Federal. Entendimento. Nulidade da permuta. Delegatário. Ônus do ato nulo. Ingresso. Higidez. As decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça no PP 0000384-41.2010.2.00.0000 foram questionadas no Supremo Tribunal Federal por meio de Mandados de Segurança e Ações Originárias, porém, os argumentos apresentados pelos delegatários não foram acolhidos. A Corte Suprema confirmou a nulidade das remoções por permuta e decidiu que os envolvidos deveriam retornar ao status quo ante, confira-se: CONSTITUCIONAL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, MEDIANTE REMOÇÃO, SEM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS. ILEGITIMIDADE. ARTIGO 236 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. 1. É firme a jurisprudência do STF (v.g.: MS 28.371, Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 27.02.2013) e MS 28.279, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 29.04.2011), no sentido de que o art. 236, caput, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 9.835/1994. Assim, a partir de 05.10.1988, o concurso público é pressuposto inafastável para a delegação de serventias extrajudiciais, inclusive em se tratando de remoção, observado, relativamente a essa última hipótese, o disposto no art. 16 da referida Lei, com a redação que lhe deu a Lei 10.506/2002. 2. É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem (ADI 4140, Min. ELLEN GRACIE, Plenário, DJe de 20.09.2011; ADI 2.891-MC, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Plenário, DJ de 27.06.2003; ADI 2602, Min. JOAQUIM BARBOSA, Plenário, DJ de 31.03.2006; e ADI 865-MC, Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 08.04.1994). 3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236. Nesse sentido: MS 28.279 DF, Min. ELLEN GRACIE, DJe 29.04.2011 ("Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações inseridas na Constituição Federal"); MS 28.371-AgrRg, Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 27.02.13 ("a regra de decadência é inaplicável ao controle administrativo feito pelo Conselho Nacional de Justiça nos casos em que a delegação notarial ocorreu após a promulgação da Constituição de 1988, sem anterior aprovação em concurso público de provas"; e MS 28.273, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21.02.2013 ("o exame da investidura na titularidade de cartório sem concurso público não está sujeito ao prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999"). 4. É legítima, portanto, a decisão da autoridade impetrada que considerou ilegítimo o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público de provas e títulos, decorrente de remoção, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição. Em consequência, deve se retornar ao status quo ante. A jurisprudência do Plenário desta Corte foi reafirmada recentemente no julgamento do MS 28.440 AgrR, de minha relatoria, na Sessão do dia 19.06.2013. 5. Agravo regimental desprovido. (MS 29698 AgrR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014, grifamos) No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar pedidos relativos a casos concretos, ficou consolidado o entendimento de que os delegatários que se submeteram às inconstitucionais remoções por permuta e não puderam retornar para as serventias de origem, deveriam suportar o ônus do ato declarado nulo. Merecem destaque os seguintes precedentes: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE REMOÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. MANUTENÇÃO DE TABELAÇÃO EM SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. REMOÇÃO. PROVIMENTO SEM CONCURSO PÚBLICO. MODULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe ao CNJ apreciar questão previamente submetida a órgão com competência jurisdicional. 2. São incompatíveis com o art. 236, § 3º, da Constituição Federal, não sendo recepcionadas pela Magna Carta, as normas estaduais editadas anteriormente que admitem a remoção na atividade notarial e de registro independentemente de prévio concurso público. 3. Em caso de reconhecimento da irregularidade do ato de remoção, compete ao removido retornar à serventia de origem. Sendo impossível o seu retorno por estar a serventia provida ou ter sido extinta, cabe ao removido suportar os ônus e arcar com as consequências indesejáveis do ato manifestamente inconstitucional. 4. Pedido improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001095-36.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 31ª Sessão Virtual - julgado em 05/02/2018) RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REVISÃO DE DECISÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. REMOÇÃO IRREGULAR DECLARADA PELO CNJ E PELO STF. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA PARA ANÁLISE DA MATÉRIA. DELEGAÇÃO DO PLENÁRIO DO CNJ. PREVENÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. PP 384-41.2010. REMOVIDO DEVE SUPORTAR O ÔNUS DO ATO IRREGULAR DO QUAL PARTICIPOU. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. 1. Revisão de decisão da Corregedoria Nacional de Justiça que declarou vago o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Paranaíba - PR, confirmada pelo STF no MS 29.286/DF e exarada por força da delegação do parágrafo único do art. 2º da Resolução CNJ 80/2009 e do Plenário do CNJ. 2. A pretensão do requerente em revisar, na esfera administrativa, a decisão ou a questão da delegação do Plenário ao Corregedor Nacional de Justiça, para o julgamento dos provimentos das serventias extrajudiciais foi obstada pelo decurso do prazo recursal definido no art. 115 do RICNJ. 3. O Plenário do CNJ delegou à Corregedoria Nacional de Justiça a competência para julgar as impugnações referentes ao provimento das serventias extrajudiciais, cabendo também ao mesmo Plenário do CNJ revogar aludida delegação ou tornar sem efeito a Resolução CNJ 80/2009. 4. O §5º do art. 44 do RICNJ traz as hipóteses configuradoras da prevenção, dispondo que ela ocorre sempre que houver, por parte de um Conselheiro, o recebimento prévio de requerimento acerca do "mesmo ato normativo, edital de concurso ou matéria". 5. Reconhecida a irregularidade da permuta resta ao removido o retorno à serventia de origem ou suportar os ônus do ato irregular do qual participou. 6. Recurso conhecido para cassar a decisão monocrática que declarou provido o 1º Cartório de

Registro de Imóveis de Paranavai - PR (Id 1705581) e arquivar sumariamente o procedimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001399-06.2014.2.00.0000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - 233ª Sessão Ordinária - julgado em 14/06/2016)

Nesse contexto, as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça permitem extrair importantes balizas para o exame da dúvida manifestada nesta Consulta: 1) as remoções por permuta são nulas por não atenderem ao princípio do concurso público para provimento da serventia extrajudicial; 2) a declaração de nulidade se resume a remoção por permuta e o Supremo Tribunal Federal determinou o retorno ao status quo ante; 3) o delegatário que se submeteu a remoção irregular não teve o provimento inicial anulado e, por consequência, o ingresso na atividade notarial ou registral se mantém hígido; 4) embora o Conselho Nacional de Justiça tenha firmado a orientação de que os delegatários devem suportar as consequências do ato nulo, os Tribunais não foram impedidos de adotar medidas administrativas para solucionar a questão. 4. TJPR. Questionamento. Serventias remanescentes. Oferta. Possibilidade. Princípio do concurso público. Observância. O TJPR indagou este Conselho sobre a possibilidade de ofertar aos delegatários que estão no "limbo funcional" a titularidade de serventias remanescentes de concursos públicos. A resposta ao questionamento formulado pelo Tribunal paranaense deve ser afirmativa. É indiscutível a constante situação de insegurança jurídica dos delegatários que, atualmente, não são titulares de serventias em função da decisão do Conselho Nacional de Justiça que anulou a remoção por permuta. No TJPR adotou-se como solução precária a designação dos citados cartorários como interinos, no entanto, tal medida é transitória e não resolve a questão em definitivo uma vez que os delegatários, embora concursados, podem ser removidos a qualquer momento. A premissa básica para examinar a viabilidade jurídica da solução apresentada pelo Consolente é a garantia de respeito ao princípio do concurso público para a outorga da delegação. Nesse particular, é inarredável concluir que os delegatários que estão no "limbo funcional" satisfazem o requisito. Conforme destacado nos itens antecedentes, no julgamento do PP 0000384-41.2010.2.00.0000, este Conselho declarou a nulidade das remoções por permuta em face da inobservância das normas constitucionais para outorga da delegação. Esta decisão foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Como se vê, o Conselho Nacional de Justiça, com a ratificação da Corte Suprema, desconstituiu atos praticados pelos delegatários em momento posterior ao ingresso na atividade notarial ou registral. Em momento algum foi determinada a anulação do ato relativo ao provimento inicial dos cartorários envolvidos nas remoções por permuta. Ademais, ao confirmar a anulação das remoções por permuta, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que os agentes delegados deveriam retornar ao status quo ante. Ora, tal determinação não deixa dúvidas quanto a necessidade de os cartorários regressarem às serventias de origem, o que evidencia a subsistência do vínculo inicial. Deve ser assentado que os delegatários cujas remoções por permuta foram anuladas não perderam a condição de aprovados em concurso público e, por isso, têm o direito subjetivo à titularidade de uma serventia extrajudicial. De igual forma, impende reconhecer que o ordenamento jurídico não trata a controvérsia de modo específico. Dada a singularidade, o deslinde da questão reclama a invocação de princípios constitucionais, dentre os quais, destaca-se o respeito ao direito adquirido, além da razoabilidade e proporcionalidade. Nessa toada, a solução apresentada pelo TJPR se afigura compatível com a ordem jurídico-constitucional ao cumprir a decisão que anulou a permuta irregular e preservar o direito daquele que foi aprovado em concurso público ser titular de serventia extrajudicial. É válido o registro da decisão proferida por este Conselho no julgamento do PCA 0002446-49.2013.2.00.0000, no qual foi firmada a tese de que deve ser assegurado ao delegatário que foi aprovado em concurso público a titularidade de uma serventia extrajudicial. Confira-se a ementa do precedente: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJDF. CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. SERVIÇO OUTORGADO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. ESTATIZAÇÃO. DECISÃO DO CNJ PELA MANUTENÇÃO DO TITULAR ATÉ A VACÂNCIA (PP 415 e 721). POSTERIOR DECISÃO CONFLITANTE DO TCU. CONFLITO RESOLVIDO PELO TJDF. DIREITO DE OPÇÃO POR NOVA SERVENTIA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA SERVENTIA OPTADA DE CONCURSO VIGENTE. 1. Pretensão de invalidação de decisão de Tribunal, que garantiu a delegatário de serventia extrajudicial, regularmente aprovado em concurso público, o direito de optar por nova serventia vaga, em razão da estatização dos serviços da atualmente ocupada. 2. A existência de procedimento de reclamação para garantia das decisões em trâmite no CNJ não prejudica a análise da legalidade da decisão impugnada neste procedimento. 3. A posterior determinação do TCU para estatização do serviço delegado não pode repercutir no direito adquirido e deve coexistir com a decisão deste Conselho em procedimentos anteriores. 4. No caso específico, não viola a regra do concurso público a oferta de nova serventia compatível com a atualmente ocupada àquele que foi aprovado em concurso público. 5. A decisão do TJDF restabelece a ordem jurídico-constitucional com a retomada do serviço de distribuição e preserva o direito de o delegatário, regularmente aprovado em concurso público, ser titular de serventia extrajudicial. 6. Considerada a legalidade da decisão do TJDF, é premente a necessidade de se retirar a oferta da serventia em certame vigente. 7. Pedido de controle administrativo julgado improcedente e pedido de providências julgado procedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002446-49.2013.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 189ª Sessão Ordinária - julgado em 19/05/2014) A meu sentir, a oferta de serventias remanescentes não configura um ato de caridade deste Conselho ou uma vantagem indevida para os delegatários que estão no "limbo funcional". A medida busca compatibilizar as decisões do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal com inegociável direito de o aprovado em concurso público ser titular de uma delegação. Não se pode desconsiderar que a designação de titulares para serventias classificadas como de difícil provimento e que não foram escolhidas em concurso público é medida que vai ao encontro do interesse público. Além disso, a existência de um titular à frente do ofício extrajudicial é o cenário ideal que os Tribunais devem buscar, sobretudo em razão da qualificação do serviço prestado ao jurisdicionado. Em acréscimo, cabe ressaltar que a oferta de serventias remanescentes aos delegatários que estão no "limbo funcional" não frustra a expectativa de direito dos aprovados em concursos públicos para outorga de delegações. De fato, o pressuposto essencial para a viabilidade jurídica da solução apresentada pelo Consolente é que somente pode ocorrer a oferta das serventias que, embora relacionadas no edital, não foram providas no concurso público vigente. Repita-se, os delegatários que estão no "limbo funcional" podem ser chamados para escolha somente após os aprovados terem manifestado a irretratável intenção. No que concerne ao ônus do ato irregular ao qual devem se submeter os delegatários que participaram das remoções por permuta, entendo que a impossibilidade de retornar à serventia de origem, por si só, é uma consequência grave e que deve ser suportada. Em minha compreensão, declarar a perda do vínculo com o serviço público do delegatário que participou da remoção por permuta que, apesar de irregular, foi cancelada pelo respectivo Tribunal, configura uma solução simplista e que excede os limites da razoabilidade. Além de a medida constituir punição exacerbada, não houve determinação desta natureza por parte do Conselho Nacional de Justiça no julgamento do PP 0000384-41.2010.2.00.0000 ou pelo Supremo Tribunal Federal. 5. Escolha. Critérios. Antiguidade. Empate. Idade. Resolução CNJ 81/2009. Novas serventias. Vacância após o concurso. Oferta. Impossibilidade. O Consolente questionou ainda sobre a possibilidade de adotar a antiguidade como critério para escolha das serventias remanescentes e, em caso de empate, a idade dos agentes delegados. Nesse particular, entendo que a utilização da antiguidade do delegatário na atividade notarial ou registral como critério para escolha das serventias não contraria as diretrizes ou dispositivos da Resolução CNJ 81, de 9 de junho de 2009. Nos casos de empate, entrevejo a possibilidade de ser aplicado, no que couber, o disposto no §3º do art. 10 da Resolução CNJ 81/2009, verbis: Art. 10. A classificação dos candidatos observará os seguintes critérios: [...] § 3º Havendo empate na classificação, decidirá-se-á pelos seguintes critérios: I - a maior nota no conjunto das provas ou, sucessivamente, na prova escrita e prática, na prova objetiva e na prova oral; II - exercício na função de jurado, III - mais idade. Por certo, a fim de eliminar distorções, a utilização da maior nota no concurso público como critério de desempate somente será possível nas hipóteses em que a disputa for entre delegatários que se submeteram ao mesmo concurso. O TJPR também indagou sobre a possibilidade de disponibilizar aos delegatários que estão no "limbo funcional" serventia cuja vacância se aperfeiçoe após a publicação do edital do concurso público. Neste caso, a resposta deve ser negativa. Não há razoabilidade em admitir que os delegatários que estão no "limbo funcional" possam escolher delegações que sequer foram ofertadas em concurso público. Tal conduta contradiz a ideia de oferecer serventias remanescentes aos cartorários que estão em situação singular e lhes concede benefício indevido. Ficam prejudicados os demais questionamentos formulados pelo TJPR. Quanto aos pedidos formulados pelos terceiros interessados para suspensão do concurso público para outorga de delegações do TJPR que está em curso, não os conheço. O escopo da Consulta, qual seja, dirimir dúvidas para aplicação de dispositivos legais e regulamentares de competência deste Conselho, não se coaduna com requerimentos direcionados a casos específicos, que demandam a produção de provas e o estabelecimento do contraditório. 6. Conclusão. Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, respondo a Consulta formulada pelo TJPR da seguinte forma:

a) é possível ofertar a titularidade de serventias remanescentes de concursos públicos aos delegatários que tiveram as remoções por permuta anuladas ato deste Conselho e foram impossibilitados de retornar às delegações de origem ("limbo funcional"); b) a utilização da antiguidade do delegatário na atividade notarial ou registral como critério para escolha das serventias é medida da razoável e que não contraria as diretrizes ou dispositivos da Resolução CNJ 81/2009; c) em caso de empate, deve ser aplicado, no que couber, o disposto no §3º do art. 10 da Resolução CNJ 81/2009; d) inexistência de possibilidade de ofertar aos delegatários que estão no "limbo funcional", serventias cuja vacância se aperfeiçoe após a publicação do edital do concurso público. É como voto. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Candice Lavocat Galvão Jobim Conselheira

N. 0006343-07.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE PERNAMBUCO. Adv(s): PE22213 - ISABELA LINS CARVALHO DE AGUIAR. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - TRT 6. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006343-07.2021.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE PERNAMBUCO Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - TRT 6 PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. EXTINÇÃO DE POSTOS AVANÇADOS DE ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. 1. Recurso administrativo contra decisão que julgou improcedente o pedido de anulação da Resolução TRT6-GP n. 8/2021, que extinguiu os Postos Avançados de Sertânia/PE e Floresta/PE. 2. A extinção de postos avançados de atendimento é questão que se insere no campo da autonomia administrativa dos tribunais, sendo inaplicável à espécie os critérios fixados por este Conselho no art. 9º da Resolução CNJ n. 184/2013, que enumera referenciais para os Tribunais observarem quando da extinção de Varas. 3. Inexistência de ilegalidade na Resolução TRT6-GP n. 8/2021, cuja edição foi devidamente fundamentada e precedida de estudos técnicos. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello, que davam provimento ao recurso e julgavam procedente o pedido. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 9 de setembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (então Conselheira), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006343-07.2021.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE PERNAMBUCO Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - TRT 6 RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco (OAB-PE), contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido de anulação da Resolução TRT6-GP n. 8/2021, que extinguiu os Postos Avançados de Sertânia/PE e Floresta/PE. Segundo entendeu a então Conselheira Relatora, a questão se insere no campo da autonomia administrativa dos tribunais. Peço vênia para transcrever o relatório da decisão recorrida, que bem resume a controvérsia (Id 4499747): "I - Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pernambuco (OAB/PE) em face do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Id. 4451294). Insurgiu-se a requerente, em síntese, contra a Resolução Administrativa TRT6-GP nº 8/2021, segundo a qual restaram extintos, a partir de 09/08/2021, os Postos Avançados de Sertânia e Floresta/PE. De acordo com a entidade de classe, a medida provocaria impacto negativo para o 'exercício da advocacia local e também o acesso à justiça pelos trabalhadores, em sua maioria rurais e economicamente hipossuficientes'. Sustentou que fora alegadamente tolhida a sua participação no trâmite do Processo PROAD 12.502/2021, cujo julgamento resultou no ato normativo ora impugnado, sem conferir-se transparência ao feito administrativo, quando de estudos preliminares. Ponderou acerca das dificuldades de locomoção dos(as) jurisdicionados(as) no interior do Estado, circunstância agravada pela inexistência de linhas regulares de transporte público entre as localidades, o que demandaria a necessidade de gastos com hospedagem para acesso à Justiça do Trabalho no Estado. Reputou como 'drástica' a medida de fechamento dos postos avançados, o que 'trará como consequência um distanciamento físico de mais de 50 quilômetros, pois serão incorporados à comarca vizinha'. Para a requerente, a medida atacada, no 'momento de crise decorrente da pandemia do COVID-19, representa uma espécie de abandono institucionalizado'. Nesse contexto, requereu medida liminar para a suspensão dos efeitos da Resolução Administrativa TRT6-GP nº 8/2021 e, quanto ao mérito, postulou a anulação do referido ato. Sucessivamente, pediu a criação de 'Justiça Itinerante para atendimento da população afetada e circunvizinhas' (Id. 4451294). Por meio do Id. 4467531, indeferi a medida urgente, porquanto não constavam dos presentes os dados que teriam subsidiado a decisão ora impugnada, bem como requisitei informações à autoridade requerida. A Corregedoria Geral do TRT 6 prestou informações (Id. 4489162 e seguintes), segundo as quais apenas o Conselho Federal da OAB seria parte legítima para demandar tal medida perante o CNJ. No mérito, asseverou que, 'diversamente do que tentou fazer crer a requerente, em sua petição inicial, a extinção dos Termos não se deu de forma precipitada, apressada ou às escuras' (Id. 4489163, fl. 4). Informou ter sido enviada mensagem ao endereço de e-mail da Comissão de Direito do Trabalho da OAB/PE, anotando que a matéria se encontrava em análise, inclusive com o envio de link para participação da sessão virtual de julgamento. Registrou aquele órgão censor que a advogada representante da autora 'participou da Sessão Administrativa do dia 09.08.2021 (conforme print da tela da referida Sessão Plenária - Anexo IV)' (Id. 4489162, fl. 4), bem como que a profissional em nenhum momento formulou pedido de manifestação ou de sustentação oral. Por fim, a Corregedoria local relatou as dificuldades orçamentárias que a Corte enfrenta e citou as estatísticas processuais, que revelariam o baixo volume de novos feitos nos aludidos Postos Avançados, dados que, na ótica do Tribunal, justificariam a extinção destes. Informou, ainda, a regular continuidade de funcionamento das Varas do Trabalho que abrangem as respectivas localidades. Nesse contexto, pugnou pela improcedência do pedido formulado na exordial." Em suas razões recursais, a OAB-PE reitera que a extinção dos postos avançados impactou negativamente no exercício da advocacia local e também no acesso à justiça pelos trabalhadores, em sua maioria rurais e economicamente hipossuficientes. Argumenta que a questão vai além da análise numérica de processos ou de gastos com deslocamento de servidores, pois viola irreversivelmente o direito da grande maioria dos jurisdicionados naquela localidade. Fundamenta a necessidade de reforma da decisão recorrida nos princípios constitucionais do acesso à justiça e da eficiência. O feito foi redistribuído à minha relatoria em razão da vacância da cadeira ocupada pela então Conselheira Relatora Ivana Farina Navarrete Pena, nos termos do art. 45-A, § 2º, do Regimento Interno. Instado a se manifestar, o TRT-6 pugnou pelo não provimento do recurso nas contrarrazões de Id 4601076. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006343-07.2021.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE PERNAMBUCO Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - TRT 6 O recurso interposto atende aos requisitos do art. 115 do Regimento Interno do CNJ, razão pela qual dele conheço. A decisão monocrática contra a qual se insurge o recorrente julgou o pedido improcedente, nos seguintes termos (id. 4319366): "I - De início, convém afastar a alegada ilegitimidade da Seccional de Pernambuco da Ordem dos Advogados do Brasil. A jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça é assente quanto à sua competência para '(...) apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário' (art. 103-B, § 4º, II da CF/88). Assim, seria até mesmo prescindível a provocação da OAB/PE para que o CNJ deflagrasse a análise de eventual ilegalidade constante do ato emanado do TRT da 6ª Região. Cito recente julgamento: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atuação deste Conselho prescinde de qualquer provocação das partes ou interessados, podendo, inclusive, atuar de ofício no exercício de suas notáveis atribuições, razão pela qual a decisão monocrática merece reparos. (...) (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo 0000697-16.2021.2.00.0000 - Rel. Marcos Vinícius Jardim Rodrigues - 86ª Sessão Virtual - j. em 14/05/2021). Quanto ao mérito, revela-se de todo oportuno delimitar a questão jurídica subjacente. Nesse panorama, consigno que a Resolução questionada no presente PCA não versa sobre extinção ou transformação de Varas da Justiça do Trabalho, matéria disciplinada pela Resolução CNJ nº 184/2013. A insurgência da autora volta-se contra a norma que estabelece a extinção dos Postos Avançados de Sertânia (vinculado à Vara de Pesqueira) e de Floresta (subordinado à unidade de Salgueiro), no Estado de Pernambuco. Logo, não há falar em incidência dos

critérios fixados por este Conselho no art. 9º da mencionada Resolução CNJ nº 184/2013, que enumera referenciais para os Tribunais observarem quando da extinção de Varas. Definidos os limites da demanda, vê-se de peças processuais do PROAD nº 12502/2021, feito que resultou na aprovação da Resolução Administrativa TRT6-GP nº 8/2021, que aquela Corte sopesou o volume processual, os gastos com a manutenção de ambos os Postos Avançados e a força de trabalho disponível antes de concluir pelo encerramento dos serviços naquelas unidades. De acordo com tabela apresentada ao colegiado na origem, os Postos referenciados têm revelado quedas anuais de movimentação processual. Na primeira unidade, o número de casos novos em 2018 foi de 306, caindo para 268 no ano seguinte e, finalmente, para 248 em 2020. Panorama análogo verificou-se em Floresta, que registrou redução de 226 novas demandas em 2018 para 136 em 2020. O TRT 6 consignou, ainda, que entre os anos de 2019 e 2020 dispendeu R\$ 56.020,28 com o pagamento de diárias a magistrados(as) e servidores(as), apenas para deslocarem-se ao município de Floresta. Citou, ainda, ter realizado os seguintes gastos em 2020 com o referido Posto: R\$ 81.054,46 (manutenção) e R\$ 14.461,32 (informática). Em acréscimo, a Corte de origem asseverou que 'o total de servidores do Posto Avançado de Sertânia é suficiente para prover a demanda a ser recebida nas Varas de Pesqueira e Salgueiro, possibilitando, ainda, a devolução de cinco requisitados a seus órgãos de origem, racionalizando-se a utilização da mão-de-obra no Regional' (Id. 4489165, fl. 3). Por fim, antes da tomada de decisão foi avaliada pelo colegiado a estrutura viária da região, constando do estudo incorporado ao citado PROAD nº 12502/2021 o registro da 'facilidade de trânsito entre as cidades de Salgueiro e Floresta, bem como Pesqueira e Sertânia, na medida em que os respectivos percursos são atendidos por Rodovias Estaduais em bom estado de conservação e com transporte público regular, além dos meios alternativos comuns à região' (Id. 4489165, fls. 3/4). Nesse contexto, prevalece a autonomia administrativa que a Constituição Federal conferiu aos Tribunais para 'organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva' (art. 96, I, b da CF/88). Ademais, mesmo nas hipóteses em que incidem os balizamentos previstos pela Resolução CNJ nº 184/2013, o que não é a hipótese dos autos, conforme supracitado, o Plenário do CNJ tem prestigiado a autonomia dos Tribunais. Cito precedentes: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO N. 5/2019 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE. REORGANIZAÇÃO DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS. PEDIDO DE ANULAÇÃO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE DEBATE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. ART. 96, I, 'A' E 'B' DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Recurso contra decisão que determinou o arquivamento liminar do Pedido de Providências, a teor do art. 25, X, do Regimento Interno. II - O art. 96, I, 'a' e 'b', da Constituição Federal de 1988 estabelece que compete aos Tribunais dispor sobre o funcionamento de seus respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. III - A reorganização das unidades judiciárias do TJCE, nos termos da Resolução n. 5/2019, foi precedida por estudo técnico que revelou um elevado número de comarcas com quadro de servidores deficitário e sem juiz titular. IV - Conforme precedentes, não é dado ao Conselho revisar atos decorrentes da administração dos Tribunais, sobretudo quando tais atos se fundamentarem em discricionariedade conferida por texto constitucional ou legal, caso em que sua atuação se restringe à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. (...) (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo 0007100-35.2020.2.00.0000 - Rel. Flávia Pessoa - 86ª Sessão Virtual - j. 14/05/2021). RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. RESOLUÇÃO CNJ 213/2015 E RECOMENDAÇÃO CNJ 55/2019. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PRIMEIRO GRAU. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PRÉVIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo em procedimento de controle administrativo em que se impugna a Resolução 76/2019, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que estabelece a criação da 4ª Vara Criminal de Porto Velho, a extinção do núcleo de custódia da capital e a unificação dos cartórios da 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho, que passariam também a realizar as audiências de custódia da capital. 2. As referidas modificações, para além de terem sido implementadas no exercício da autonomia administrativa do tribunal requerido, assegurada pela Constituição Federal (arts. 96 e 99), decorreram de estudos prévios iniciados no ano de 2016. 3. Tratando-se de matéria não reservada à lei em sentido estrito e sujeita a deliberação pelo próprio tribunal, consoante precedentes deste Conselho e da Suprema Corte, não se verifica ilegalidade nas alterações promovidas por meio de resolução do TJRO, até porque o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Rondônia autoriza o tribunal a dispor acerca do remanejamento de competências de unidades judiciárias da mesma comarca (art. 8º, XVI). (...) (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo 0009540-38.2019.2.00.0000 - Rel. Mário Guerreiro - 69ª Sessão Virtual - j. em 17/07/2020). Logo, por não versar a demanda sobre a incidência das regras da Resolução CNJ nº 184/2013, que, diga-se, podem ser relativizadas, conforme disposto no art. 11 do regulamento, bem como por não haver lei *stricto sensu* dispondo em sentido contrário ao ato aprovado pelo TRT da 6ª Região, deve prevalecer na hipótese a autonomia administrativa conferida aos Tribunais pela Constituição Federal. III - Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e determino o arquivamento dos autos (art. 25, VII do RICNJ). "Devidamente fundamentada a decisão combatida (Id 4499747), não vislumbro no recurso fundamento capaz de modificar o entendimento no sentido de que a extinção dos postos avançados de Sertânia/PE e Floresta/PE decorre da autonomia administrativa do TRT-6. Com efeito, como bem consignado na decisão monocrática, é competência privativa dos tribunais organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (art. 96, I, b da CF/1988). Assim, é tarefa reservada ao tribunal, atento à sua específica realidade orçamentária, a identificação de prioridades e a escolha das melhores formas de fazer frente às necessidades dos jurisdicionados. Nas palavras do então Conselheiro André Godinho, "é sabido que a situação atual do Poder Judiciário brasileiro se apresenta distante do ideal no que toca à disponibilidade orçamentária, impondo-se, em busca da eficiência operacional e prestação administrativa, medidas de otimização dos recursos humanos e financeiros disponíveis" (PCA n. 0007746-50.2017.2.00.0000). É evidente que o exercício da autonomia administrativa não pode conduzir a uma situação de ilegalidade. No caso em apreço, entretanto, não é possível identificar na conduta da Corte requerida violação a qualquer lei ou ato normativo deste Conselho, sendo certo que a extinção dos Postos Avançados de Sertânia/PE e Floresta/PE foi precedida de estudos e devidamente fundamentada pelo TRT-6. Ante o exposto, nego provimento do recurso administrativo e mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão que julgou o pedido improcedente. É como voto. Intimem-se as partes. Em seguida, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Conselheira Salise Monteiro Sanchotene Relatora VOTO DIVERGENTE Ementa: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO (TRT6). RESOLUÇÃO TRT6-GP n. 8/2021. POSTOS AVANÇADOS DE SERTÂNIA/PE E FLORESTA/PE. EXTINÇÃO. DESATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DO ACESSO À JUSTIÇA LABORAL. POLÍTICA NACIONAL DE PRIORIZAÇÃO DO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. RECURSO PROVIDO E PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES: Adoto o relatório da Eminentíssima Relatora. Peço vênia, contudo, para divergir de Sua Excelência, propondo a procedência do pedido veiculado neste PCA. Trata-se de procedimento instaurado para impugnar a Resolução Administrativa TRT6-GP nº 8/2021, editada pelo Regional Trabalhista da 6ª Região (Pernambuco), pela qual restaram desativados os postos avançados das cidades de Sertânia e Floresta. Na decisão monocrática expedida no presente, a Conselheira relatora julgou sumariamente improcedente o pleito formulado pela OAB/PE, determinando o arquivamento dos autos. Transcrevo trecho da fundamentação da decisão recorrida: [...] Quanto ao mérito, revela-se de todo oportuno delimitar a questão jurídica subjacente. Nesse panorama, consigno que a Resolução questionada no presente PCA não versa sobre extinção ou transformação de Varas da Justiça do Trabalho, matéria disciplinada pela Resolução CNJ nº 184/2013. A insurgência da autora volta-se contra a norma que estabelece a extinção dos Postos Avançados de Sertânia (vinculado à Vara de Pesqueira) e de Floresta (subordinado à unidade de Salgueiro), no Estado de Pernambuco. Logo, não há falar em incidência dos critérios fixados por este Conselho no art. 9º da mencionada Resolução CNJ nº 184/2013, que enumera referenciais para os Tribunais observarem quando da extinção de Varas. Definidos os limites da demanda, vê-se de peças processuais do PROAD nº 12502/2021, feito que resultou na aprovação da Resolução Administrativa TRT6-GP nº 8/2021, que aquela Corte sopesou o volume processual, os gastos com a manutenção de ambos os Postos Avançados e a força de trabalho disponível antes de concluir pelo encerramento dos serviços naquelas unidades. De acordo com tabela apresentada ao colegiado na origem, os Postos referenciados têm revelado quedas anuais de movimentação processual. Na primeira unidade, o número de casos novos em 2018 foi de 306, caindo para 268 no ano seguinte e, finalmente, para 248 em 2020. Panorama

análogo verificou-se em Floresta, que registrou redução de 226 novas demandas em 2018 para 136 em 2020. O TRT 6 consignou, ainda, que entre os anos de 2019 e 2020 dispendeu R\$ 56.020,28 com o pagamento de diárias a magistrados(as) e servidores(as), apenas para deslocarem-se ao município de Floresta. Citou, ainda, ter realizado os seguintes gastos em 2020 com o referido Posto: R\$ 81.054,46 (manutenção) e R\$ 14.461,32 (informática). Em acréscimo, a Corte de origem asseverou que "o total de servidores do Posto Avançado de Sertânia é suficiente para prover a demanda a ser recebida nas Varas de Pesqueira e Salgueiro, possibilitando, ainda, a devolução de cinco requisitados a seus órgãos de origem, racionalizando-se a utilização da mão-de-obra no Regional" (Id. 4489165, fl. 3). Por fim, antes da tomada de decisão foi avaliada pelo colegiado a estrutura viária da região, constando do estudo incorporado ao citado PROAD nº 12502/2021 o registro da "facilidade de trânsito entre as cidades de Salgueiro e Floresta, bem como Pesqueira e Sertânia, na medida em que os respectivos percursos são atendidos por Rodovias Estaduais em bom estado de conservação e com transporte público regular, além dos meios alternativos comuns à região" (Id. 4489165, fls. 3/4). Nesse contexto, prevalece a autonomia administrativa que a Constituição Federal conferiu aos Tribunais para "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva" (art. 96, I, b da CF/88). Ademais, mesmo nas hipóteses em que incidem os balizamentos previstos pela Resolução CNJ nº 184/2013, o que não é a hipótese dos autos, conforme supracitado, o Plenário do CNJ tem prestigiado a autonomia dos Tribunais. Cito precedentes: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO N. 5/2019 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE. REORGANIZAÇÃO DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS. PEDIDO DE ANULAÇÃO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE DEBATE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. ART. 96, I, "A" E "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Recurso contra decisão que determinou o arquivamento liminar do Pedido de Providências, a teor do art. 25, X, do Regimento Interno. II - O art. 96, I, "a" e "b", da Constituição Federal de 1988 estabelece que compete aos Tribunais dispor sobre o funcionamento de seus respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. III - A reorganização das unidades judiciárias do TJCE, nos termos da Resolução n. 5/2019, foi precedida por estudo técnico que revelou um elevado número de comarcas com quadro de servidores deficitário e sem juiz titular. IV - Conforme precedentes, não é dado ao Conselho revisar atos decorrentes da administração dos Tribunais, sobretudo quando tais atos se fundamentarem em discricionariedade conferida por texto constitucional ou legal, caso em que sua atuação se restringe à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. (...) (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo 0007100-35.2020.2.00.0000 - Rel. Flávia Pessoa - 86ª Sessão Virtual - j. 14/05/2021). RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. RESOLUÇÃO CNJ 213/2015 E RECOMENDAÇÃO CNJ 55/2019. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PRIMEIRO GRAU. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PRÉVIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo em procedimento de controle administrativo em que se impugna a Resolução 76/2019, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que estabelece a criação da 4ª Vara Criminal de Porto Velho, a extinção do núcleo de custódia da capital e a unificação dos cartórios da 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho, que passariam também a realizar as audiências de custódia da capital. 2. As referidas modificações, para além de terem sido implementadas no exercício da autonomia administrativa do tribunal requerido, assegurada pela Constituição Federal (arts. 96 e 99), decorreram de estudos prévios iniciados no ano de 2016. 3. Tratando-se de matéria não reservada à lei em sentido estrito e sujeita a deliberação pelo próprio tribunal, consoante precedentes deste Conselho e da Suprema Corte, não se verifica ilegalidade nas alterações promovidas por meio de resolução do TJRO, até porque o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Rondônia autoriza o tribunal a dispor acerca do remanejamento de competências de unidades judiciárias da mesma comarca (art. 8º, XVI). (...) (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo 0009540-38.2019.2.00.0000 - Rel. Mário Guerreiro - 69ª Sessão Virtual - j. em 17/07/2020). Logo, por não versar a demanda sobre a incidência das regras da Resolução CNJ nº 184/2013, que, diga-se, podem ser relativizadas, conforme disposto no art. 11 do regulamento, bem como por não haver lei *stricto sensu* dispondo em sentido contrário ao ato aprovado pelo TRT da 6ª Região, deve prevalecer na hipótese a autonomia administrativa conferida aos Tribunais pela Constituição Federal. III - Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e determino o arquivamento dos autos (art. 25, VII do RICNJ). No entanto, data venia, o decisum merece reforma. Explico, valendo-me, precipuamente, de um breve histórico. Antes da edição do ato impugnado, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco, por sua Comissão de Direito do Trabalho (CDT), tomou conhecimento dos rumores sobre a possibilidade de extinção de postos avançados do TRT6, em específico, nos municípios de Floresta e Sertânia, acionando o Tribunal para se inteirar dessa possibilidade. Em resposta, o Desembargador Ouvidor do TRT6 enviou e-mail contendo despacho advindo da Presidência do Regional, no qual expunha-se que a matéria ainda se encontrava sob análise, via PROAD 12.502/2021. Todavia, em 06/08/2021, a OAB/PE verificou que mencionado processo estava pautado para o dia 09/08/2021, ou seja, sete dias após ter sido enviado o despacho de resposta, sem qualquer informação adicional. Fato que resultou na aprovação, por unanimidade, da Resolução Administrativa nº 08/2021, extintiva dos postos avançados de Sertânia e Floresta, criados em 2007. De início, vale a reflexão sobre a inopinada conduta do Tribunal Trabalhista, mormente em matéria que envolve a administração judiciária, contexto em que a participação da OAB, inclusive nos estudos preliminares/precedentes a atos normativos, mais que bem-vinda e desejável, é necessária, mormente por se tratar de decisão que afeta a Advocacia e jurisdicionados. Em nome da legitimidade inescusável da advocacia, bem como da imprescindível transparência, haveria de ser franqueada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, o que, ingloriamente, não ocorreu. No contexto, com a devida venia à fundamentação contida na decisão recorrida, tenho que a extinção dos postos avançados do TRT6, nos mencionados municípios, demanda análise qualitativa e não meramente quantitativa, mormente porque mais de 90% (noventa por cento) do orçamento do Poder Judiciário brasileiro destina-se ao custeio de folha de pagamento[1], isto é, sob o particular argumento seria permitido extinguir praticamente todas as comarcas judiciárias, notadamente as do interior das unidades federativas. Do ponto de vista qualitativo, recorro que a maior parte dos jurisdicionados daquelas localidades é constituída por trabalhadores rurais hipossuficientes e pessoas abaixo da linha da pobreza, que serão demasiadamente prejudicados com a medida, cuja extinção dos postos avançados de Sertânia e Floresta impacta, ainda, o exercício da advocacia local. Anoto que, diversamente do apostado na decisão recorrida a partir de informações do TRT6, o extinto posto da cidade de Floresta tinha jurisdição até Inajá, município a 270km de Salgueiro e, segundo a OAB/PE, inexistia linha de ônibus de Inajá a Salgueiro ou de Tacaratu a Salgueiro, ou ainda de Petrolândia a Floresta, isso sem ater-se a potencial necessidade de gastos com hospedagem por parte dos jurisdicionados, na hipótese de permanecerem por mais de um dia naqueles municípios. Truismo a grande dificuldade de acessos no interior do Estado e cenário desalentador de pobreza da grande maioria dos jurisdicionados dessas localidades, motivos que me convencem da necessidade de revisar a Resolução nº 08/2021 do TRT6, de modo a respeitar o princípio constitucional de acesso à justiça, mormente pela população mais carente. Observando as razões econômicas para a edição do ato ora impugnado, vislumbro objeção à única justificativa técnica para o fechamento dos postos de Floresta e Sertânia: a baixa quantidade de processos em atividade naquelas unidades. É que não se trata de redução exclusiva naquelas jurisdições, considerando que a vigência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) gerou impactos em todas as unidades judiciárias trabalhistas. De outro lado, a medida ora combatida significa drástico fechamento dos postos avançados a obrigar pessoas ao deslocamento de mais de 50km, prejudicando sobremaneira o acesso à justiça e ao trabalho da advocacia local, que sequer foi instada à manifestação prévia às extinções. Tenho que o CNJ, em seu mister constitucional (art. 103-B, §4º, CF/1988), aliado ao que preveem as contemporâneas normativas deste Conselho - entre outras, a Resolução CNJ 350/2020, Resolução CNJ 466/2022, Recomendação CNJ 130/2022 e Portaria CNJ 242/2022 - indicam a importância da OAB na cooperação, no acompanhamento e participação nas políticas judiciárias nacionais. Conquanto indicado pela E. Relatora que a Resolução CNJ 184/2013 seria inaplicável ao caso em tela, vige a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, veiculada pelas Resoluções CNJ 194/2014, 195/2015 e 219/2016. Tal política judiciária, ao priorizar a porta de entrada do Judiciário, foca expressamente no princípio da eficiência como promotor do "atendimento das necessidades dos cidadãos com a maior presteza e economicidade possível, pela Administração Pública, no desempenho de suas funções". Ora, a Resolução TRT6-GP n. 8/2021, ao retirar os postos vai contra, a meu ver, essa política tão estimulada pelo Conselho que compomos. Ao sequer indicar a necessidade de manifestação prévia da OAB, penso, o Tribunal perde a chance de compreender a íntegra das dimensões da localidade que será prejudicada com a retirada do serviço

judiciário, fato que me parece, no mínimo, criticável. Conclusão Por todos os motivos acima expostos, por considerar que o ato impugnado malogra o Princípio Constitucional do acesso à justiça, desatende o princípio da eficiência, não supre necessidade da população, enfim, não traz qualquer benefício à sociedade, em especial por se tratar de jurisdicionados predominantemente hipossuficientes e pouco conhecedores de seus direitos laborais, tenho que deve ser anulado. Portanto, apresento este respeitoso VOTO DIVERGENTE, para DAR PROVIMENTO AO RECURSO e julgar PROCEDENTE o pedido da OAB/PE, determinando a reversão do ato que promoveu a extinção dos termos avançados de Sertânia e Floresta, municípios do interior pernambucano, com a necessária manutenção desses postos do TRT6, por compreender que tal medida é a que melhor prestigia os princípios da administração pública, o acesso à justiça e a própria política judiciária tão cara ao Poder Judiciário: a priorização do primeiro grau de jurisdição. É o voto que submeto ao Egrégio Plenário. Brasília, 5 de agosto de 2022. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim [1] <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Fl. 50, acesso em 5-agosto-22.

N. 0005081-85.2022.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado.
R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0005081-85.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. RECOMENDA AOS MAGISTRADOS QUE, SEMPRE QUE POSSÍVEL, REALIZEM A OITIVA DO ÓRGÃO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA ANTES DA CONCESSÃO DE TUTELAS DE URGÊNCIA RELACIONADAS A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM TRAMITAÇÃO NO CADE. MINIMIZAÇÃO DE EFEITOS DANOSOS DECORRENTES DE EVENTUAL ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. ATO APROVADO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Recomendação, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 9 de setembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Marcio Luiz Freitas. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0005081-85.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR): Trata-se de procedimento de Ato Normativo que recomenda aos magistrados que, sempre que possível, realizem a oitiva do órgão de defesa da concorrência, em especial a sua Procuradoria Federal Especializada, antes de concederem tutelas de urgência relacionadas a processos administrativos em tramitação no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), assim minimizando efeitos danosos decorrentes de eventual abuso do direito de demandar. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0005081-85.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Ao assumir a presidência do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça em setembro de 2020, consagrei, como um dos 5 eixos eleitos prioritários de minha gestão, a promoção da estabilidade e do ambiente de Negócios para o desenvolvimento nacional, focando em medidas destinadas à desburocratização do Poder Judiciário e na realização de uma prestação jurisdicional eficiente. Nesse sentido, a Lei n. 12.529/2011 estruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), dispondo sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico, bem como consagrou a coletividade como a titular dos bens jurídicos protegidos pela referida Lei. Por sua vez, o CPC/2015, em seu rol de normas fundamentais do processo brasileiro, além de preconizar em seu art. 3º, § 3º que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, estabelece que: Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. [...] Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - à tutela provisória de urgência; [...] Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Ainda que o supracitado artigo 9º seja expressamente excepcionado quando se trata de tutela provisória de urgência, isso não significa que a parte adversa não possa ser ouvida antes da prolação de decisão, mas tão somente que não é estritamente necessário. Nesse contexto, com o objetivo de maximizar a segurança jurídica e de impedir o comprometimento da política de defesa da concorrência, mostra-se de bom alvitre recomendar aos magistrados, que, sempre que possível, realizem a oitiva do órgão de defesa da concorrência, em especial a sua Procuradoria Federal Especializada, antes de concederem tutelas de urgência relacionadas a processos administrativos em tramitação no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), assim minimizando efeitos danosos decorrentes de eventual abuso do direito de demandar. Por fim, saliente-se que os objetivos dessa iniciativa estão alinhados com os Macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, instituído pelo CNJ, consistente no "aperfeiçoamento da gestão de pessoas" e no "aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária". Ante o exposto, submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Recomendação, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, e voto por sua aprovação. Brasília/DF, ____ de ____ de 2022. Ministro LUIZ FUX Presidente RECOMENDAÇÃO NO DE SETEMBRO DE 2022. Recomenda aos magistrados que, sempre que possível, realizem a oitiva do órgão de defesa da concorrência, em especial a sua Procuradoria Federal Especializada, antes de concederem tutelas de urgência relacionadas a processos administrativos em tramitação no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), assim minimizando efeitos danosos decorrentes de eventual abuso do direito de demandar. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que cabe ao CNJ a fiscalização e a regulamentação do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, incisos I, II e III, da CF); CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), estruturado pela Lei no 12.529/2011, com a finalidade de proteger bens jurídicos titularizados pela coletividade; CONSIDERANDO as normas fundamentais do processo civil dispostas no Código de Processo Civil (Lei no 13.105/2015); CONSIDERANDO que a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o período 2021-2026 possui, entre seus macrodesafios, a prevenção de litígios e a adoção de soluções consensuais para os conflitos; CONSIDERANDO que o acesso à justiça não pode ser utilizado de modo indiscriminado e abusivo; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato no XXXXXXXX na XX Sessão Virtual, realizada em XXXXXXXX; RESOLVE: Art. 1º Recomendar aos magistrados, com o objetivo de maximizar a segurança jurídica e de impedir o comprometimento da política de defesa da concorrência, prevista na Lei no 12.529/2011, que, sempre que possível, realizem a oitiva do órgão de defesa da concorrência, em especial a sua Procuradoria Federal Especializada, antes de concederem tutelas de urgência relacionadas a processos administrativos em tramitação no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), assim minimizando efeitos danosos decorrentes de eventual abuso do direito de demandar. Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX

N. 0007580-76.2021.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado.
R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Presidência Ato Normativo 0007580-76.2021.2.00.0000 Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ EMENTA: ATO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ 233/2016. CRIAÇÃO DE CADASTRO DE PROFISSIONAIS E ÓRGÃOS TÉCNICOS OU CIENTÍFICOS NA JUSTIÇA DE PRIMEIRO E DE SEGUNDO GRAU. ESPECIALIDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESOBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DO CADASTRO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS ENTRE O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL COM ALGUM TRIBUNAL DO RESPECTIVO ESTADO. RESOLUÇÃO APROVADA. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a Resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 9 de setembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de procedimento que visa

a alteração da Resolução CNJ 233/2016, com o fim de adequá-la à realidade da Justiça Eleitoral. É o relatório. VOTO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ 233/2016, que dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos na justiça de primeiro e de segundo grau. O ato normativo determinou que os tribunais instituísem o Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), destinado ao gerenciamento e à escolha de interessados em prestar serviços de perícia ou de exame técnico nos processos judiciais. Sem qualquer ressalva, o citado ato normativo passou a valer também para os Tribunais Regionais Federais. Contudo, no id 4496947 do Cumpredc 0002818-22.2018.2.00.0000, a Assessoria Especial da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) juntou informação no sentido da não obrigatoriedade da criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos na Justiça Eleitoral. Considerou a mencionada assessoria que, em virtude do baixo volume de perícias e das práticas já adotadas naquela justiça especializada, e atenta ainda ao princípio da economicidade, os fins a que se destina a Resolução CNJ 233/2016 podem ser alcançados, nos Tribunais Regionais Eleitorais, por intermédio de acordos ou termos de cooperação com outros órgãos do Poder Judiciário, sem a necessidade de manutenção de um cadastro. Com efeito, a Justiça Eleitoral goza de especialidade constitucional, razão pela qual as suas peculiaridades devem ser levadas em conta. Dessa forma, no caso da realização de perícias, em razão do volume, os Tribunais Regionais Eleitorais estão desobrigados a dispor de um cadastro próprio, porquanto é possível a realização do ato processual, a partir de convênios com algum tribunal do respectivo estado da federação. Sendo assim, proponho a modificação Resolução CNJ 233/2016, nos seguintes termos Art. 1º (...) § 3º - Os tribunais regionais eleitorais estão desobrigados a manterem o cadastro previsto no caput, mas poderão firmar convênios para a utilização dos cadastros instituídos por outros tribunais (NR). É como voto. Data registrada no sistema. Ministro LUIZ FUX Presidente RESOLUÇÃO N. XXX, DE XX DE XXXX DE 2022 Altera a Resolução CNJ 233/2016, dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a necessidade de explicitar que a Resolução CNJ 233/2016 não se aplica à Justiça Eleitoral. CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento de Ato Normativo no 0007580-76.2021.00.0000, na xxx Sessão, realizada em xx de xxxx de xxx; RESOLVE: Art. 1.A Resolução CNJ no 372/2022 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º (...) § 3º - Os tribunais regionais eleitorais estão desobrigados a manterem o cadastro previsto no caput, mas poderão firmar convênios para a utilização dos cadastros instituídos por outros tribunais (NR). Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Ministro Luiz Fux Presidente

N. 0004416-74.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: GUSTAVO SEBASTIAO LESSA RAFARE. Adv(s.): RJ66540 - ROBERTO SARDINHA JUNIOR, MA7380 - HELENA MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA, DF19255 - JOSE ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004416-74.2019.2.00.0000 Requerente: GUSTAVO SEBASTIAO LESSA RAFARE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ EMENTA EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCURSO DE REMOÇÃO IRREGULAR, REALIZADO ENTRE 05/10/1988 E 10/07/2002 (PUBLICAÇÃO DA LEI N. 10.506/2002), REGIDO POR NORMAS ESTADUAIS INCOMPATÍVEIS COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VACÂNCIA DETERMINADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL, NO ANO DE 2010 E NO ANO DE 2015. QUESTÃO JURISDICIONALIZADA E APRECIADA PELO STF, NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 29.063 E NA AÇÃO RESCISÓRIA N. 2.690. COISA JULGADA FORMADA NO ÂMBITO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO JURIDICAMENTE RELEVANTE. REITERAÇÃO, EM SEARA ADMINISTRATIVA, DE PRETENSÃO MANIFESTAMENTE RESCISÓRIA. 1. A partir de 05/10/1988, consubstancia-se em manifesta afronta ao princípio republicano da impessoalidade e à estrita legalidade administrativa, a assunção da titularidade de serventia extrajudicial vaga por pessoa que não tenha conquistado aprovação e classificação assecuratórias de direito à serventia assumida, em prévio concurso público regular, realizado nos termos da CF/1988. Pela intensidade do vício, a afronta constitui-se em ato nulo e não simplesmente anulável. Não há direito adquirido contra a Constituição Federal. 2. O Plenário do STF assentou entendimento pelo qual o prazo decadencial quinquenal do artigo 54 da Lei n. 9.784/1999 não se aplica à revisão de atos de delegação de serventia extrajudicial que tenham sido editados após 05/10/1988, sem observância do requisito previsto no artigo 236, §3º da Constituição Federal. 3. Para o interregno firmado entre 05/10/1988 e 09/07/2002 (dia anterior ao de publicação da Lei n. 10.506/2002), o autoaplicável artigo 236, §3º da Constituição Federal exige concurso público regular, de provas e títulos, para o ingresso na atividade notarial e de registro, sem fazer qualquer distinção entre provimento ou remoção. "Em outras palavras, o espírito da mencionada disposição constitucional é o de estabelecer que o ingresso na titularidade de uma serventia, seja por provimento, seja por remoção, depende de aprovação em concurso público de provas e títulos". (MS 32.841-MC/PR, Rel. Ministro Luís Fux, j. 27/03/2014). 4. São irregulares, as ocupações de serventias extrajudiciais, realizadas entre 05/10/1988 e 09/07/2002, sob regência de normas estaduais incompatíveis com a Constituição Federal, que permitiram ingressos não antecedidos por concursos públicos de provas e títulos e/ou antecedidos tão-somente por concursos de títulos, circunstanciados por discricionariedade e/ou ausência de critérios objetivos nas seleções de candidatos às remoções. Este entendimento também foi adotado, pela Corregedoria Nacional, em 09/07/2010, nos autos do PP n. 000384-41.2010.2.00.0000, para composição da relação definitiva de serventias vagas, integrada por mais de 390 serventias extrajudiciais, associadas a remoções incompatíveis com a Constituição Federal de 1988. Continua sendo adotado, desde então. 5. A eficácia da Lei n. 13.489/2017, cujo texto ordena expressa observância dos termos da CF/1988, tem como pressuposto a autoaplicabilidade do artigo 236, §3º da Carta Federal vigente e não configura fato novo, em si apto à modificação do julgamento que foi deferido, ainda no ano de 2010, pela Corregedoria Nacional, para a remoção irregular a que o recorrente se sujeitou. 6. A menos que se pretenda inverter o sentido da estrutura hierárquica das normas, de modo a se interpretar a Constituição Federal a partir da legislação ordinária, lei não pode ter o alcance de convalidar atos administrativos inconstitucionais por natureza, porque frontal e diretamente ofensivos a dispositivos expressos da Lei Maior. A eficácia da Lei n. 13.489/2017 está adstrita à autoaplicabilidade do artigo 236, 3º da Constituição Federal. 7. Caso concreto no qual a pretensão do recorrente em ver-se investido na titularidade de serventia extrajudicial para a qual foi irregularmente removido, entre 05/10/1988 e 09/07/2002, sem prévio e concurso público de provas e títulos, foi expressamente afastada: a) em decisões administrativas anteriores produzidas pelo CNJ, nos autos do PP 0000384-41.2010.2.00.0000 (em 21/01/2010, em 09/07/2010; e em 19/08/2015); e b) em decisões jurisdicionais, proferidas nos autos do Mandado de Segurança n. 29.063 e da Ação Rescisória n. 2.690, que tiveram seguimento negado por decisões que transitaram em julgado nos dias 16/02/2017 e 21/08/2020. 8. O efeito rescisório pretendido nestes autos, para decisões administrativas e para decisões jurisdicionais, não pode ser admitido, constitui-se em ofensa à autoaplicabilidade do artigo 236, §3º, à coisa julgada administrativa e à preclusão incidente sobre todas e quaisquer teses que não tenham sido, em tempo e modo, apresentadas ao debate, inclusive sobre aquela lastreada em suposta violação ao princípio da isonomia. 9. Apelo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 9 de setembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004416-74.2019.2.00.0000 Requerente: GUSTAVO SEBASTIAO LESSA RAFARE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de Recurso Administrativo (Id 3881877) interposto por GUSTAVO SEBASTIAO LESSA RAFARE em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ), com pedido de reforma da Decisão Final (Id 3850234) proferida nestes autos, que não acolheu os requerimentos vestibulares, pelos quais o postulante pretendia ver-se reconhecido como delegatário do Cartório do 8º Ofício da Comarca de Niterói (atual 7º Ofício de Registro de Imóveis de Niterói). A Decisão Monocrática Final recorrida (Id 3850234) pautou-se em contexto fático pelo qual a parte recorrente: I) participou de duas remoções sucessivas, ambas sem prévio concurso público de provas e títulos, entre 05/10/1988 (data de vigência da Constituição Federal de 1988) e 09/07/2002 (dia anterior ao de publicação da Lei n. 10.506/2002, que deu nova redação ao artigo 16 da Lei n. 8.935/1994); e II)

encontra-se em situação jurídica diversa daquelas por ele equivocadamente exibidas como paradigmáticas. Conforme informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Id 3784633), o recorrente: a) não foi aprovado em concurso público de provas e títulos para a delegação do 10º Ofício de Justiça da Comarca de Petrópolis (na qual ingressou em 25/03/1992); e b) após o ingresso incompatível com a Constituição Federal, no 10º Ofício da Comarca de Petrópolis, foi removido, em 11/01/1995, também de forma incompatível com a Constituição Federal, desta serventia para o 8º Ofício da Comarca de Niterói (atual 7º Ofício de Registro de Imóveis de Niterói). Anos após haver ingressado, sem concurso público, na atividade notarial e de registro, Gustavo Sebastião Lessa Rafare foi aprovado em 30º lugar no XXIX Concurso da Corregedoria Geral da Justiça - III Concurso de Remoção para as Atividades Notariais e de Registro do Estado do Rio de Janeiro, regido pelo edital publicado em 13/12/2022. Contudo: a) não obteve, no certame, classificação que lhe assegurasse direito ao 8º Ofício da Comarca de Niterói (atual 7º Ofício de Registro de Imóveis de Niterói); e b) assinou termo de desistência do referido concurso. No histórico funcional da parte recorrente (Id 3784633), constam, dentre outras, as seguintes informações: I) foi enquadrado definitivamente, a contar de 01/10/1980, no cargo de titular de 2º Entrância não remunerado pelos cofres públicos, conforme a Portaria CG 12226, datada de 11/06/1984, publicada em 13/06/1984, nos termos do Decreto-Lei n. 417/1979; II) foi designado responsável pelo expediente do Serviço do 2º Ofício de Justiça da Comarca de Magé, no período de 26/01/1978 a 18/01/1989, conforme a Portaria n. 17247/1987, processo n. 5.700/1987; III) foi designado responsável pelo expediente do Serviço do RCPN do 1º Distrito (4ª Zona Judiciária) da Comarca de Niterói, a contar de 27/07/1990, de acordo com a Portaria n. 24372/1990, publicada na mesma data, com dispensa a contar de 25/03/1996, conforme a Portaria n. 30459/1992, datada de 28/04/1992, publicada em 30/04/1992; IV) foi removido, durante a vigência da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, para a posição de delegatário do 10º Ofício de Justiça da Comarca de Petrópolis, conforme Ato Executivo n. 121/1992, datado de 26/02/1992, e exercício em 25/03/1992, processo n. 41106/1991; V) foi novamente removido, desta feita para o 8º Ofício da Comarca de Niterói (atual 7º Ofício de Registro de Imóveis de Niterói), de acordo com a Portaria n. 118/1995, datada de 11/01/1995, publicada em 12/01/1995, com exercício em 12/01/1995, processo n. 2836/1995; e V) foi designado responsável interino pelo expediente no 8º Ofício da Comarca de Niterói (atual 7º Ofício de Registro de Imóveis de Niterói), sob a qualidade de interino, a contar de 12/07/2010, conforme decisão no processo n. 2010-157270, datada de 19/07/2010, publicada em 23/07/2010, considerando a inclusão do 8º Ofício de Justiça da Comarca de Niterói na relação definitiva de vacâncias do CNJ, nos termos da Resolução CNJ n. 80/2009; VI) a designação como responsável interino pelo expediente no 8º Ofício da Comarca de Niterói foi tornada sem efeito, em virtude de medida liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança n. 29.063 - que suspendeu os efeitos da decisão do CNJ que houvera incluído aludida serventia na lista definitiva de vacâncias. Anotação efetuada conforme decisão publicada em 01/12/2010; VII) foi designado responsável interino pelo expediente no 8º Ofício da Comarca de Niterói, a contar de 19/05/2016, de acordo com a Portaria n. 1.324/2016, datada de 29/06/2016, publicada em 07/07/2016, em razão da decisão definitiva, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança n. 29.063. A serventia foi incluída na relação definitiva de vacâncias, nos termos da Resolução CNJ n. 80/2009. Na peça vestibular (Id 3671808), o autor (agora recorrente), requereu: a) recondução à qualidade de titular do cartório do 8º Ofício da Comarca de Niterói; b) exclusão do 8º Ofício da lista de serventias oferecidas a provimento no concurso que está sendo realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. No recurso (Id 3881877), há reiteração de teses que já foram apreciadas, no âmbito administrativo e no âmbito judicial, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Há ainda argumentação, afastada pela Decisão Monocrática Final recorrida, pela qual o recorrente teria recebido tratamento jurídico diverso do ofertado aos autores dos Procedimentos de Controle Administrativo que receberam os números 000384-41.2010.2.00.0000 e 0010606-87.2018.2.00.0000. É, no essencial, o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004416-74.2019.2.00.0000 Requerente: GUSTAVO SEBASTIAO LESSA RAFARE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de Recurso Administrativo (Id 3881877) interposto por GUSTAVO SEBASTIÃO LESSA RAFARE em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ), com pedido de reforma da Decisão Final (Id 3850234) proferida nestes autos, que não acolheu os requerimentos vestibulares, pelos quais o postulante pretendeu ver-se reconhecido como delegatário do Cartório do 8º Ofício da Comarca de Niterói (atual 7º Ofício de Registro de Imóveis de Niterói). A Decisão Monocrática Final recorrida (Id 3850234) pautou-se em contexto fático pelo qual a parte recorrente: I) participou de duas remoções sucessivas, ambas sem prévio concurso público de provas e títulos, entre 05/10/1988 (data de vigência da Constituição Federal de 1988) e 09/07/2002 (dia anterior ao de publicação da Lei n. 10.506/2002, que deu nova redação ao artigo 16 da Lei n. 8.935/1994); e II) encontra-se em situação jurídica diversa daquelas por ele equivocadamente exibidas como paradigmáticas. A questão nestes autos foi tratada pela Decisão Monocrática Final recorrida (Id 3850234) e também foi tratada em ocasiões anteriores. Nos autos do PP 000384-41.2020.2.00.0000, o CNJ decidiu pela vacância do 8º Ofício de Niterói e pela inexistência de direito de Gustavo Sebastião Lessa Rafare à titularidade de mencionada serventia: I) em 24/01/2010 (Id 645606 e 645607), por decisão passada pelo Ministro Gilson Dipp; II) em 09/07/2010, quando do julgamento, pelo Ministro Gilson Dipp, de impugnação, apresentada pelo aqui recorrente (a publicação do decidido ocorreu em 12/07/2010, na edição n. 124/2010, do Diário da Justiça); e III) em 19/08/2015, quando a Ministra Nancy Andrighi indeferiu pedido de reconsideração (Id 1778250). Quanto ao evidenciado, pertinente transcrição parcial da decisão datada em 09/07/2010, passada nos autos do citado PP 000384-41.2010.2.00.0000: "(...) O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos (...). Logo, a exigência de concurso de provas e títulos, também nas remoções, tem status constitucional. Não se acha ali autorização de simples concurso de títulos ou atividade discricionária. A Lei Fundamental deixa claro que só há duas modalidades passíveis de adoção no concurso de remoção a que se refere o § 3º de seu artigo 236, quais sejam, concurso público de provas ou de provas e títulos. Regra que se extrai também no inciso II do art. 37. Tanto na argumentação da interessada, quanto nos documentos acostados à impugnação, percebe-se que o próprio conceito de concurso público está sendo distorcido. (...) A irrisignação do recorrente quanto ao decidido pelo CNJ, relativamente à vacância do 8º Ofício e à inexistência de direito à titularidade daquela serventia foi também apresentada à função típica jurisdicional do Poder Judiciário. O Mandado de Segurança n. 29.063 foi impetrado em 13/08/2010, apenas alguns dias após a publicação da decisão administrativa, desfavorável ao impetrante (aqui recorrente), passada em 29/07/2010, nos autos do PP n. 000384-41.2010.2.00.0000. Eis a transcrição parcial, com grifos não constantes do original: "(...) Trata-se de mandado de segurança, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado por Gustavo Sebastião Lessa Rafare contra ato do Conselho Nacional de Justiça. Ato consubstanciado em decisão do Corregedor Nacional de Justiça, datada de 09 de julho de 2010. 2. Argui o autor que o Conselho Nacional de Justiça, em 21 de janeiro de 2010 e nos termos do art. 2º da Resolução CNJ 80/2009, declarou a vacância da serventia extrajudicial de que é titular (Cartório do 8º Ofício da Comarca de Niterói-RJ), sob o fundamento de que houve "remoção irregular, inclusive remoção por simples prova de título entre 05/10/1988 e 08/07/2002, ou remoção por permuta". Declaração que o impetrante impugnou, de acordo com o parágrafo único do art. 2º da mencionada resolução. Impugnação, porém, que foi desprovida. 3. Sustenta, o impetrante, violação a seu direito líquido e certo. É que o ato de sua investidura no Cartório do 8º Ofício da Comarca de Niterói-RJ (concurso de remoção, após ingresso, mediante concurso público, como serventuário de justiça e titular do Cartório da 3ª Zona Judiciária da Comarca de Niterói-RJ e posterior remoção para o 10º Ofício de Justiça da Comarca de Petrópolis-RJ) não seria passível de anulação quinze anos depois, quando já consumada a decadência de que trata o art. 54 da Lei 9.784/99. Isso em respeito aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da boa-fé. Ademais, o concurso de remoção de que participou o autor estava autorizado pela legislação vigente à época e não ofendeu nem o art. 236 da Constituição Federal nem a Lei 8.935/94. Remoção que também estaria sob a proteção da coisa julgada (ação popular 96.001.118394-4). Por fim, o ato coator determinou o depósito da renda da serventia em conta do Estado e proibiu a contratação de novos prepostos e aumento de salários, o que infringiria o caráter privado do exercício dos serviços notariais e de registro. Daí requerer a concessão de liminar para suspender os efeitos do ato impugnado. (...) 11. Sendo assim, e entendendo não estar configurada, neste juízo provisório, má-fé do impetrante, tenho que é de se preservar o quadro fático-jurídico até o julgamento do mérito deste mandado de segurança. Com o que também se afasta a limitação da remuneração do autor ao teto constitucional dos servidores públicos (inciso XI do art. 37 da CF). Isso porque o impetrante, pelo menos até o julgamento do mérito deste mandado de segurança, detém a condição de efetivo, e não de interino. Não sem antes advertir, assim como fez o Ministro Joaquim Barbosa no MS 28.453-MC, que a medida liminar que ora se

concede não pode ser interpretada de modo a estabilizar quaisquer expectativas ou a consolidar situações fáticas ou jurídicas. 12. Ante o exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Cartório do 8º Ofício da Comarca de Niterói-RJ na lista definitiva de vacâncias. O que faço sem prejuízo de uma mais detida análise quando do julgamento do mérito. 13. Dê-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República. Comuniquem-se ao CNJ e ao TJ/RJ. (...) Consta-se que a medida liminar, deferida pelo STF em 08/10/2010, o foi em cognição sumária, tão-somente ao propósito de manter o estado de coisas preexistente à decisão administrativa proferida pelo CNJ nos autos do PP n. 000384-41.2010.2.00.0000 e impugnada no Mandado de Segurança n. 29.063. Verifica-se ainda que aos autos do Mandado de Segurança n. 29.063, Gustavo Sebastião Lessa Rafare levou tese sustentada: a) na suposta decadência para revisão dos atos administrativos estaduais incompatíveis com a Constituição Federal de 1988; b) nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da boa-fé e do ato jurídico perfeito; c) na suposta compatibilidade entre a Constituição Federal de 1988 e o concurso de remoção que o levou à titularidade do Cartório do 8º Ofício da Comarca de Niterói. Adiante, em 19/05/2016, o MS 29.063 recebeu decisão final, que segue parcialmente transcrita a seguir, com acréscimo de grifos: "(...) A questão não é nova. É certo que a norma invocada estabelece limites ao poder de revisão dos atos do Poder público de que decorram efeitos favoráveis ao administrado, uma vez corrido o prazo de 5 anos da vigência da lei, ou a partir do ato respectivo, já que a Administração, ao cabo dele, perde o poder de revê-los, exceto quando verificada a má-fé do beneficiário. Essa espécie de autolimitação instituída pelo legislador tem por razão a proteção da segurança jurídica do administrado e significa que a Administração, de ordinário, depois desse prazo, decai do direito de revisão. No entanto, a situação em exame tem outra conformação. A Constituição ordena a sujeição ao concurso público a quem não ostente essa condição de acesso à serventia ocupada, ordem essa que não está sujeita a prazo de qualquer natureza, não podendo cogitar de convalidação dos atos ou fatos que persistem em descumprir-la. Não há sentido algum, portanto, em se debater a respeito da decadência, nessas hipóteses. Em suma, o prazo decadencial de 5 anos para revisão de atos administrativos (art. 54 da Lei 9.784/1999, e art. 91, parágrafo único, do RICNJ) não se aplica a situações inconstitucionais, como a dos autos, em que houve a delegação de serventia extrajudicial sem a prévia realização do devido concurso público. Essa foi a tese adotada no julgamento do MS 28.273 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe de 21.02.2013), ocasião em que a Corte decidiu, por unanimidade, que o exame da investitura na titularidade de cartório sem concurso público não está sujeito ao prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999. (...) Com efeito, a partir de 05.10.1988, o requisito constitucional do concurso público é inafastável em ambas hipóteses de delegação de serventias extrajudiciais e sem a incidência de prazo decadencial: no ingresso, exige-se o concurso público de provas e títulos; na remoção (a partir da redação dada pela Lei 10.506/2002 à Lei 9.835/1994), concurso de títulos. 5. O controle exercido pelo CNJ não extrapolou os limites estabelecidos no art. 103-B, § 4º, II, da Constituição: Art. 103-B (...) § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura (incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004): (...) II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União (incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). No exercício dessa atribuição constitucional, o CNJ declarou a vacância da serventia titularizada pela parte recorrente em cumprimento ao parágrafo único do art. 2º da Resolução 80, editada, segundo consta das informações, com a finalidade de identificar os atos utilizados para o provimento dos milhares de serviços notariais e de registro existentes no País, verificar quais desses serviços estão ocupados em desacordo com o sistema jurídico vigente e explicitar, mediante decisões administrativas de caráter individualizado e uniforme, aqueles que devem ser submetidos a concurso público para regular provimento. Com efeito, o ato do CNJ que interfere na atuação irregular do Tribunal submetido ao seu controle administrativo não assume o sentido estrito do controle de constitucionalidade, mas significa zelar pela supremacia da Constituição Federal, estando, portanto, em estrita consonância com o preceito do art. 236, § 3º, da Constituição, e com a jurisprudência deste Tribunal. 6. No caso da impetração, os documentos demonstram que a parte impetrante ingressou no cargo de Serventuário de Justiça, Titular do Cartório da 3ª Zona Judiciária da Comarca de Niterói/RJ (9/12/1975), por meio de habilitação em concurso. Após sucessivas movimentações, foi transferida para o Cartório do 10º Ofício de Justiça da Comarca de Petrópolis/RJ (Ato Executivo 121/1992). Em 11/1/1995, foi removida ao Cartório do 8º Ofício de Justiça da Comarca de Niterói (Portaria 118/1995). Esse último ato foi considerado ilegítimo pelo CNJ, por ausência de concurso público. Ao contrário do sustentado, os documentos não demonstram que a titularidade da serventia esteja resguardada por sentença judicial transitada em julgado. A parte impetrante foi excluída do Processo 96001183944 (4ª Vara de Fazenda Pública do TJRJ), por ilegitimidade passiva ad causam (doc.19), conforme registrado no parecer do Ministério Público Federal. A remoção foi materializada, após publicação de Edital de Vacância (publicado em janeiro de 1995), com amparo no Título IV, da Lei 2.085-A/1972 (doc. 1). No entanto, essa norma estadual, que admite a remoção na atividade notarial e de registro independentemente de prévio concurso público, é incompatível com o art. 236, § 3º, da Constituição, razão pela qual, em relação a tal atividade, não foi recepcionada pela ordem constitucional de 1988. Nesse sentido, de minha relatoria: MS 29.290 AgR, 2ª Turma, j. 3/3/2015, DJe de 8/5/2015; MS 29.101 AgR, 2ª Turma, j. 14/4/2015, DJe de 3/8/2015; MS 29.186 AgR, 2ª Turma, j. 14/4/2015, DJe de 3/8/2015; MS 29.093 AgR, 2ª Turma, j. 14/4/2015, DJe de 3/8/2015; MS 29.128 AgR, 2ª Turma, j. 14/4/2015, DJe de 3/8/2015; MS 29.146 AgR, 2ª Turma, j. 14/4/2015, DJe de 3/8/2015; MS 29.130 AgR, 2ª Turma, j. 14/4/2015, DJe de 3/8/2015; e MS 29.129 AgR, 2ª Turma, j. 14/4/2015, DJe de 3/8/2015. Ademais, a publicação de edital de vacância, por si só, não atende às exigências do art. 236, § 3º, da Constituição Federal, pois não é suficiente para comprovar procedimento que assegure a impessoalidade e a igualdade de condições entre eventuais candidatos. A publicação de edital de vacância serve, em verdade, como delimitador temporal da vacância, o que reforça, no caso, a necessária observância da ordem constitucional inaugurada em 1988. 7. Quanto aos emolumentos recebidos por quem detém interinamente a serventia extrajudicial, o ato coator entendeu aplicável o teto de 90,25% do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Na linha da orientação, nitidamente majoritária entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal e ressaltando meu ponto de vista pessoal em outro sentido, deve ser mantido o ato atacado também nesse ponto. Precedentes: MS 29.290 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, j. 3/3/2015, DJe de 8/5/2015; MS 30.180 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 21/10/2014, DJe de 21/11/2014; e MS 29.192 AgRED, Min. Rel. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 11/11/2014, DJe de 19/12/2014. 8. Em suma, não se tem presente a alegada ilegitimidade do ato coator atribuído ao Conselho Nacional de Justiça nem a existência do direito líquido e certo afirmado pela parte impetrante. 9. Diante do exposto, revogo a liminar deferida e nego seguimento ao pedido, ficando prejudicado o recurso pendente (art. 21, § 1º do RISTF). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de maio de 2016. (...)” Consoante demonstrado, na via jurisdicional, nos autos do Mandado de Segurança n. 29.063, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se expressamente acerca da tese defensiva soerguida: a) na suposta decadência administrativa; b) nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da boa-fé e do ato jurídico perfeito; c) na suposta compatibilidade entre a Constituição Federal de 1988 e o concurso de remoção que o levou à titularidade do Cartório do 8º Ofício da Comarca de Niterói. Naquele mandamus, a Corte Constitucional considerou que não se tem presente a alegada ilegitimidade do ato coator atribuído ao Conselho Nacional de Justiça ou direito líquido e certo ao que houvera sido afirmado por Gustavo Sebastião Lessa Rafare, quando da impetração. A medida liminar deferida em 08/10/2010 foi revogada em 19/05/2016. Os sucessivos recursos interpostos pelo impetrante não foram providos e o impetrante foi condenado, em 30/06/2017, pela decisão jurisdicional proferida nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental em Mandado de Segurança, ao pagamento de multa no importe de 10% sobre o valor da causa, por manifesto abuso no direito de recorrer. O trânsito em julgado da decisão jurisdicional proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança n. MS 29.063, foi certificado em 16/02/2017. Em face da coisa julgada, Gustavo Sebastião Lessa Rafare apresentou a Ação Rescisória n. 2.690, que teve seguimento negado por decisão proferida em 28/08/2019. Também nesta ação rescisória o Sr. Gustavo Sebastião foi condenado ao pagamento de multa, esta no importe de 1% sobre o valor da causa, aplicada quando do julgamento, ocorrido em 05/08/2020, dos embargos de declaração no agravo regimental. O trânsito em julgado foi certificado em 21/08/2020. Para o interregno firmado entre 05/10/1988 e 09/07/2002 (data de publicação da Lei n. 10.506/2002), o autoaplicável artigo 236, §3º da Constituição Federal exige concurso público regular, de provas e títulos, para o ingresso na atividade notarial e de registro, sem fazer qualquer distinção entre provimento ou remoção. “Em outras palavras, o espírito da mencionada disposição constitucional é o de estabelecer que o ingresso na titularidade de uma serventia, seja por provimento, seja

por remoção, depende de aprovação em concurso público de provas e títulos". (MS 32.841-MC/PR, Rel. Ministro Luís Fux, j. 27/03/2014). A coisa julgada configurada na seara jurisdicional demarcou também o ponto no qual se consideram deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor, tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (NCPC, artigo 508). Em nosso sistema jurídico, não é possível que uma decisão administrativa se sobreponha à uma decisão jurisdicional, principalmente por uma decisão jurisdicional transitada em julgado proferida pelo Supremo Tribunal Federal. A linha argumentativa suscitada pela parte recorrente, soerguida em torno do suposto deferimento, pelo CNJ, em processos administrativos públicos, de tratamento diferenciado a diferentes notários e/ou registradores, deveria ter sido apresentada, em tempo e modo, diretamente à esfera jurisdicional, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança n. 29.063 ou na Ação Rescisória n. 2.690. Ao não exibir aquela linha argumentativa em tempo e modo adequados, a parte recorrente permitiu a incidência da preclusão e sujeitou-se aos respectivos efeitos. Neste sentido, entendimento adotado no julgamento do recurso administrativo no Pedido de Providências 0004454-62.2014.2.00.0000, relatado pelo eminente Conselheiro Carlos Eduardo Dias, julgado em 10/11/2015, na 2ª Sessão Virtual: (...) RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA JUDICIALIZADA E ANTERIORMENTE DECIDIDA PELO CNJ. TENTATIVA DE REDISCUTIR DECISÃO JUDICIAL E ENTENDIMENTO MANIFESTADO, EM SENTIDO CONTRÁRIO, PELO PLENÁRIO DESTE CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. A pretensão aviada neste Pedido de Providências foi implementada em ato administrativo posteriormente atacado e cassado por decisão judicial. Pretendem os Requerentes, portanto, utilizar-se do CNJ para rever ou rediscutir decisão judicial proferida em caso concreto, o que claramente escapa às atribuições deste órgão. Precedentes. II. O tema também foi anteriormente analisado e decidido pelo Plenário do CNJ, em sentido contrário à pretensão do requerente. O que se observa, na verdade, é uma tentativa de rediscutir questão já apreciada, o representaria admitir, na prática, uma espécie de "recurso tardio" ou "ação rescisória" no âmbito deste Conselho, subvertendo a lógica jurídica dos procedimentos administrativos submetidos ao CNJ, como também ofenderia a regra expressa no art. 4º, §1º, do Regimento Interno. III. Ausência, nas razões recursais, de elementos novos capazes de alterar o entendimento adotado na decisão combatida. IV. Recurso conhecido e desprovido. (...) Cumpre ainda destaque para a constatação de que o julgamento deferido em 22/07/2020, pelo Plenário do CNJ, ao Ato n. 0008717-98.2018.2.00.0000 - não se consubstancia em fundamento adequado ao pretendido pelo recorrente. O texto da ementa daquele julgamento (Id 4056528), autoexplicativo, segue transcrito a seguir, com grifos acrescidos: (...) EMENTA: ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. DISCIPLINA DAS REMOÇÕES REALIZADAS EM SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.935/1994. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.489/2017. PRELIMINAR PREJUDICIAL À ANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE ADMINISTRATIVAS. MATÉRIA JÁ SOLUCIONADA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTE CONSELHO E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 236, § 3º DA CF/88. PROPOSTA NORMATIVA DIRIGIDA A PARCELA ÍNFIMA DOS TABELIONATOS. EDIÇÃO DO ATO REJEITADA. 1. Encontra-se solucionada pelo entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho Nacional de Justiça a questão das remoções em serventias extrajudiciais realizadas no período entre a promulgação da Constituição da República e a entrada em vigor da Lei 8.935/1994 (Lei dos Cartórios), eis que consagrada a tese da auto-aplicabilidade do art. 236, § 3º da CF/88, a exigir prévio concurso público, tanto para ingresso quanto para remoções nas atividades notarial e de registro, com estrita obediência aos princípios que regem os atos da Administração Pública (art. 37 da Carta Magna). 2. Revela-se pendente de atualização o texto da Res. CNJ 81/2009, que "dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital", destinada a regulamentar as inúmeras e não identificáveis delegações de serviços cartorários a serem outorgados pelo Estado. 3. Reconhecimento de que todo o sistema de Justiça tem se empenhado nos últimos 11 anos, desde a edição da Resolução 80/2009 por este Conselho, até os inúmeros e recentes julgamentos de casos pelo STF e pelo CNJ, para dar fim a uma das práticas mais emblemáticas e conhecidas do patrimonialismo brasileiro, representado pela perpetuação de famílias, durante décadas, no controle indefinido dos serviços auxiliares do Poder Judiciário. 4. Ausência de conveniência e oportunidade administrativas para aprovação do ato normativo com o fim de uniformizar a aplicação da Lei 13.489/2017, considerando-se também o irrelevante quantitativo de destinatários da norma - pouco mais de uma centena dentre os mais de 13.000 titulares de tabelionatos atualmente em atividade no país. 5. Preliminar acolhida, para rejeitar a edição da resolução. (...) Na petição Id 4186953, a parte agora recorrente declarou-se ciente de que, no caso concreto "os fatos são os mesmos, em relação à situação jurídica do recorrente, GUSTAVO SEBASTIÃO LESSA RAFARE, requerente no PP 0004416-74.2019.2.00.0000 e a situação jurídica de CANÍSIO BARTH, requerente no PP 0010606-87.2018.2.00.0000 (...)". Já na petição Id 3852321, a parte aqui recorrente foi ainda mais categórica ao afirmar que "(...) faz jus ao tratamento isonômico relativamente aos casos já decididos por esse egrégio CNJ ao julgar os PCA's números 000384-41.2010-2.00.0000 e 0010606-87.2018.2.00.0000, que tratam de situações absolutamente idênticas à do requerente (...)". Pois bem. Em sede administrativa, o Plenário do CNJ, em julgamento ocorrido no dia 22/07/2022, decidiu não conhecer do recurso interposto nos autos do PP n. 0010606-87.2018.2.00.0000, preservando, na íntegra, a Decisão Monocrática Final Id 4169723 - que julgou improcedente pretensão similar à declinada nestes autos (PP 0004416-74.2019.2.00.0000), orientada à preservação de ingresso, em serventia extrajudicial, por intermédio de remoção balizada por legislação estadual incompatível com a Constituição Federal de 1988. À solução jurídica do caso concreto pouco importa a aprovação obtida pelo recorrente em concurso público no qual o 8º Ofício de Niterói (atual 7º Ofício de Registro de Imóveis de Niterói), vago na vigência da Constituição Federal de 1988, não esteve ofertado com oportunidades iguais para cidadãos igualmente qualificados. E para além disto, agora em mero exercício teórico, inexistem nos autos sequer indícios de que a classificação obtida pelo recorrente (30º lugar) seria bastante para lhe assegurar direito à ingresso (por provimento ou por remoção) especificamente no 8º Ofício de Niterói. As decisões administrativas, proferidas pelo CNJ - que determinaram a vacância do 8º Ofício de Niterói (atual 7º Ofício de Registro de Imóveis de Niterói) e que não reconheceram, ao recorrente, direito à titularidade de mencionada serventia - foram submetidas ao crivo da função típica jurisdicional do Poder Judiciário e foram preservadas. Aludidas decisões administrativas e jurisdicionais não podem ser desconstituídas neste atual momento histórico, em sede administrativa, com fundamento na suposta existência de contextos outros, discutidos e decididos, sob circunstâncias próprias, com as peculiaridades que lhes são inerentes, noutros processos administrativos e/ou judiciais. Por conseguinte, o recurso pode ser conhecido, por tempestivo. Entretanto, não deve ser provido. A decisão recorrida, que não reconheceu, em favor recorrente, direito à titularidade do 8º Ofício de Niterói (atual 7º Ofício de Registro de Imóveis de Niterói), deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, por tempestivo e pelo não provimento do mérito. É como voto.

N. 0001780-33.2022.2.00.0000 - NOTA TÉCNICA - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado.
R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Presidência Autos: NOTA TÉCNICA - 0001780-33.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ NOTA TÉCNICA. MINUTA DE DECRETO DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, QUE VISA CRIAR O GRUPO DE TRABALHO PARA ESTUDOS E A PROPOSIÇÃO DE POLÍTICA DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - SINASE. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL, COM SUGESTÃO DE QUE O GRUPO DE TRABALHO A SER CRIADO TENHA A PARTICIPAÇÃO DE UM INTEGRANTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, decidiu pela emissão de nota técnica favorável à Minuta de Decreto, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 9 de setembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Richard Pae Kim. RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se do OFÍCIO N.º 2337/2022/GM.MMFDDH/MMFDH por meio do qual o Ministério de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos informa a "constituição de Grupo de Trabalho Interministerial que tem como objetivo desenvolver estudos e, ao final, propor a política de financiamento dos programas de atendimento às medidas socioeducativas, de forma a atender de maneira eficiente e qualificada todos os eixos e diretrizes legalmente estabelecidos para essa política pública em todo o território nacional", submetendo minuta de decreto, de exposição de motivos e

nota técnica para análise deste Conselho. Considerando a temática da demanda, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), após a análise do aludido ofício, se manifestou no seguinte sentido: "o DMF nada tem a sugerir quanto a alteração ou acréscimo na redação proposta" (id 4659093). É o relatório. VOTO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Como brevemente relatado, trata-se de procedimento cujo objeto é a manifestação institucional do CNJ sobre o teor da minuta de Decreto do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que visa criar o Grupo de Trabalho para estudos e a proposição de política de financiamento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE. O aludido decreto tem o seguinte teor: DECRETO Nº XXX, DE XXX DE MARÇO DE 2022 Cria o Grupo de Trabalho para estudos e proposição de política de financiamento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a", do inciso VI, do art. 84, da Constituição, DECRETA: Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho de proposição da política de financiamento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE. Art. 2º O Grupo de Trabalho de proposição da política de financiamento do SINASE é órgão de assessoramento e articulação destinado a formular propostas para a estruturação da política de financiamento da União aos programas de atendimento socioeducativo em meio fechado, considerando os estudos e projetos de lei que tenham por objeto a temática e as informações relativas a ações e iniciativas em curso nessa área. Art. 3º O Grupo de Trabalho de proposição da política de financiamento do SINASE será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades: a) Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que o coordenará; b) Ministério da Economia; c) Ministério da Cidadania; d) Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente-CONANDA; f) Fórum Nacional de Dirigentes Governamentais de Entidades Executoras da Política de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - FONACRIAD. § 1º O Ministério Público Federal e o Conselho Nacional de Justiça integrarão o Grupo de Trabalho de proposição da política de financiamento do SINASE como convidados permanentes. § 2º Cada membro do Grupo de Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos. § 3º Os membros do Grupo de Trabalho e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades que representam e designados pelo Ministro da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. § 4º O Grupo de Trabalho de proposição da política de financiamento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE poderá convidar representantes das categorias profissionais e/ou especialistas para participar de suas reuniões, com direito a voz, mas sem direito a voto. Art. 4º O Grupo de Trabalho de proposição da política de financiamento do SINASE se reunirá em caráter ordinário mensalmente e em caráter extraordinário sempre que houver necessidade, por convocação do seu Coordenador. § 1º O quórum de reunião do Grupo de Trabalho de proposição da política de financiamento do SINASE é de maioria absoluta dos membros e o quórum de aprovação é de maioria simples. § 2º Além do voto ordinário, o Coordenador do Grupo de Trabalho de proposição da política de financiamento do SINASE terá o voto de qualidade em caso de empate. § 3º Os membros do Grupo de Trabalho de proposição da política de financiamento do SINASE que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência. Art. 5º O Grupo de Trabalho de proposição da política de financiamento do SINASE poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, e especialistas em assuntos relacionados às suas atribuições. Art. 6º O Grupo de Trabalho de proposição da política de financiamento do SINASE não poderá instituir subcolegiados. Art. 7º A secretaria-executiva do Grupo de Trabalho de proposição da política de financiamento do SINASE será exercida pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente-SNDCA/MMFDH. Art. 8º A participação no Grupo de Trabalho de proposição da política de financiamento do SINASE será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. Art. 9º O Grupo de Trabalho de proposição da política de financiamento do SINASE terá duração de até 6 (seis) meses, ficando automaticamente extinto após esse período. Parágrafo único. O relatório final das atividades do Grupo de Trabalho será encaminhado aos titulares dos órgãos e entidades nele representados. Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, XX de março de 2022; 201o da Independência e 134o da República. JAIR MESSIAS BOLSONARO Encaminhado o feito ao DMF, órgão técnico responsável pela supervisão e acompanhamento do sistema de execução de medidas socioeducativa, este se manifestou: 1) pela participação do CNJ no grupo de trabalho criado pelo Decreto, nos termos do art. 1º, incs. III e VI, da Lei Federal nº 12.106/2009; e 2) concordância do conteúdo do Decreto, não havendo nenhuma sugestão quanto a alteração ou acréscimo. Ante o exposto, nos termos do art. 103, inc. I, do RICNJ, voto pela emissão de nota técnica favorável à Minuta de Decreto, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que visa criar o Grupo de Trabalho para estudos e a proposição de política de financiamento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, com sugestão de que o Grupo de Trabalho a ser criado tenha a participação de um integrante do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se, com urgência, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, encaminhando-lhe cópia integral dos autos. Data registrada no sistema. Ministro LUIZ FUX Presidente

N. 0003405-39.2021.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES - A: ADEMIR BERNARDES DE ARAUJO FILHO.

Adv(s): MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA, MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI. A: AMANDA CRUZ VARGAS BARRA. Adv(s): MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA, MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI. A: ANA BEATRIZ CRUZ DE OLIVEIRA. Adv(s): MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA, MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI. A: ANDRESSA COLLARES XAVIER. Adv(s): MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA, MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI. A: BARBARA COLEN DINIZ. Adv(s): MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA, MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI. A: BRUNO DIAS JUNQUEIRA PEREIRA. Adv(s): MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA, MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI. A: DANIEL DA SILVA ULHOA. Adv(s): MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA, MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI. A: FELIPE ZANOTTO. Adv(s): MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA, MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI. A: FERNANDA MENDONCA SILVA. Adv(s): MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA, MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI. A: FERNANDA PEREIRA BENTO. Adv(s): MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA, MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI. A: FERNANDA RODRIGUES GUIMARAES ANDRADE. Adv(s): MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA, MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI. A: FREDERICO MALARD DE ARAUJO. Adv(s): MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA, MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI. A: INDIRANA CABRAL ALVES. Adv(s): MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA, MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI. A: ISADORA DE CASTRO SILVA. Adv(s): MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA, MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI. A: JULIANA DE ALMEIDA TEIXEIRA. Adv(s): MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA, MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI. A: KARINE LOYOLA SANTOS. Adv(s): MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA, MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI. A: KENEA MARCIA DAMATO SILVA. Adv(s): MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA, MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI. A: LARISSA TEIXEIRA DA COSTA. Adv(s): MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA, MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI. A: LETICIA MACHADO VILHENA DIAS. Adv(s): MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA, MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI. A: LUCIANA DE OLIVEIRA TORRES. Adv(s): MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA, MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI. A: LUIS MARIO LEAL SALVADOR CAETANO. Adv(s): MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA, MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI. A: LUIZA STARLING DE CARVALHO. Adv(s): MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA, MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI. A: MARCOS PAULO COUTINHO DA SILVA. Adv(s): MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA, MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI. A: MARIA TEREZA HORBATIUK HYPOLITO. Adv(s): MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA, MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI. A: MAURICIO DA CRUZ ROSSATO. Adv(s): MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA, MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI. A: MAURICIO PINTO FILHO. Adv(s): MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA, MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI. A: MONICA SILVEIRA VIEIRA. Adv(s): MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA, MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI. A: NARLLA CAROLINA MOURA BRAGA COUTINHO. Adv(s): MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA, MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI. A: RAFAELA KEHRIG SILVESTRE. Adv(s): MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA, MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI. A: RENATO POLIDO PEREIRA. Adv(s): MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA, MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI. A: VALTER GUILHERME ALVES COSTA. Adv(s):

MG83514 - TIAGO CARDOSO PENNA, MG176685 - RAFAELA NOGUEIRA DE OLIVEIRA FANTINI. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO MARTINS FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES - 0003405-39.2021.2.00.0000 Requerente: ADEMIR BERNARDES DE ARAUJO FILHO e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES. RECURSO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO SOBRE CRITÉRIOS DE DESEMPATE QUANTO À ANTIGUIDADE NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO COMO CRITÉRIO PREPONDERANTE QUANDO POSSE HOUVER NO MESMO DIA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1) Na esteira do entendimento do STF, esposado na ADI 4.462/TO, o Plenário do CNJ, ao superar o entendimento exposto no PCA 0003069-45.2015.2.00.0000 pelo entendimento do PP 0008545-25.2019.2.00.0000, tão apenas assentou que o critério de "idade" para o desempate é válido e como critério subsidiário, nos termos da legislação estadual que o prevê. 2) O Plenário do CNJ, no PP 0008545-25.2019.2.00.0000, em hipótese alguma afirmou que o critério de "idade" tenha qualquer preponderância sobre qualquer outro critério subsidiário. Qualquer outro entendimento que não seja esse não encontra coerência com a sistemática de que o STF e o CNJ vêm conferindo a essa matéria de sensível preocupação para a magistratura. 3) O STF, julgando MS 34.076, rel. Min. Rosa Weber, impetrado contra decisão do CNJ, repisou o entendimento de que a ordem de classificação no concurso de ingresso na magistratura, para a elaboração da lista de antiguidade, é o critério preponderante de desempate entre juízes, cujas posses tenham ocorrido no mesmo dia. 4) No julgamento do MS 28.494, rel. Min. Luiz Fux, impetrado contra a decisão do CNJ no PCA 2009.1000007454, foi ponderado que "a LOMAN não fixa o critério do tempo de serviço prestado a um determinado estado como critério de desempate entre magistrados. A antiguidade entre magistrados deve ser aferida em razão do tempo no cargo e, no caso de posse no mesmo dia, em observância à classificação no concurso." 5) Considerando os termos da LOMAN e os entendimentos do STF e do CNJ, partindo do necessário pressuposto de que a antiguidade é aferida em razão do tempo na carreira, o primeiro critério de desempate é, para aqueles que tomam posse no mesmo dia, a ordem de classificação no concurso público para ingresso nos quadros do tribunal e não a idade. 6) Recurso administrativo conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 9 de setembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES - 0003405-39.2021.2.00.0000 Requerente: ADEMIR BERNARDES DE ARAUJO FILHO e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG RELATÓRIO DO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR): Trata-se de recurso administrativo em Reclamação para Garantia das Decisões (RGD) interposto pelo magistrado Rodrigo Martins Faria, do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), contra a Decisão id 4686369 que procedente pedido para determinar que o TJMG refaça, no prazo de 15 dias, a lista de antiguidade de seus juízes, considerando as premissas constantes desta decisão, notadamente a utilização da ordem de classificação no concurso como primeiro critério de desempate para aqueles que tomaram posse no mesmo dia. Na petição inicial, os reclamantes afirmam que, em concurso de promoção de magistrados, o Tribunal utilizou a idade como critério de desempate para juízes que tomaram posse no mesmo dia, contrariamente ao entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos autos do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003069-45.2015.2.00.0000. Defendem que no referido PCA firmou-se o posicionamento de que os tribunais, ao aplicarem os critérios de desempate previstos na LOMAN para a elaboração da lista de antiguidade, devem considerar a ordem de entrada na magistratura, o que implica respeitar, também, a ordem de classificação no concurso de ingresso. Argumentam que, apesar da clareza do raciocínio, os fatos que deram ensejo a esta reclamação ocorreram após o julgamento do mencionado PCA, quando o Plenário analisou o Pedido de Providências (PP) 0008545-25.2019.2.00.0000, proposto por magistrado contra o mesmo TJMG, para requerer, na aferição de antiguidade no Estado, fosse levada em conta a idade e o tempo de exercício na carreira nacional da magistratura. Ao julgar o PP em questão, o Plenário teria fixado, segundo entendimento dos reclamantes, tese de que o primeiro critério a ser adotado para a promoção por antiguidade seria o tempo na carreira ou entrância (art. 80, § 1º, I da LOMAN) e assentado, com efeitos prospectivos, que apenas quando houvesse empate no critério anterior é que seria possível utilizar a idade para desempate, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.462/TO. Os reclamantes declaram que, com base no julgamento do citado PP, o TJMG teria utilizado regra de desempate respaldada primordialmente na idade, e não no tempo de magistratura, em interpretação que desprestigiaria a ordem de ingresso na carreira. Esse fato deu origem à publicação de nova lista de antiguidade, em 08/03/2021, que motivou a propositura deste procedimento e foi objeto de impugnação administrativa no tribunal. No entendimento dos peticionantes, a idade, tal como reconhecido na ADI 4.462, seria utilizada como critério subsidiário apenas quando não fosse possível utilizar o parâmetro da classificação no concurso de ingresso para aqueles que tomaram posse na mesma data. Requereram: a) a concessão de medida liminar para suspender a eficácia da nova lista de antiguidade publicada em 08/03/2021, e b) o acolhimento da reclamação para cassar a decisão que publicou a nova lista de antiguidade. O pedido de liminar foi negado e o tribunal, intimado para se manifestar (id 4350973). O TJMG, então, informou que a tese defendida neste procedimento já foi rejeitada no julgamento do mencionado PP 0008545-25.2019.2.00.0000. Alegou que o STF também se manifestou favoravelmente à utilização da idade como critério de desempate em situações como a dos autos, na ADI 4462/TO. Especificou ter o STF deliberado que, não havendo ofensa à LOMAN, seria aplicável critério subsidiário previsto na legislação estadual, como é o caso do art. 106, VI, da Lei Complementar 59/2001, com a nova redação dada pelas Leis Complementares 85/05, 105/08, 135/14, 146/18 e 149/19. Defendeu, ainda, que o art. 93, I, da Constituição da República, ao regulamentar as regras de ingresso na magistratura, não dispôs especificamente sobre a antiguidade na carreira. Acrescentou, por fim, que os autores também impugnaram administrativamente a lista de antiguidade por meio do Processo SEI 0042240-35.2021.8.13.0000, que aguardava acolhimento de parecer para envio da matéria ao Conselho da Magistratura local. Tendo em vista a iminência de exame da questão pelo próprio órgão pleno do tribunal, foi determinada a suspensão do processo por 30 (trinta) dias e a intimação do reclamado para envio de informações atualizadas a respeito do julgamento do mencionado processo SEI. Os autores retornaram aos autos para afirmar que o processo SEI já tramitava por 131 (cento e trinta e um) dias, sem que tivesse sido sequer informada uma previsão de julgamento (id 4464783). Acrescentaram que o TJMG havia publicado o Edital 07/2021 para provimento, pelo critério de merecimento, de 1 (uma) vaga de Desembargador do TJMG, na 4ª Câmara Cível, com inscrição dos magistrados interessados se encerrando em 1º de setembro último, sem que solução para o problema tivesse sido encontrada, fato que, no seu entendimento, caracterizaria a urgência justificadora da concessão de medida liminar. Reiteraram o pedido de liminar, especialmente em virtude da insegurança jurídica causada pela publicação de edital que envolveria apreciação da antiguidade por critérios diversos dos validados pelo CNJ e, também, em razão das possíveis movimentações subsequentes. O TJMG se manifestou em seguida, por meio do Ofício 31007/2021, tendo informado que, tão logo os autos retornassem da Procuradoria-Geral de Justiça, eles seriam prontamente examinados e colocados na primeira sessão subsequente a ser realizada pelo Conselho da Magistratura (id 4474687). O novo pedido de liminar foi negado, pois o CNJ, no julgamento do PP 0008545-25.2019.2.00.0000, aparentemente havia revisto o entendimento firmado no PCA 0003069-45.2015.2.00.0000, para possibilitar a utilização da idade como critério de desempate após a avaliação do tempo de carreira ou entrância. Acrescentou-se que a questão continuava sendo analisada no Processo SEI 0042240-35.2021.8.13.0000, que tramita na Corte local, de maneira que somente após pronunciamento definitivo do TJMG naquele processo é que seria possível concluir, de forma peremptória, pelo descumprimento ou não do entendimento do CNJ a respeito da matéria. Essas circunstâncias suscitaram o indeferimento do pedido de medida liminar e outra suspensão do processo por mais 30 (trinta) dias. Intimado o reclamado novamente para envio de informações atualizadas a respeito do Processo SEI 0042240-35.2021.8.13.0000, ele comunicou o julgamento da demanda, em que se decidiu pela improcedência do pedido (id 4543627 a 4543632). Em 22.04.22, acolhi o pedido para determinar que o TJMG refaça, no prazo de 15 dias, a lista de antiguidade de seus juízes, considerando as premissas constantes desta decisão, notadamente a utilização da ordem de classificação no concurso como primeiro critério de desempate para aqueles que tomaram posse no mesmo dia (Decisão id 4686369). Contra tal decisão, o magistrado Rodrigo Martins Faria, do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), interpõe o presente recurso administrativo, no qual alega, em suma, que: a) no

Procedimento de Controle Administrativo nº 0003069-45.2015.2.00.0000, o C. CNJ havia fixado tese segundo a qual seria "inaplicável o critério de idade" para desempate na carreira da magistratura - entre juízes empossados no mesmo dia -, pois haveria "impossibilidade de lei estadual prever critério não previsto na LOMAN", considerando-se a "competência exclusiva da LOMAN para prever critérios de promoção e remoção até a edição da lei complementar prevista no art. 93 da CF."; b) o PCA n. 0008545-25.2019.2.00.0000 foi provido, para adequar o entendimento do CNJ ao precedente fixado pelo PLENÁRIO do Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.462/TO; c) em razão deste precedente, o PLENÁRIO do Colendo Conselho Nacional de Justiça acolheu o Pedido de Providências n. 0008545-25.2019.2.00.0000; d) a decisão proferida MS 25.494/MT, de relatoria do Min. Luiz Fux, tem por fundamento EXCLUSIVAMENTE a impossibilidade de lei estadual prever a idade como critério de desempate na carreira da magistratura; e) o segundo precedente que ampara a decisão ora recorrida (MS 34.076/MT) tem por fundamento o mesmo supracitado MS 25.494/MT! Em outras palavras, também esse segundo precedente está assentado na tese de impossibilidade de lei estadual prever a idade como critério de desempate na carreira da magistratura. Então, requer a) demonstrados probabilidade do direito e o perigo de dano - mister se faz a concessão de medida liminar inidita altera parte para suspender os efeitos da decisão recorrida; b) no mérito, que seja confirmada a liminar para manter o acórdão do PLENÁRIO do Colendo Conselho Nacional de Justiça proferido no Pedido de Providências n. 0008545-25.2019.2.00.0000, estabelecendo a idade, quando expressamente previsto em lei estadual, como critério preponderante, em detrimento de critério não previsto em lei. Intimados para prestarem contrarrazões ao recurso interposto (Despacho id 4735013), os magistrados autores desta reclamação quedaram-se inertes. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES - 0003405-39.2021.2.00.0000 Requerente: ADEMIR BERNARDES DE ARAUJO FILHO e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: O Recurso Administrativo id 4696679 deve ser conhecido, porquanto interposto no prazo regimental. Quanto ao mérito, a decisão atacada não merece reparos, devendo ser mantida hígida por este Plenário. Com efeito, todas as questões trazidas em sede recursal foram à exaustão enfrentadas pela decisão atacada, como se pode notar abaixo: Nesta reclamação Ademir Bernardes de Araújo Filho e outros requerem seja mantida a autoridade da decisão proferida no PCA 0003069-45.2015.2.00.0000. Sustentam que, naquele procedimento, o plenário do CNJ teria firmado posicionamento de que os tribunais, ao aplicarem os critérios de desempate previstos na LOMAN para a elaboração da lista de antiguidade, deveriam considerar a ordem de entrada na magistratura, o que implicaria respeitar, também, a ordem de classificação no concurso de ingresso. Confira-se a esse respeito a ementa do julgado que serve de paradigma para esta reclamação: PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJMG. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO ESTADO E IDADE COMO CRITÉRIOS DE DESEMPATE NA APURAÇÃO DE ANTIGUIDADE NA MAGISTRATURA. PREVISÃO NO ART. 106 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/2001 DE MINAS GERAIS. EXAME DE MÉRITO PARCIALMENTE PREJUDICADO QUANTO AO CRITÉRIO DE TEMPO DE SERVIÇO. DEFINITIVAMENTE JULGADO NO PCA 0004609-65.2014.2.00.0000. EXAME PARCIAL DO MÉRITO. INAPLICÁVEL O CRITÉRIO DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE DE LEI ESTADUAL PREVER CRITÉRIO NÃO PREVISTO NA LOMAN. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA LOMAN PARA PREVER CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR PREVISTA NO ART. 93 DA CF. PERSISTINDO O EMPATE DEVE-SE UTILIZAR A CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO RESPEITANDO A ORDEM DE INVESTIDURA. ART. 80 DA LOMAN E ART. 93, INCISO I, DA CF. MANUTENÇÃO DA LISTA DE ANTIGUIDADE DO TJMG PUBLICADA EM 01.02.2016 EM CUMPRIMENTO À DECISÃO MONOCRÁTICA DE MÉRITO ANTERIORMENTE PROFERIDA NO FEITO. De fato, o plenário do CNJ havia definido, na ocasião, entendimento de que não seria válida a previsão do inciso VI do art. 106 da Lei Complementar Estadual 59/2001, porque o critério de desempate pela idade estabelecido na lei local não estaria contido na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). Contudo, posteriormente foi proposto neste Conselho o PP 0008545-25.2019.2.00.0000, processo em que se fixou posicionamento segundo o qual o primeiro critério a ser adotado para a promoção por antiguidade permaneceria sendo o tempo na carreira ou entrância, nos termos do art. 80, § 1º, I da LOMAN, para assentar, com efeitos prospectivos que, apenas quando houver empate no critério anterior é que seria possível a utilização da idade para desempate, nos termos do julgado na ADI 4.462/TO. Considerou o Plenário que o Conselho não poderia firmar entendimento contrário à decisão proferida pelo STF, por ser ela dotada de eficácia erga omnes e possuir efeito vinculante em relação a todo o Poder Judiciário (art. 28, parágrafo único, Lei 9.668/1999). Ressaltou-se, ainda, que, se o STF, legítimo intérprete da Constituição da República, definiu a validade da adoção do critério da idade como desempate da lista de antiguidade, não poderia este Conselho dizer o contrário. Definiu-se, assim, que a tese a ser perfilhada pelo CNJ doravante deveria, necessariamente, ser a seguinte: "tendo sido observado o tempo de serviço na entrância e na magistratura, a utilização da idade como critério de desempate para fins de promoção por antiguidade não contraria solução determinada no art. 77, § 5º, da Constituição da República, tampouco desrespeita normas nacionais sobre a matéria". Sendo assim, a conclusão parcial a que se chega é a de que, na esteira do entendimento do STF, esposado na ADI 4.462/TO, sobre a matéria em questão, o Plenário do CNJ, ao superar o entendimento exposto no PCA 0003069-45.2015.2.00.0000 pelo entendimento do PP 0008545-25.2019.2.00.0000, tão apenas assentou que o critério de "idade" para o desempate é válido e como critério subsidiário, nos termos da legislação estadual que o prevê. Isso porque, o Plenário do CNJ, no PP 0008545-25.2019.2.00.0000, em hipótese alguma afirmou que o critério de "idade" tenha qualquer preponderância sobre qualquer outro critério subsidiário. Qualquer outro entendimento que não seja esse não encontra coerência com a sistematicidade que o STF e o CNJ vêm conferindo a essa matéria de sensível preocupação de magistrados do país. Em outras palavras, a decisão do CNJ não elevou o critério subsidiário da idade como critério preponderante e, muito menos, revogou os juízos sobre a lista de antiguidade, especialmente quanto à sua formação, considerando a entrada de novos(as) magistrados(as) na carreira, pois este é o ponto crucial para a gestão da evolução dos juízes na carreira. A toda evidência, o STF, julgando MS 34.076 impetrado contra decisão do CNJ, repisou o entendimento de que a ordem de classificação no concurso de ingresso na magistratura, para a elaboração da lista de antiguidade, é o critério preponderante de desempate entre juízes, cujas posses tenham ocorrido no mesmo dia. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE EXAMINOU A VALIDADE DA LISTA DE ANTIGUIDADE DE MAGISTRADOS ELABORADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. 1. Ao invalidar ato administrativo concreto do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - elaboração de lista de antiguidade, para fins de concursos de remoção e promoção -, que não observara a preponderância do critério de classificação no concurso de ingresso na magistratura, para desempate entre juízes com posse ocorrida na mesma data, a autoridade impetrada atuou dentro dos limites de suas atribuições constitucionais de zelar pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura e de controlar a atuação administrativa do Judiciário (art. 103-B, § 4º, I e II, da Carta Magna). 2. O exame da validade da lista de antiguidade de magistrados elaborada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à luz de critério extraído dos arts. 93, I, da Magna Carta e 80, § 1º, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, em absoluto se confunde com o controle de constitucionalidade do art. 129 da Lei Complementar estadual pernambucana nº 100/2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco). Admitida, por outro lado, a remissão a julgados desta Corte, em controle concentrado de constitucionalidade, a título de reforço na fundamentação de decisão administrativa do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes. 3. Não está elidido de ilegalidade ou abusividade ato do CNJ que, calcado nos arts. 93, I, da Constituição da República e 80, § 1º, I, da Lei Complementar nº 35/1979, determina a observância da ordem de classificação no concurso de ingresso na magistratura, como critério preponderante de desempate, na elaboração de lista de antiguidade, entre juízes cuja posse tenha ocorrido no mesmo dia. Nesse sentido decidiu esta Turma, ao julgamento do MS 28.494, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux. 4. Não há afronta aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, pois o ato impugnado não alcança remoções e promoções já aperfeiçoadas. 5. Segurança denegada. (MS 34076, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 14-11-2016 PUBLIC 16-11-2016) Em julgamento de minha lavra, no MS 28.494, impetrado contra a decisão do CNJ no PCA 2009.1000007454, ponderei que "a LOMAN não fixa o critério do tempo de serviço prestado a um determinado estado como critério de desempate entre magistrados. A antiguidade entre magistrados deve ser aferida em razão do tempo no cargo e, no caso de posse no mesmo dia, em observância à classificação no concurso." Nessa mesma linha de entendimento do STF, o CNJ tem jurisprudência pacífica, in verbis: Procedimento de Controle Administrativo. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. Promoção de Magistrados por antiguidade. Critério de desempate. Previsão contida no Código de Organização Judiciária. 1) Não obstante tenha o

Poder Judiciário Estadual autonomia para adotar critérios de promoção por merecimento, devem obedecer às normas e princípios constitucionais, bem como o disposto na Resolução n. 6/2005 do Conselho Nacional de Justiça. 2) A adoção do tempo de serviço público prestado ao Estado de Mato Grosso em primazia à ordem de classificação no certame, como critério de desempate, introduzido pela Lei Complementar Estadual 281, de 27/09/2007, que inseriu o parágrafo único no art. 159 da Lei n. 4.964/85, não pode alcançar a requerente e demais magistrados que ingressaram na magistratura no ano 2003, nomeados que foram para o cargo de juiz de direito substituto a 05/12/2003, sob pena de ofensa ao princípio de irretroatividade das normas jurídicas. 3) A utilização do tempo de serviço público, como critério de desempate, no ano de 2007, em preferência e em detrimento à ordem de classificação, não poderia alterar a lista de antiguidade do concurso da requerente, formada na conformidade do tempo de serviço na entrância e de acordo com a ordem de classificação no certame de 2003, em obediência ao mandamento constante do artigo 93, inciso I, da Constituição Federal. 4) Pedido que se julga procedente para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que edite ato tendente a modificar a redação do art. 159 do seu Código de Organização Judiciária, na parte referente ao requisito do critério de desempate na antiguidade, bem como que não realize qualquer concurso de remoção antes da modificação determinada neste julgamento. (CNJ - PCA 200910000007454 - Rel. Cons. Leomar Barros Amorim de Sousa - 94ª Sessão - j. 10/11/2009 - DJ- e nº 193/2009 em 12/11/2009 p. 12). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE MAGISTRADOS. ANTIGUIDADE NA CARREIRA. POSSE NA MESMA DATA. CRITÉRIO DE DESEMPATE. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO. ARTIGO 93, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA LISTA DE ANTIGUIDADE FORMADA PELO TJBA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Até que não seja editado o Estatuto da Magistratura aludido no art. 93, caput, da Constituição Federal (CF/88), compete exclusivamente à Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (Lei Complementar 35/79), recepcionada pela Constituição Federal, dispor sobre a promoção, a remoção e o acesso de magistrados aos cargos do Poder Judiciário, não sendo permitido ao legislador ordinário contrariá-los, ampliá-los ou mesmo complementá-los, conforme reiteradas decisões do C. Supremo Tribunal Federal (ADI 2370, ADI 1503, ADI 1422, ADI 2753, ADI 2494 e ADI 4042). 2. Em relação a magistrados estaduais titulares de cargo classificados em igual entrância, a antiguidade deverá ser aferida em razão do tempo na carreira, verificado esse, à evidência, a partir do momento em que se ingressa nos quadros no respectivo Tribunal, mediante posse como juiz substituto, após aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecendo-se à ordem de classificação para as nomeações, nos termos do artigo 93, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STF, do STJ e do CNJ. 3. O critério relativo à classificação no concurso público de ingresso na magistratura deve, de fato, ser utilizado apenas uma única vez, quando da nomeação dos juízes substitutos nos quadros do Tribunal de Justiça, o que, por consequência lógica, acaba por definir a própria antiguidade desses magistrados na carreira, ante sua eficácia prospectiva, distinguindo-os quando tomarem posse no mesmo dia e, posteriormente, vierem se promover na mesma data. Ou seja, quando a posse de mais de um magistrado operar-se no mesmo dia, a antiguidade entre eles ficará desde logo estabelecida pela própria ordem de classificação no concurso de ingresso. 4. Ausência de ilegalidade na lista de antiguidade impugnada. Interpretação conferida ao artigo art. 169 da Lei Estadual nº 10.845/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), que se coaduna com o disposto no art. 80, § 1º, inciso I, da LOMAN, à luz do artigo 93, inciso I, da Constituição da República, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho. 5. Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005234-65.2015.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 10ª Sessão Virtual - julgado em 12/04/2016). Portanto, conclui-se que, considerando os termos da LOMAN e os entendimentos do STF e do CNJ, partindo do necessário pressuposto de que a antiguidade é aferida em razão do tempo na carreira, o primeiro critério de desempate é, para aqueles que tomam posse no mesmo dia, a ordem de classificação no concurso público para ingresso nos quadros do tribunal e não a idade. Não bastasse, tanto o STF quanto o CNJ[1] já afirmaram, em reiteradas vezes, que o tempo de serviço não pode ser utilizado como critério de desempate para fins de formação da lista de antiguidade. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE MAGISTRADOS. CRITÉRIO DE DESEMPATE. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO ESTADO. NORMA POSTERIOR. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. CRITÉRIOS DIFERENTES DAQUELES PREVISTOS NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL - LOMAN. CONTRARIEDADE AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da irretroatividade das normas e da segurança jurídica, na sua dimensão subjetiva densificada pelo princípio da proteção da confiança, veda que norma posterior que fixe critérios de desempate entre magistrados produza efeitos retroativos capazes de desconstituir uma lista de antiguidade já publicada e em vigor por vários anos. 2. Cuida-se de writ contra decisão do Conselho Nacional de Justiça que afastou critério de desempate aplicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em promoção de magistrados. 3. O tempo de serviço público como critério de desempate em detrimento da ordem de classificação no concurso para o cargo de juiz foi introduzido pela Lei Complementar estadual nº 281, de 27/09/2007, que inseriu o parágrafo único no art. 159 do Código de Organização Judiciária do Estado do Mato Grosso (Lei nº 4.964/85). 4. A legislação estadual não pode modificar matéria de competência de Lei Complementar nacional da magistratura, disciplinando critérios de desempate entre magistrados, esvaziando o animus do constituinte de criar regras de caráter nacional. Precedentes: ADI nº 4042, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 30/04/2009; ADI nº 2.494, Relator Min. Eros Grau, DJ 13/10/2006 e na ADI 1422 Relator Min. Ilmar Galvão, 12/11/1999. 5. Ordem denegada. (MS 28494, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-09-2014 PUBLIC 17-09-2014) Nesse contexto, a aplicação do critério "idade" para o desempate daqueles que tomaram posse no mesmo, em virtude da aprovação no concurso subjacente, não condiz com a ratio das decisões do CNJ e nem com a jurisprudência pacífica do STF sobre o tema. Em breve adição, imperioso assentar que o recorrente se equivoca em suas conclusões ao afirmar que o STF e o CNJ teriam, de alguma forma, excluído o requisito da classificação no concurso como critério de desempate para aqueles aprovados em concurso da magistratura que tomaram posse no mesmo dia. Gize-se que tal entendimento afronta a própria lógica da consagração constitucional do concurso público, que é de premiar o mérito, privilegiando critério que não guarda qualquer relação com este e, por tal razão, absolutamente subsidiário. Com efeito, a classificação do concurso revela aqueles que tiveram mais mérito no procedimento de seleção, sob bases de igual verificação de aptidão para ingresso na magistratura, e que por tal razão tomam posse antes daqueles que passaram em posições posteriores, independentemente da idade. Ante o exposto, voto para reconhecer o Recurso Administrativo e, no mérito, para não o prover. Intimem-se todos os tribunais, com exceção do STF, para que tomem conhecimento deste acórdão. Publique-se. Data registrada no sistema. Ministro LUIZ FUX Presidente